



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data: 31/08/10 9. 246Z  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

**Processo nº.:** E-12/020.334/2010  
Apensos E-12/020.145/2011,  
E-12/020.188/2009 e E-12/020.189/2009  
**Anexo I**  
**Autuação:** 31/08/2010  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** Condições gerais e tarifas para Autoprodutores, Auto-  
importadores e Consumidores Livres de gás natural  
**Sessão Regulatória:** 31 de março de 2016


## RELATÓRIO

Trata-se de dar continuidade ao Processo Regulatório, iniciado em razão do pleito das Concessionárias CEG e CEG RIO para que esta Agência estabeleça ponderações regulatórias para definição das condições gerais e estrutura tarifária para Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres de Gás natural, em face da Lei 11.909/09 – Lei do Gás, de 04/03/2009.

Inicialmente, é oportuno trazer à baila o histórico do assunto que será tratado.

Observa-se que a referida lei, regulamentada pelo Decreto Federal 7.382/10, de 02/12/2010, introduziu, entre outras disposições, as figuras dos novos agentes "**Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre**" no âmbito regulatório federal, incumbindo ao órgão regulador estadual estabelecer a tarifa aplicável e demais condições para a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado.

Destaque-se, também, que o agente "**consumidor livre**" já foi objeto de regulação por esta Agência, em relação à Concessionária CEG, através das Deliberações AGENERSA, 258, de 24/06/2008; 305, de 28/08/2008 e 431 de 27/08/2009 e à CEG RIO, através das Deliberações AGENERSA, 257, de 24/06/2008, 304, de 28/08/2008 e 430 de 27/08/2009, tendo em vista a disposição expressa no artigo 18<sup>o</sup> de ambos os Contratos de Concessão.

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí as Deliberações 1250<sup>i</sup>, de 13/09/12, 1357<sup>ii</sup>, de 28/11/12 e 1616<sup>iii</sup>, de 27/05/13. 

<sup>i</sup> "§18 - Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos a concessão de prévia e expressa anuência da CONCESSIONARIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONARIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONARIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONARIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 2463  
Número 1D 4345648-0

Nas referidas deliberações, recomendou-se, de forma cautelosa e responsável, que a questão específica referente às tarifas fosse discutido por ocasião dos processos da 3ª Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO e, somente, após análise criteriosa dos impactos nas respectivas concessões, tais tarifas viessem a ser eventualmente implementadas.

Frise-se, também, que o Poder Concedente recomendou, antes mesmo da decisão de remessa do referido estudo de tarifa ao processo de revisão, pela implantação de novas tarifas, mas somente após uma análise criteriosa dos impactos que possam ocorrer nas respectivas concessões.

Entretanto, a Consultoria, contratada para os estudos da Revisão Quinquenal, entendeu pela não oportunidade de se definir uma estrutura tarifária específica naquele momento, dada a complexidade do assunto e o iminente risco de postergar a conclusão do processo revisional.

Portanto, não houve a desejada evolução na Revisão Quinquenal, motivo pelo qual foi determinada, nas Deliberações daqueles processos<sup>IV</sup>, a retomada do assunto nestes autos.

Não obstante a conclusão da consultoria e das Deliberações daqueles autos, consta, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado, em parecer no processo revisional, recomendou tal providência.

Constata-se nos autos a juntada de mandado de citação relativo ao processo judicial nº. 0311097-62.2013.8.19.0001, promovido pela ABRAGET, em face desta Agência, requerendo, em suma, que, no processo de revisão tarifária das Concessionárias, seja estabelecida tarifa específica para o autoprodutor/auto-importador, nos casos em que a rede de distribuição conectada diretamente a um ponto de recepção for construída pela própria concessionária estadual.

Retomado o trabalho neste regulatório e, em razão das inúmeras contribuições apresentadas de diversas instituições ao longo do processo em referência (Consulta e Audiência Pública), mais uma vez, para o prosseguimento do feito foi solicitado à CAPET, através de despacho, a verificação da exequibilidade da elaboração de estrutura tarifária ou de fórmulas específicas para estabelecer um modelo/estudo visando, eventualmente, implementar tarifa para estes novos agentes (Consumidor Livre, Autoprodutor e Auto-importador).



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 2464  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-C

Foi sugerido que a CAPET contatasse os diversos atores interessados e/ou afetados no tema (Concessionárias, Petrobras, Associações de Classe e etc), recomendando observar naquele trabalho a elasticidade da demanda, limite de um segmento para outro, de modo que não houvesse uma compensação tarifária transferindo prejuízo aos diversos atores nos segmentos de distribuição.

Lembrando, também, naquele despacho que a ARSESP de São Paulo, em suas Deliberações 230 e 231/11 não considerou, como regra clara, tarifa diferenciada para uso do sistema de distribuição pelos Consumidores Livres, Autoprodutores e Auto-importadores, adotando a política de estabelecer tarifas "caso a caso".

Através da Nota Técnica CAPET 014/2014, aquela Câmara, após apresentar os fatos e análises, em sua conclusão, registrou algumas sugestões, que, basicamente, seriam a inclusão da categoria "autoprodutor e autoimportador" de forma destacada no quadro tarifário das Concessionárias, mantendo-se, em um primeiro momento, a mesma formulação tarifária da categoria "termelétricas", com ajustes na fórmula paramétrica, o levantamento comparativo do faturamento, cotejando a nova tarifa apurada com a formulação original, de modo a estabelecer um montante de compensação a ser levado à próxima revisão nos casos de migração de cliente.

Salienta que a migração se daria da categoria "termelétricas" para a nova categoria "autoprodutor e auto-importador". Na eventualidade de migração de outras categorias (como a "industrial", por exemplo), a comparação tarifária seria efetivada em relação à categoria original. A inclusão de novos clientes não ensejaria compensação, por se tratar de ampliação da base de clientes, ou seja, receita nova.

Visando ampliar o entendimento sobre o tema, foi solicitado à CAENE comentários, dentro de sua área atuação, seu posicionamento técnico com recomendações e conclusões, levando em consideração, em sua argumentação, o fornecimento de gás através de rede de distribuição.

Em seu despacho, a CAENE destaca que "(...) qualquer mecanismo novo pelos investimentos a serem realizados pelos clientes, fere a isonomia perante aos clientes, até agora implantada do custeio de construção, manutenção e operação da malha de distribuição do Estado do Rio de Janeiro, abrindo espaços para batalhas jurídicas que em nosso entendimento atrasariam a entrada dos novos clientes a rede (...)".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 p. 2465  
Rubrica: *Ruiz* ID 4345648-0

Através de despacho, a Procuradoria sugere obter considerações e eventuais propostas por parte das Concessionárias para implementação e aplicação de tarifas específicas para os novos agentes.

Expedido ofício às Concessionárias, AGENERSA/CODIR nº. 53, de 29/05/14, solicitando suas considerações/sugestões/proposições no sentido da implementação de tarifas específicas para os novos agentes. Além de consultar as Concessionários, foram expedidos ofícios, com o mesmo propósito, à FIRJAN, à SEDEIS e à PETROBRAS.

Em resposta ao Ofício expedido, as Concessionárias através da correspondência DIRPIR-026/14, de 10/06/14, reiteram a posição apresentada nos autos, esclarecendo que "*(...) que a tarifa aplicada aos consumidores livres, auto produtores e auto-importadores deve preservar a margem de distribuição de gás natural, conforme se depreende da leitura do §18 da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão, onde fica assegurado às Concessionárias o recebimento de uma tarifa equivalente à margem de distribuição idêntica àquela cobrada a um consumidor convencional de segmento equivalente*".

Salientam que "*(...) Além do estabelecido no §18 da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão da CEG e da CEG RIO, outros precedentes regulatórios corroboram a posição destas Concessionárias, tais como:*

- *As Legislações Estaduais dos Estados do Espírito Santo (Resolução ASPE-05/2007, Capítulo IX, Artigo 20, § 2º) e de Minas Gerais (Resolução SEDE Nº 17/2013, Capítulo IV, Seção 1, Art. 23) que tratam deste tema, consideram que a tarifa aplicável referente ao serviço de distribuição será a tarifa de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao mercado regulado, abatendo-se o custo de aquisição do gás pela concessionária;*
- *A Lei do Gás, no que se refere à distribuição e comercialização do gás natural não diferencia o tratamento a ser dado ao consumidor livre, autoprodutor e auto-importador, assim como os Contratos de Concessão do Estado do Rio de Janeiro;*



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo: E-12/020.334/2010  
Data: 31/08/10 Fl. 2466  
Número: RUPON 10 4345648-C

- *Essa Agência também não diferencia consumidor livre, autoprodutor e auto-importador quando incorpora as três figuras dentro de um mesmo processo, mesmo já tendo definido, através de deliberações, as tarifas e as condições de prestação de serviço para consumidores livres.*
- *No caso das Concessionárias manifestarem seu desinteresse na construção de um duto específico para atendimento de um consumidor livre, autoprodutor ou auto-importador, tal duto só poderá ser construído por estes últimos mediante e subconcessão do Estado, conforme Cláusula Sexta dos Contratos de Concessão das distribuidoras”.*

Destacam as Concessionárias que "(...) vem mantendo sua posição desde 2010 quanto à tarifa que deverá ser aplicada às novas figuras definidas na Lei do Gás. No entanto, a Petrobras apresentou diferentes posições desde sua primeira manifestação, onde solicitou à AGENERSA uma tarifa específica para a UTE Baixada Fluminense visando obter competitividade para participar do leilão A-3/2011. (...) Posteriormente, o pleito da Petrobras se estendeu a todas as suas Usinas Termelétricas existentes instaladas no Estado do Rio de Janeiro, e não mais a UTE nova a ser instalada no Estado”.

Adicionam, em seus comentários, que "(...) o único potencial interessado no Estado do Rio de Janeiro, que pode ser classificado como autoprodutor ou auto-importador é a Petrobras. No entanto, esta empresa pretende instalar nova fábrica de Fertilizantes Nitrogenados no Estado de Minas Gerais, onde o marco tarifário vigente não contempla a aplicação de tarifa específica para um autoprodutor ou auto-importador (...)”.

Mencionam que "(...) no Estado do Espírito Santo, onde a distribuidora de gás canalizado pertence à BR Distribuidora, não há posicionamento contrário da Petrobras quanto à aplicação de Tarifa conforme definido na Resolução ASPE-05/2007, Capítulo IX, Artigo 20, § 2º”.

Acrescentam que “(...) eventuais alterações promovidas na estrutura tarifária do serviço público de distribuição de gás com o intuito de (...) beneficiar uma determinada categoria (...) autoprodutores, certamente acarretaria uma oneração adicional dos demais usuários não contemplados (...) a fim de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2467  
Rubrica: Recebido ID 4345848-0

A FIRJAN destaca que "(...) a edição da Lei do Gás teve como objetivo estimular a concorrência na indústria de gás natural, estabelecendo um marco regulatório específico (...) Trouxe também a inclusão de três novos agentes para o mercado de gás natural — AP, AI e CL, que deverão desempenhar importante papel na expansão desse mercado".

Assim, comenta que "(...) Frente às atribuições estabelecidas no §2, art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil, é de fundamental importância o estabelecimento de tratamento regulatório específico para esses agentes no que concerne à competência regulatória exercida pelos estados nos serviços locais de gás canalizado".

Nesse sentido, informa que "(...) o Estado do Rio de Janeiro já editou parte significativa da regulamentação dos novos dispositivos estabelecidos pela Lei do Gás no processo de Consulta Pública "A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro", conduzido pela AGENERSA, e que resultou na publicação da Deliberação n.º 1250/2012. No entanto, resta ainda a regulamentação das tarifas específicas (...)". Frisa que "(...) o Sistema FIRJAN apoia a retomada do processo de regulamentação das tarifas específicas para AP, AI e CL, (...) desde que essa regulamentação não implique aumento de tarifa de gás natural para a indústria fluminense como um todo".

Sugere a FIRJAN que "(...) a regulamentação das referidas tarifas estabeleça restrição temporária à migração de clientes cativos para as novas categorias AP, AI e CL, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão celebrados (...) até 2018, ocasião da 4ª Revisão Quinquenal, quando deverão ser incorporados os impactos estimados decorrentes da migração de clientes cativos para as novas categorias. Propomos, ainda, que devam ser excepcionados da restrição sugerida os novos empreendimentos e/ou as eventuais ampliações decorrentes de novas ofertas de gás natural".

Considera que "(...) a restrição temporária à migração de clientes cativos para AP, AI e CL no curto prazo tem o condão de impedir eventuais impactos nas tarifas vigentes para todo o segmento industrial, ao evitar a criação de subsídios cruzados entre categorias de clientes, sem, contudo, criar barreiras ao desenvolvimento setorial que poderiam resultar na migração de investimentos para estados vizinhos, onde a regulamentação de tarifas específicas já se encontra concluída".



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo: E-12/020.334/2010  
Data: 31/08/10 nº 2468  
Rubrica: Rueden ID 4345648-0

Assim, afirma que "(...) é importante mais uma vez assinalar que o Sistema FIRJAN se opõe veementemente a qualquer medida regulatória por parte da AGENERSA que resulte na elevação das tarifas de gás natural para toda a indústria do estado do Rio de Janeiro". (Grifo no original)

Em resposta à nossa demanda, comenta a Petrobras que "(...) No que se refere à afirmação realizada pela Concessionária no sentido de a Petrobras ter apresentado diferentes posições desde sua primeira manifestação quanto ao tema junto à Agência, tal ponderação não merece prosperar. De fato, o pleito inicialmente realizado pela Petrobras junto à AGENERSA, no que se refere à fixação das tarifas para Autoprodutores e Autoimportadores, restringia-se, a princípio, à fixação de tarifa específica para a UTE Baixada Fluminense, já que naquela ocasião havia a iminência de realização do Leilão de Energia Elétrica onde seria inscrita a mencionada UTE, razão pela qual restava configurada a urgência para o estabelecimento de uma tarifa específica para esta UTE, tendo os debates então realizados junto à Agência enfatizado este caso concreto".

Salienta que "(...) O fato das discussões inicialmente se concentrarem no caso da UTE Baixada Fluminense não significou que o pleito da tarifa específica não seria estendido para os outros empreendimentos, mas tão somente que esta hipótese requiritava maior urgência na análise por parte do ente regulador. Assim, desde a primeira manifestação da Petrobras no Processo E-12/020.334/2010 (Carta GE-CORP 0112011), ficou claro que, além do projeto da UTE Baixada Fluminense, a Petrobras possuía mais três UTEs no Estado com as características de Autoprodutoras e Autoimportadoras, as quais também fazem jus à referida tarifa específica prevista legalmente".

Deste modo, observa que "(...) não há razoabilidade na argumentação apresentada no citado Ofício DIRPIR 26/2014, no sentido de que "a Petrobras apresentou diferentes posições desde sua primeira manifestação".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2469  
Rubrica: Ruyfou ID 4345648-c

Com relação à tarifa de operação e manutenção aplicável ao Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, comenta a Petrobras que *"(...) a Lei do Gás não cria diferenciações no que se refere à competência do órgão regulador estadual para fixação das mesmas, sendo que, no que se refere aos parâmetros para cálculo de tal tarifa, o art. 46, §1º da Lei do Gás determina que devem ser observados com relação a todos os citados agentes os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e especificidades (...)"*.

Além disso, argumenta que *"(...) a alteração da estrutura tarifária para beneficiar um segmento causará oneração aos demais usuários, este é frequentemente utilizado pelas Concessionárias e pela AGENERSA como um empecilho para o estabelecimento da tarifa específica para os mencionados agentes Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livre e não merece prosperar. No caso do Autoprodutor e Autoimportador não se trata de conceder um incentivo a um determinado segmento, mas sim de cumprimento de imposição legal (Lei do Gás) no sentido de que Autoprodutores e Autoimportadores devem possuir tarifa diferenciada e específica, observando as disposições constantes da Lei do Gás e de seu Decreto regulamentador (...)"*

Quanto à regulamentação no Espírito Santo mencionada no referido Ofício DIRPIR 26/2014, esclarece a Petrobras que *"(...) a Resolução da Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo (ASPE) nº 05/2007, citada no mesmo, ao contrário do apontado pela CEG, não trata da regulamentação de questões afetas ao Autoprodutor e Autoimportador, mas sim sobre as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado no Estado do Espírito Santo, ou seja, a mesma não é aplicável à hipótese em questão. As determinações constantes da Lei do Gás e de seu Decreto regulamentador sequer poderiam estar contempladas na mencionada Resolução ASPE no 05/2007, considerando que esta é anterior às referidas normas e aplica-se exclusivamente ao mercado regulado de gás"*.

Deste modo, entende que *"(...) a norma aplicável aos Autoprodutores e Autoimportadores no estado do Espírito Santo é a Resolução ASPE nº 04/2011 (...) sendo certo que esta não impõe restrições para a atuação do agente como Autoprodutor e Autoimportador de gás natural, tampouco faz distinção se o ramal foi construído pela concessionária ou pelo usuário para a determinação da tarifa (...)"*.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo: E-12/020.334/2010  
Data: 31/08/10 2470  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

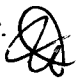
Assim, entende que "(...) não houve posicionamento contrário da Petrobras à regulação da ASPE, além de que ainda não há casos concretos naquele Estado. Caso, diante de um caso concreto, a Petrobras enfrente algum óbice para exercer seu direito previsto na Lei do Gás, adotará as medidas necessárias em sua defesa".

Quanto à Resolução da Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico do estado de Minas Gerais (SEDEIS) nº 17/2013, também mencionada no Ofício DIRPIR 026/14, observa que "(...) o Parágrafo único do Art. 23, que não foi mencionado pela CEG, o qual determina que caso a construção das instalações de distribuição sejam custeadas total ou parcialmente pelo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, o capital investido por estes usuários deverá ser expurgado do cálculo de sua tarifa do uso do serviço de distribuição".

Acrescenta que "(...) apesar da regulação de Minas Gerais não atender completamente ao disposto na Lei do Gás, ela traz previsão que respeita a especificidade da tarifa no que se refere à parcela dos investimentos realizados".

Ademais, salienta que "(...) posteriormente foi editada a Resolução SEDE nº 0612014, a qual prevê tarifa específica aplicável à Fafen José Alencar (...) equivalendo a aproximadamente uma remuneração anual para a concessionária de R\$ 180 mil/km de gasoduto, muito inferior aos valores praticados pela CEG, onde os ramais que atendem às UTEs, além de possuírem apenas poucos quilômetros, já tiveram seu investimento completamente ressarcidos conforme demonstrado pela Petrobras em outras ocasiões, ficando assim evidenciada a distorção tarifária no Rio de Janeiro para os agentes que se enquadrem como Autoprodutores e Autoimportadores".

Ressalta que "(...) A especificidade parcial da tarifa no que se refere à parcela dos investimentos também foi adotada pela ARSESP, que publicou a tarifa específica (TUSD-E) para a UTE Euzébio Rocha (...) e que "no cálculo específico para a UTE Euzébio Rocha, a parcela correspondente aos investimentos (CAPEX) restou nula (zero)." (grifo no original)

Quanto às sugestões apontadas na Nota Técnica CAPET 014/2014, esclarece que "(...) o Autoprodutor e Autoimportador não necessariamente pertencem ao segmento termelétrico e, portanto, é necessária a elaboração de uma metodologia tarifária abrangente. 



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2471  
Rubrica: Ruyfen 1D 434568-0

Aduz, ainda, (...) *As sugestões da mencionada Nota Técnica (...) não apresentam uma metodologia para a tarifa específica, apenas sugerem alteração no fator R (...) A tarifa unitária sugerida (...) não vem acompanhada de maiores explicações de como foi obtida, mas pelo valor nota-se que não contém especificidade alguma*".

Desta forma, frisa que "(...) até o momento, as sugestões da AGENERSA não trazem nenhum elemento indicando que haverá a especificidade tarifária prevista na Lei do Gás para os Autoprodutores e Autoimportadores".

Quanto a tal ponto, reitera "(...) o entendimento já exposto pela Petrobras em diversas ocasiões, no sentido de que a Lei do Gás, no que se refere aos agentes Autoprodutores e Autoimportadores, se enquadra como Lei Nacional, considerando que a particularização de regulação de tais agentes no âmbito dos estados poderia gerar conflitos e desigualdades no exercício de atividade que alcança o âmbito nacional. (...) Nesse aspecto, ressaltamos a necessidade da segurança jurídica com relação às normas reguladoras para cumprimento do papel dos agentes Autoprodutores e Autoimportadores sobre o desenvolvimento da indústria do gás natural no país, de modo que as regras gerais aplicáveis a tais agentes sejam uniformes em todos os estados".

Outrossim, sustenta que "(...) a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, por meio do Parecer n.º 448/2013/PF-ANP/PGF/AGU, exarado no Processo Administrativo n.º 48610.007006/2013-00, partilhou do mesmo entendimento aqui defendido. Senão vejamos:

"10. A Lei 11.909/2009 tratou da questão das tarifas de operação e manutenção a serem cobradas do consumidor livre, do auto produtor e do autoimportador em seu art. 46 (...)

11. Nesse ponto, fica clara a natureza de lei nacional (e não meramente federal) da Lei do Gás, ao traçar normas gerais para que exerçam a regulação dos serviços locais de gás canalizado de forma harmônica, sem inviabilizar o desenvolvimento da indústria do gás natural em escala natural".




Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 n. 2472  
Publica: Reunou ID 4345648-0

Sendo assim, destaca que "(...) cabe à AGENERSA o estrito cumprimento da legislação pátria, dentro dos limites impostos pela Lei Nacional nº 11.909/2009 que, frise-se, possui presunção de constitucionalidade de que gozam os atos do Poder Público, bem como se encontra vigente e produzindo seus efeitos legais. Deste modo, esta Agência, ao fixar as tarifas aplicáveis aos Autoprodutores e Autoimportadores deverá, necessariamente, observar os parâmetros determinados pela referida Lei Nacional, sob pena de os atos normativos editados em contrariedade a tal norma estarem eivados de vícios quanto a sua legalidade. (...) Ademais, na hipótese de descumprimento dos preceitos legais previstos, verificamos que o estado do Rio de Janeiro ficará em desvantagem para atração de novos investimentos intensivos em gás natural, pois aqui não há condições tarifárias para que tais investimentos se desenvolvam em bases competitivas".

Em sua carta, DIJUR-E-1485/14, DE 15/08/2014, as Concessionárias, assinalam que "(...) o presente processo já foi objeto de extensa instrução, tendo sido apresentado, exaustivamente, o posicionamento das Concessionárias. Isto posto, as concessionárias CEG e CEG RIO ratificam todos os pronunciamentos anteriores, utilizando da presente manifestação para reiterar os seus argumentos, (...), atendo-se essa manifestação a apontar sua discordância com as conclusões apresentadas pela ilustre CAPET, por meio da Nota Técnica nº 014/2014".

Observam que "(...) para melhor compreensão do que será neste tópico abordado, que as tarifas correspondentes às concessões acabaram de sofrer um processo amplo de revisão quinquenal, somente findado em 05/05/2014, quando da publicação, na imprensa oficial, do julgamento ocorrido em 28/04/2014, relativo aos recursos interpostos. (...) Importante frisar que a revisão quinquenal presta-se ao restabelecimento do equilíbrio da economia dos contratos de concessão, que naturalmente se perde no decorrer dos 5 (cinco) anos. Isto significa que, pela sistemática legalmente estabelecida para a preservação das concessões, a cada 5 (cinco) anos o equilíbrio econômico-financeiro desses contratos é restaurado, garantindo aos delegatários condições financeiras para o desempenho de suas atividades ao longo do próximo quinquênio".

Destacam as Concessionárias que "(...) A ilustre CAPET, em sua manifestação técnica, reconhece expressamente que a implantação de uma tarifa diferenciada desestruturará o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos destas concessionárias. Veja abaixo trecho de mencionado pronunciamento: 



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 Fl. 2473  
Rubrica: Ruyfon ID 4345642-0

*"8. Entendemos que a fixação de uma tarifa setorial implica em mexer no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, pois passa a ser pressuposto da composição da receita requerida, conceito consagrado nos três ciclos revisionais já percorridos. Observamos, igualmente, que a criação de novas categorias tarifárias possui o condão de fazer migrar clientes específicos de um setor para o outro, o que pode incorrer em um padrão de consumo diferente do estabelecido na categoria anterior". (grifo no original)*

Informam que "(...) as concessões acabaram de sofrer um processo de revisão tarifária, o qual teve o condão de garantir as bases econômico-financeiras para o cumprimento de metas de investimentos, em prol do aprimoramento e da universalização da distribuição canalizada de gás, dentro de um planejamento realizado para durar os próximos 5 (cinco) anos. (...) Neste momento, contudo, causa enorme preocupação — e até estranheza — a perspectiva de que, por sugestão da própria CAPET, venha essa Agência a desvirtuar, a jogar por terra todo um extenso e minucioso trabalho concluído praticamente agora, o qual consumiu inúmeras horas de trabalho dos mais variados profissionais, dessa Agência, do Governo do Estado, destas concessionárias e de tantos outros usuários que bem acompanham estes procedimentos".

Assim, entendem que "(...) O acatamento de qualquer sugestão da d. CAPET, ou qualquer desdobramento que parta delas, que renda ensejo ao desequilíbrio das concessões, já no primeiro ano deste novo quinquênio, equivaleria a dizer que a garantia legal de reequilíbrio contratual a cada 5 (cinco) anos será, dessa vez, ignorada, para se impor às concessionárias um período de 10 (dez) anos de desequilíbrio, já que, conforme a própria CAPET, qualquer compensação apenas e tão somente seria realizada na próxima revisão. (...) Veja-se que não pode ser desconsiderado que a imposição dessa situação de desequilíbrio, por tanto tempo, onera a estrutura de capital das concessionárias, já que as concessionárias estarão, ao fim e ao cabo, financiando a operação por todo o período em que as receitas tarifárias não mais se encontrarem alinhadas com as projeções das revisões quinquenais".

Afirmam que "(...) Impedir que as concessionárias aproveitem o período de equilíbrio da concessão significa a frustração da idéia de que as concessionárias terão um contrato equilibrado pelo prazo de 5 (cinco), desrespeitando assim, princípios que regem o Direito Administrativo, como os da segurança jurídica e da confiança legítima".



Registram que "(...) a Lei Estadual nº 5.427/2009, que regula o processo administrativo no Estado do Rio de Janeiro, prevê a proteção de ambos os princípios<sup>2</sup> (...)".

Apresentam que "(...) O segundo motivo do desequilíbrio refere-se à previsão de novos tipos de clientes que não foram considerados pelas concessionárias quando da apresentação das propostas às recentes revisões quinquenais, e nem por essa AGENERSA quando decidiu tais processos. (...) Por óbvio, qualquer proposta de revisão tarifária deve ter por base uma projeção de receitas, estabelecida, naturalmente, a partir das classes de usuários existentes (...)".

Assim, afirma, que "(...) torna-se cristalino que a criação, agora, de nova classe de usuários, a ensejar a provável migração de clientes para esta nova classe, invalidará, em importante medida, todos os estudos já realizados, os quais pautaram a decisão dessa AGENERSA sobre as revisões quinquenais".

Em outro tópico de seu pronunciamento, as Concessionárias informam que "(...) a CAPET, ao concluir sua manifestação técnica; acaba por propor o estabelecimento de um novo critério pra classificar os usuários do serviço público de distribuição de gás canalizado. (...) Tal posicionamento (...) contraria o critério previsto nos contratos de concessão, que é o do emprego do gás — daí falar-se em usuários residenciais, comerciais, industriais, e assim por diante.

Contudo, pelas sugestões apresentadas, passaria a ser considerado também o critério da origem do gás (autoprodutor e auto-importador), o que gera uma perda do critério objetivo para a classificação dos usuários. (...) As sugestões propostas pela CAPET, (...) são contrárias não somente aos contratos de concessão, mas, o que é ainda mais grave, também à lei (...). Com efeito, somente o Poder Legislativo tem a prerrogativa e a legitimidade para alterar disposição de lei, ao mesmo tempo em que somente o Poder Concedente pode modificar o contrato de concessão".

2

"Art. 2º - O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público".



Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 9 2475  
Arquivo: Rm/ou ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Argumentam as Concessionárias que "(...) O art. 7º da Lei estadual nº 2.752/97<sup>3</sup> exclui da AGENERSA a competência para definir nova estrutura tarifária, uma vez que determina que a estrutura tarifária deverá estar claramente indicada no contrato de concessão. Como se vê, a estrutura tarifária não pode ser definida em âmbito regulatório. Cuida-se de matéria a ser necessariamente tratada no contrato de concessão (...)”.

Acrescentam que "(...) uma simples leitura do art. 7º da Lei estadual nº 2.752/97 revela que qualquer alteração nas estruturas tarifárias atualmente vigentes, o que constitui pressuposto para a criação das figuras do autoprodutor e do auto-importador, demanda necessariamente a celebração de termos aditivos aos contratos de concessão — e não apenas, repise-se, a tomada de qualquer decisão por parte dessa Agência Reguladora (...)”.

Salientam que "(...) a definição de tarifa diferenciada para auto-importadores, se baseia apenas na origem do gás (importado) e não em qualquer critério técnico ou de custo. Nesse contexto, entende as concessionárias ser necessário tecer breves considerações a respeito do contido na Lei do Gás, para melhor esclarecer os argumentos ora apresentados”.

Prosseguem argumentando que "(...) Pela leitura do §2º, do art. 46, da Lei 11.909/2009<sup>4</sup>, quando afirma que o órgão regulador deve considerar “as especificidades de cada instalação”, a idéia foi considerar as categorias de consumos, por exemplo, residencial, comercial, industrial, termelétrica, GNV, diferenciando assim a tarifa, pelo uso final dado ao gás natural, inclusive no caso das tarifas instituídas para a categoria de consumidores livres”.

3

*Art. 7º - A estrutura tarifária, contendo os limites tarifários que poderão ser praticados pela concessionária por tipo de gás, classe de consumidor e faixa de consumo, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão. vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário”.*

*Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidos pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estatal a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.*

*§2º. Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, os tarifas estabelecidos pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação”.*



Pontuam que "(...) para efeito de atendimento às suas necessidades de movimentação de gás, tais agentes deverão se submeter às mesmas condições já definidas por essa Agência para os consumidores livres, em conformidade com os contratos de concessão e com a Deliberação AGENERSA nº 258/08, e desde que, por evidente, tais agentes alcancem o volume mínimo mensal de consumo exigido para o seu enquadramento nesse segmento.

Citam que (...) ao analisar o autoprodutor, auto importador ou consumidor livre verifica-se que estes agentes de consumo são diferenciados em função da forma como o gás é adquirido pelos mesmos, se por meio de produção própria, no caso do autoprodutor, de importação direta no caso do auto-importador ou compra direta de um produtor, como na hipótese de consumidor livre, pois o que todos necessitam é o livre acesso a rede da Concessionária, para que esta preste o serviço público de movimentação do gás adquirido para os mesmos".

Sendo assim, afirmam as Concessionárias que "(...) o serviço público deve ser prestado em igualdade de benefícios a todos os sujeitos que se encontre em situação equivalente. Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>5</sup>, trata especificamente da igualdade de tarifas (...)".

Em virtude das considerações acima, afirmam as Concessionárias que "(...) a proposta apresentada pela CAPET (...) não encontram razão de ser, pelos motivos que serão a seguir expostos. Primeiro, porque a criação da classe tarifária autoprodutor e auto-importador com uma tarifa termelétrica não distinguiria o tipo de consumidor (...)".

Acrescentam que "(...) A outra razão está no fato de que, a criação da classe tarifária autoprodutor e auto-importador não inclui o consumidor livre, sendo que este último, já possui previsão contratual, conforme parágrafo 18, da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão. Desta forma, como já destacado, esses 3 (três) agentes, apenas se diferenciam em função da forma como o gás é adquirido pelos mesmos, donde se entende que o autoprodutor e o auto-importador deve merecer o mesmo tratamento regulatório dos consumidores livres — à luz dos contratos de concessão".

<sup>5</sup> "A igualdade se aplica também à formulação das tarifas, que devem ser fixadas em valores idênticos para os usuários em situação idêntica."



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2477  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-C

Em outro ponto, as Concessionárias não concordam com o posicionamento da CAPET, quando aquela Câmara Técnica "(...) sugere que, seja realizada, no momento da próxima revisão quinquenal, uma compensação quando da migração das termelétricas já usuárias do serviço público de distribuição de gás canalizado para as novas categorias de agentes consumidores. (...) Ocorre que, equivocadamente, não sugeriu a manutenção desse entendimento, quando se tratar de "inclusão de novos clientes".

Assim, salientam que "(...) Registre-se que uma concessionária de serviço público prevê a realização de seus investimentos com a perspectiva de aumentar o número de clientes em cada uma das categorias já previstas contratualmente. (...) A recente revisão quinquenal trabalhou com a expectativa de crescimento pelas classes já existentes, tendo as concessionárias CEG e CEG RIO desenvolvido suas projeções com base nesses dados".

Ademais "(...) A última revisão quinquenal não considerou a existência dos autoprodutores e auto-importadores. Desta forma, a inclusão de novos clientes deve ser considerada nas categorias existentes, para que, após, seja considerada a migração para as novas categorias. Por todo o exposto, ainda que surjam novos clientes que venham a se enquadrar nas categorias de autoprodutor e auto-importador, deverá ser verificada a que categoria o mesmo pertence, na forma prevista na estrutura tarifária atualmente vigente, para que também ocorra sua migração, sendo que no momento da próxima revisão tarifária, também deverão ser considerados a título de compensação".

Em seu último tópico, as Concessionárias destacam "(...) o acertado posicionamento da ilustre CAENE (...). A todas as luzes, investimentos em dutos pelo usuário não lhe confere o direito de usufruir de uma tarifa menor, não somente por ferir o caráter social do serviço público, como também por não haver previsão contratual a respeito. Apenas a título exemplificativo, se assim o fosse, o usuário industrial que realiza investimentos, por não estar enquadrado na categoria de autoprodutor e auto-importador, não terá direito a uma tarifa diferenciada, ferindo-se, assim, o princípio da isonomia".





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 p. 2478  
Rubrica: *Rui* ID 4345648-0

Por meio de ofício, OF/SEDEIS/GS Nº. 148, DE 04/09/14, aquela Secretaria de Estado, assinala que "(...) é nosso entendimento que a "Lei do Gás" traz importantes aspectos para o desenvolvimento do mercado nacional de gás natural, desejo de toda a sociedade brasileira e em particular do Estado do Rio de Janeiro, responsável por, cerca de, 36 % de toda produção de gás natural do País. Esta SEDEIS não somente acolhe tão precioso diploma legal como se mostra totalmente alinhada com sua aplicação no Estado do Rio de Janeiro".

Entende "(...) relevante ilustrar este posicionamento com a proposição apresentada por ocasião da Sessão Regulatória, de 14.08.12, quando, em virtude da constatação da existência de apenas um consumidor livre no Estado e da comparação com outros estados quanto aos volumes mínimos exigidos para este enquadramento e, ainda, considerando que a implantação de tal medida contribui para o surgimento de um mercado mais robusto, sugerimos a redução do limite de 100.000 m<sup>3</sup>/dia para 25.000 m<sup>3</sup>/dia para a caracterização do consumidor livre".

Prossegue afirmando que "(...) No entanto, àquela mesma oportunidade, embora igualmente favoráveis à adoção de tarifas diferenciadas para os novos agentes previstos pela "Lei do Gás", por entendermos que a mesma também contribui no sentido do crescimento de mercado, permitimo-nos ficar ao lado da cautela, recomendando uma criteriosa análise quanto aos efeitos que tais tarifas poderiam provocar junto às tarifas para outros segmentos, notadamente para os consumidores de menor porte, no decorrer do processo de Revisão Quinquenal (...)".

Acrescenta que "(...) Apesar do estímulo ao desenvolvimento do mercado que uma tarifação própria para os referidos agentes possa trazer, ressaltamos que a participação equilibrada dos diversos usuários é pressuposto básico que deve nortear um serviço público (...)".

Pelo exposto, considerando que "(...) o equilíbrio financeiro da Concessão é condição básica para a prestação de um serviço público de qualidade, acreditamos firmemente que o estabelecimento de uma estruturação tarifária específica para o enquadramento da condição de autoprodutor e autoimportador de gás natural necessita, além dos criteriosos estudos tarifários acima mencionados, de outros igualmente importantes estudos complementares contemplando fundamentos de natureza econômica, como a elasticidade do mercado, a evolução equilibrada entre os agentes de oferta e demanda, planos de investimentos na ampliação da oferta e uma política de preços à longo prazo, entre outros". *DA*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2479  
Rubrica: Reunir 104345648-0

Neste sentido, solicita "(...) a esta Agenersa que realize os estudos acima mencionados, considerando os aspectos anteriormente destacados para a implantação do enquadramento tarifário de autoprodutor/auto importador no Estado do Rio de Janeiro".

Por sua vez, a ABRACE, em atendimento ao ofício expedido, requer, através da correspondência de 08/09/14, inicialmente, que "(...) a Agenersa trate o tema em uma consulta pública aberta a todos os agentes do setor, com publicidade dos estudos técnicos internos, além das contribuições externas e correspondente posicionamento da Agência (...)". Em seguida, ressalta "(...) a impossibilidade de se tratar o tema sem o acesso aos estudos de definição da estrutura tarifária de ambas as concessionárias, uma vez que os consumidores de cada segmento devem ter condições de reproduzir esses cálculos a fim de verificar a existência de subsídios cruzados que penalizem sua competitividade. (...)".

Defende aquela associação que "(...) condições isonômicas para todos os usuários livres - somente devem ser tratados de forma diferente os consumidores que de fato sejam desiguais. Assim, Autoprodutores, Auto-importadores e Consumidores Livres da mesma categoria de consumo devem ter tarifas iguais, cuja definição de cada segmento e classe deve ser feita no processo de revisão tarifária e considerar a escala e perfil de consumo, de modo a incentivar a expansão eficiente da malha de distribuição local. (...)".

Desta maneira, entende que "(...) as tarifas para usuários livres devem ter como base às do mercado cativo, excluindo-se os custos que não são incorridos à distribuidora para atendimento cativo, excluindo-se os custos que não são incorridos à distribuidora para atendimento de um usuário no mercado livre. Como exceções, identificamos a que está prevista na Lei do Gás sobre consumidores responsáveis pelo investimento no sistema de distribuição que lhe atende, nos casos em que a distribuidora local abdica de fazê-lo".

Acrescenta que "(...) Também devem ser analisados em consulta pública os casos em que um consumidor é atendido por um sistema de distribuição isolado e dedicado. Reforçamos que, apesar de dever ser analisada a validade de tratamento diferenciado para tais exceções, esses casos não justificam diferenciação entre Autoprodutores e Auto-importadores em relação à Consumidores Livres".



A Petrobras, em outra oportunidade destaca que "(...) considerando tal ausência de regulamentação das referidas tarifas e atenta à necessidade de que o órgão regulador estadual cumpra adequadamente sua atribuição, determinada expressamente na Lei do Gás, a Petrobras vem se utilizando de todas as medidas cabíveis nesse sentido, havendo demandas administrativas, no intuito de, primordialmente, dar eficácia ao seu legítimo enquadramento como Autoprodutora/Autoimportadora pela ANP, bem como ao direito previsto na Lei do Gás".

Assim, espera a Petrobras que "(...) em breve, o Estado do Rio de Janeiro possa contar com tarifas específicas aplicáveis aos agentes Autoprodutores/Autoimportadores de gás natural, até porque, a permanecer esse vazio regulatório, este Estado ficará em desvantagem para atração de novos empreendimentos intensivos em gás natural. Vale frisar que em outros Estados, como São Paulo e Ceará, por exemplo, já há tarifa específica e tais empreendimentos poderão se desenvolver em bases competitivas (...)".

Processo enviado à CAENE, através de despacho, solicitando um posicionamento em relação à existência de procedimento específico em São Paulo e Ceará e comentar se a eventual tarifa enquadra-se inserida em alguma estrutura, se a mesma é obtida por fórmula paramétrica específica ou se é algo definido pontualmente caso a caso.

Informa que "(...) Com o mesmo conceito as margens das Concessionárias, também estão embutidos os custos relativos às suas atividades e assim a tarifa aos seus consumidores é composta da margem + insumos + preço do gás da supridora. (...) Entendeu, então o legislador que o a Autoprodutora e/ou Autoimportadora, poderia quando para seu consumo ter uma tarifa diferenciada pois não teria sentido ela cobrar determinados custos, delas mesmos, de um gás que a distribuidora, por direito de concessão (distribuição é uma concessão dos estados de acordo com a Constituição) deve entregar no ponto de entrega".

Registra aquela Câmara Técnica que "(...) na prática a Autoprodutora e/ou Autoimportadora e Consumidor Livre, para distribuição são figuras de consumidores semelhantes, pois para as distribuidoras, na composição dessa tarifas, não entra o custo do gás natural que será distribuído."



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2481  
Rubrica: *Reunou* ID 4345648-0

Prossegue "(...) Pacificado o entendimento da questão das composições custos, a lei previu que no caso em que a distribuidora não quisesse e/ou não pudesse investir em nova estrutura de malha de distribuição, a Autoprodutora e/ou Autoimportadora poderia fazer por conta própria e os custos desses investimentos deveriam retornar às elas, pois a rede a ser construída, passaria ser ativo da Concessionária distribuidora, é neste ponto que, ainda há estudos, para a definição e conclusão do processo em tela".

Coloca que "(...) Para melhor esclarecimento da afirmação da Petrobras, entrei em contato com as ARSESP e ARCE (agências reguladoras estaduais de SP e CE), e obtivemos as seguintes informações: "(...)

#### ARCE

Não há definição de tarifa direcionada a consumidores Autoprodutora e/ou Autoimportadora, houve uma decisão primária do Conselho daquela agência de uma proposta feita pela Petrobras, para uma caso específico de abastecimento que encontra-se com embargo por parte da Concessionária Estadual, inclusive fui informado que na próxima semana, haveria uma reunião entre as partes para que houve um melhora entendimento da posição de cada envolvido para uma posterior tomada de decisão do Conselho.

#### ARSESP

A questão da UTE Euzébio da Costa, foi tratada pela ARSESP com um caso em separado, assim como, outros em estudo. Especificamente, na UTE Euzébio da Costa, a tarifa exclusiva para o fornecimento de distribuição de gás, foram mantidas as margens de operação e manutenção da Concessionária, somente excluído a margem de comercialização. Da mesma forma que a situação do Ceará, não há tarifa proposta de atendimento aos consumidores Autoprodutora e/ou Autoimportadora, e sim, tarifas específicas para cada projeto".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2482  
Rubrica: Rubrica 104345648-0

Objetivando a consolidação dos diversos entendimentos, em 28/10/2014, foram selecionadas algumas questões medulares e remanescentes, solicitando a diversos atores, Poder Concedente, representado pela SEDEIS, Concessionárias CEG e CEG RIO, PETROBRAS, MME, ANP, ABRACE, ABRAGET, ABEGÁS, ABIAPE, EPE, IBP, FIRJAN, FGV, ABAR, ARSESP, ASPE, ARCE e Secretário de Estado de Minas Gerais, na condição de interessados e, especialmente, por sua participação efetiva ao longo do presente processo, contribuição externando de forma objetiva seu posicionamento.

De modo a colher maiores esclarecimentos a respeito da matéria, foi apresentado e compartilhado as seguintes questões relacionadas aos novos agentes, seguindo na sequência, trechos, das contribuições recebidas efetivamente, consolidadas pela CAENE, quais sejam:

**- O Autoprodutor (AP) e o Autoimportador (AI), considerando o conceito de redes de distribuição, devem ter os mesmos critérios de tratamento, inclusive tarifário, que o Consumidor Livre (CL), conforme sugerem as Concessionárias?**

**ABEGÁS:**

*"(...) No que diz respeito à movimentação de gás através das redes de distribuição, as necessidades de tais agentes são idênticas.*

*"(...) No que tange ao tratamento tarifário, entendemos que deva ser utilizado o mesmo conceito para o Autoprodutor (AP), o Autoimportador (AI) e o Consumidor Livre (CL), tendo em vista que todos são atendidos pelo mesmo serviço público de distribuição (...)"*

**ABIAPE:**

*"(...) Da leitura da legislação, desprende-se que o órgão regulador estadual deve estabelecer as tarifas de operação e manutenção das instalações que atendam ao AP, AI e CL, observando os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.*



*(...) Caso as instalações sejam construídas e implantadas pela distribuidora, as tarifas devem considerar os custos de investimento. No entanto, caso o agente necessite construir as instalações para o seu próprio atendimento, a vultosa aplicação de recursos na malha de distribuição não deve ser incorporada na tarifa de distribuição, sob a justificativa de possível enriquecimento ilícito por parte da distribuidora e indevida tarifação (...)*”.

### **ABRACE**

*"(...) Do ponto de vista da concessão de movimentação de gás natural, a Abrace entende que para a definição tarifária não há diferenças entre AP, AI e CL, visto que as três figuras são caracterizadas pela forma como adquirem o insumo. Para a concessão, a definição tarifária deve levar em conta o perfil de consumo de cada usuário e os custos que cada um imputa ao sistema (custo marginal): volume nominal de consumo, fator de carga e ativos à disposição para atendimento do seu segmento. A não observância desses pontos pode acarretar em subsídios cruzados entre clientes da mesma categoria ou entre usuários de categorias distintas. Dois usuários industriais com características semelhantes, independentemente de serem CL ou AP, devem ter tarifas semelhantes.*

*(...) A única diferença que deve ser considerada e aplicada à usuários livres (CL, AP e AI) é isenção de cobrança pelos serviços que não são incorridos às concessionárias por esses tipos de usuários. Por exemplo, custos das distribuidoras com publicidade e marketing não devem incidir nas tarifas aos usuários livres. Conforme exposto na Consulta Pública sobre o assunto, a Abrace solicita que a Agenera identifique quais custos das concessionárias enquadram-se nessa lógica e que proceda a sua exclusão das tarifas dos CL, AP e AI.*

*(...) A ABRACE defende condições isonômicas para todos os usuários livres — somente devem ser tratados de forma diferente os consumidores que de fato sejam desiguais (...)*”.

### **ABRAGET**

*"(...) Parece indubitável, portanto, que consumidor livre, autoprodutor e auto-importador devem receber um tratamento tarifário diferenciado, fazendo jus cada um deles a uma tarifa específica estabelecida de acordo com as características de cada instalação".*



Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2484  
Assinatura: Renata ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

### ANP

"(...) É fundamental que fique claro que as concessionárias de distribuição local de gás canalizado, via de regra, prestam dois tipos de serviço: a distribuição de gás natural e a comercialização do gás natural. São atividades distintas embora sejam oferecidas simultaneamente pela concessionária. Portanto, a lógica de determinação de preços/tarifas deve ser diferenciada para cada uma das atividades, principalmente porque a atividade de distribuição constitui um monopólio natural.

De fato, o legislador, ao criar as figuras de AP, AI e CL explicitou, com clareza, a diferenciação entre esses serviços prestados pelas concessionárias, e determinou que estes consumidores estejam sujeitos apenas à atividade de distribuição, e não mais de comercialização, uma vez que estes consomem seu próprio gás natural (AP e AI), ou podem escolher diretamente o seu fornecedor (CL); esta é a similaridade legal destes consumidores. Neste sentido, no processo de determinação de tarifas é fundamental que se separe as atividades de comercialização e distribuição e sejam definidas as margens, para cada uma das atividades, cabendo ao regulador o estabelecimento dos critérios desta determinação de margem (...)"

### CEG e CEG RIO

"(...) Essa AGENERSA vem buscando na Lei Federal nº 11.909/09 (Lei do Gás) o fundamento jurídico para disciplinar a aplicação de seus ditames no Estado do Rio de Janeiro, "internalizando" o que seria um novo marco nacional do mercado de gás.

(...) Como se nota até o presente momento, essa Agência partiu do pressuposto, equivocado a nosso sentir, de que os Estados deveriam se submeter aos comandos da Lei do Gás, especialmente em seu art. 46, diligenciando no sentido de conformar o seu marco regulatório a este novo panorama legal.

(...) No nosso entendimento, a conceituação que se extrai da interpretação da Constituição Federal é a de os serviços locais de gás canalizado compreendem todas as atividades de entrega, venda ou disponibilização de qualquer tipo de gás, promovidas por meio de canalização de percurso estadual, com o objetivo de atender aos interesses exclusivos de usuário ou usuários individualizados, situados no mesmo território estadual.



*(...) Assim, as disposições da Lei do Gás relacionadas à distribuição de gás canalizado, notadamente aquelas insertas em seu art. 46, por se prestarem a estabelecer direitos e obrigações incidentes sobre serviço público de competência estadual, devem ter a sua inconstitucionalidade reconhecida, por invasão de competência e conseqüente afronta ao pacto federativo.*

*(...) Pelo exposto, falecendo-lhe amparo legal e política pública estadual que empreste o indispensável suporte, somente poderá essa Agência Reguladora estadual retornar ao tema em questão se editada lei estadual a este respeito, ou, ainda, se promover o Poder Concedente alteração nos contratos de concessão (...)"*

### **IBP**

*"(...) Entendemos que a principal questão a ser deliberada, antes de ser detalhada a regulamentação estadual relativa ao Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre, é o último ponto levantado na correspondência em referência, qual seja, a regulamentação do que foi estabelecido pela Lei 11.909/2009, a Lei do Gás, e pelo Decreto 7.382/2010, quanto a esses três agentes.*

*"(...) Reiteramos que caso não seja implementado o que foi estabelecido pela Lei do Gás, principalmente, as tarifas específicas para Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre, os investimentos necessários para atendimento à crescente demanda por energia no Brasil, como por exemplo, em geração térmica, serão realizados em outros estados onde essa questão já foi definida".*

### **Petrobras**

*"(...) Em suma, o tratamento tarifário pode ser idêntico para o AP, AI e CL, entretanto não conforme sugerem as concessionárias, mas como determina o art. 46, §1º da Lei do Gás, isto é, todos eles possuem direito à tarifa específica.*

*(...) Cumpre ressaltar que a tarifa específica deve existir apenas nos casos em que o AP, AI e CL são atendidos por ramais exclusivos que os conectem diretamente ao transporte. Caso o AR, AI e CL utilizem a malha de distribuição, deve se aplicada a margem convencional apenas com o desconto das taxas e despesas de comercialização.*





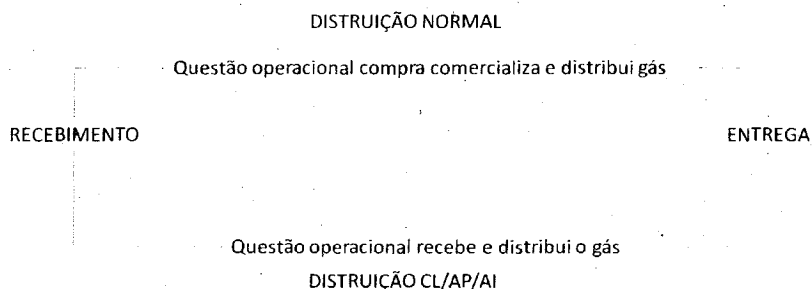
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08, 10 9 0496  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

(...) Neste sentido, citamos o Parecer nº 448/20131PF-ANP/PGF/AGU, de 16 de agosto de 2013: 'Entendemos que os entes reguladores estaduais não dispõem de competência para impor restrições adicionais àquelas adotadas pela ANP para o enquadramento dos agentes como auto produtores e autoimportadores. Isto porque a regulação da atividade em questão é de competência federal, pois não se enquadra no conceito de serviço local de gás canalizado que representa a excepcional hipótese constitucional de competência me matéria de gás natural'.

### CAENE

"(...) Dos aspectos eminentemente técnicos da questão formulada, não houve por muitos o entendimento que a pergunta era com base no conceito de redes de distribuição e nesse ponto um simples esquemático, é melhor representativo da questão, vejamos:



(...) Observando o esquemático acima fica bastante claro que independe de qualquer consumidor seja ele CL/AP/AI, a única operação que o diferencia da distribuição normal é a questão da operação de comercialização, que neste caso não há, o que deve refletir na tarifa a ser aplicada, e que nesse caso, a CAPET deverá observar nos conceitos tarifários destes mercados em específico". (grifo no original)

- Para efeito de estabelecer estrutura tarifária, deve-se incluir CL, AP e AI como novas classes de consumo de forma análoga aos segmentos clássicos já existentes (residencial, comercial, industrial, GNV, etc.), uma vez que os segmentos de consumo têm sido caracterizados pelo emprego do gás, conforme reportam as Concessionárias. CL, AP e AI são definidos, na Lei do Gás, pela forma de aquisição. Que instrumentos de ordem normativa, legal, contratual, etc., existem que possam conferir constrangimentos e eventualmente demandem necessidades e/ou interesses em ser revisitados?



### ABEGÁS

*"(...) Cabe destacar que, a origem do gás, seja importação, produção própria ou aquisição direta no mercado (de um comercializador, produtor ou distribuidora), não afetam o serviço de distribuição de gás canalizado nas magnitudes física, técnica e/ou financeira/econômica".*

### ABIAPE

*"(...) É importante que AP, AI e CL sejam tratados de maneira distinta dos segmentos clássicos já existentes, com tarifas publicadas de maneira separada e com margem única.*

*Por terem seu fornecimento de gás natural realizado no mercado livre, é fundamental que as tarifas de AP, AI e CL expurguem qualquer custo da distribuidora associado à comercialização. Dessa forma, não apenas o custo da molécula/commodity de gás natural deve ser retirado da tarifa de distribuição, mas também os gastos com publicidade, pessoal destinado à comercialização, etc.*

*(...) sua tarifa, conforme explicitado na resposta nº 1, deve considerar somente os ativos à disposição para atendimento do usuário. Nesse caso, é fundamental que as tarifas sejam publicadas com transparência, sinalizando com clareza o investimento que foi realizado e, quando for o caso, abatido da tarifa, de forma a evitar subsídios cruzados".*

### ABRACE

*"(...) Garante, inclusive, que custos específicos de consumidores regulados não serão alocados aos usuários livres...*

*(...) A Abrace ressalta que eventuais mudanças nas condições tarifárias devem ser debatidas em consulta pública e não devem ter efeito retroativo".*



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2488  
Rubrica: Reunou ID 4345648 - 0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

### ABRAGET

*"... § 2º do artigo 46 da referida lei, o qual estipula que "caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.*

*Ou seja, parece evidente que as tarifas do autoprodutor/autoimportador devem ser diferenciadas, de acordo com as especificidades das instalações, devendo constar das Deliberações editadas pela AGENERSA nas revisões quinquenais, sendo desnecessária a criação de um novo segmento".*

### ANP

*"(...) A determinação das tarifas, bem como a classificação nas diferentes classes de consumo é uma prerrogativa de cada regulador estadual. No entanto, um CL pode ser um consumidor comercial e um AP ou AI pode ser um consumidor industrial, por exemplo. Portanto, AP, AI e CL não são caracterizados por serem uma classe de consumo diferenciada, mas pela possibilidade de não serem obrigados a adquirir seu fornecimento da distribuidora local de gás canalizado.*

*"(...) AP, AI e CL podem pertencer a qualquer classe de consumo, compram o serviço de distribuição da concessionária, mas não precisam comprar o gás natural da mesma..."*

### CEG e CEG RIO

*"(...) Nestes termos, cabe perceber que a definição de tarifa diferenciada para auto-importadores e autoprodutores se basearia apenas na origem do gás, e não em qualquer critério técnico ou de custo. Nesta linha, é correto afirmar, inclusive, que não é possível identificar qualquer distinção técnica entre o atendimento a um consumidor livre e a um auto-importador e/ou autoprodutor. De rigor, aliás, um agente pode ser, ao mesmo tempo, auto-importador e/ou autoprodutor, e consumidor livre, a depender do volume de gás contratado.*



*(...) Nesse contexto, ao analisar o autoprodutor, auto importador ou consumidor livre, verifica-se que estes agentes de consumo são diferenciados em função da forma como o gás é adquirido pelos mesmos, se por meio de produção própria, no caso do autoprodutor, de importação direta no caso do auto-importador ou compra direta de um produtor, como na hipótese de consumidor livre, pois o que todos necessitam é o livre acesso à rede de distribuição da Concessionária, para que esta preste o serviço público de movimentação do gás adquirido para os mesmos.*

*(...) Sendo assim, impende afirmar que o serviço público deve ser prestado em igualdade de benefícios a todos os sujeitos que se encontrem em situação equivalente.*

*(...) Desta forma, como já destacado, esses 3 (três) agentes apenas se diferenciam em função da forma como o gás é adquirido pelos mesmos, entendendo as concessionárias; então, que deva ser considerado o autoprodutor e o auto importador com as mesmas condições já estabelecidas para os consumidores livres, por toda disposição legal acima destacada, bem como por força do previsto no contrato de concessão, que rege a relação entre as partes envolvidas, diga-se, concessionárias e o Poder Concedente".*

### **Petrobras**

*"(...) Primeiramente cumpre esclarecer que as distribuidoras utilizam o termo "forma de aquisição" impropriamente, tentando criar duas categorias de usuários, aqueles que adquirem gás da distribuidora e aqueles que não adquirem, incluindo nesta última categoria indistintamente o AP, AI e CL.*

*Na verdade, no caso do AP e AI não há que se falar em "forma de aquisição" do gás natural, uma vez que estas figuras não adquirem o gás, mas utilizam seu próprio gás produzido ou importado e, portanto, não se confundem com o CL. Este último, é que deve adquirir o gás de algum produtor ou comercializador, alternativamente á compra do gás da concessionária.*

*Os Estados que regulamentaram o AP, AI e CL não criaram um novo segmento para estes usuários (SP, MS, ES, MG, PE, AM, PA, MA e CE), este último inclusive não publicou uma regulação nos moldes dos outros Estados, apenas definiu a tarifa específica).*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 Fl. 0490  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

*Contudo, considerar um determinado AP, AI e CL como pertencente ou não a um segmento dependerá se está conectado na malha de distribuição ou se é atendido por ramal específico.*

*Quando conectado na malha o AP, AI e CL deve contribuir igualmente para a remuneração da malha como os demais usuários, ficando sujeito à margem do segmento. Como contribui desta forma, ele deve ser considerado pertencente ao respectivo segmento.*

*No caso em que o AP, AI e CL é atendido por ramal dedicado e por este motivo a tarifa deve ser específica, não há razão para considerar estas figuras como pertencentes ao segmento.*

*Sua tarifa visa remunerar apenas o ramal do qual faz uso e não contribuir solidariamente dentro de seu segmento.*

*Um exemplo é o que está ocorrendo em São Paulo. A UTE Fernando Gasparian, conectada na malha da distribuidora, mesmo sendo AP e AI pagará a margem do segmento e contribuirá solidariamente para a remuneração da malha. O volume consumido pela UTE é considerado dentro do volume total da distribuidora.*

*Já a UTE Euzébio Rocha, atendida por ramal específico, conta com tarifa específica (TUSD—E) já publicada".*

### **CAENE**

*"(...) Nosso entendimento técnico da matéria vem com base na criação da estrutura de consumidores, que conforme espelhado na Lei estadual nº2.752/97, as tarifas devem atender Art.1º - As tarifas do serviço público de gás canalizado, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pela concessionária, observado o disposto nesta Lei.*

*§ 2º - Observadas as tarifas limite, a concessionária poderá cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo no original)*



*Assim, temos os segmentos residencial, comercial, industrial, GNV, termoelétrico e petroquímico, sendo os atendimentos dos salineiros e o recém criado mercado vidreiros uma questão de política pública.*

*Na questão de ampliação, operacionalidade e manutenção da malha de distribuição, em análise técnica CL, AP e AI, podem ser considerados segmentações desses mercados já existentes, salientando que deverá a CAPET, atentar para os custos envolvidos, sempre levando em consideração que no caso CL, AP e AI, a não a operação de comercialização do gás natural".*

**- O princípio básico de uma indústria de rede de distribuição de um serviço público é a solidariedade no rateio de custos e na universalização. A PETROBRAS e a ABRACE mencionam aspectos relativos a empreendimentos novos que resultem em sistemas isolados e dedicados. Como considerar a aplicação do princípio da solidariedade em tais empreendimentos?**

#### **ABEGÁS**

*"(...) A concessão tem objetivos permanentes de atendimento ao conjunto dos usuários, sendo que a aplicação de tratamento tarifário pessoalizado cobrindo exclusivamente custos específicos comprometem a velocidade, a viabilidade e a possibilidade da expansão da rede, além de ferir a Lei Estadual nº2.752/97".*

#### **ABIAPE**

*"(...) Conforme já apontado, a legislação estabelece que empreendimentos novos que resultem em sistemas isolados e dedicados devem considerar "às especificidades de cada instalação". Dessa forma, o regulador deve garantir, em linha com a legislação federal, que ramais específicos e dedicados tenham seus custos de operação e manutenção também calculados de forma específica, evitando subsídios cruzados, sinalização contrária aos investimentos e prejuízo ao ambiente competitivo.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2492  
Rubrica: Rufan ID 4345648-0

*Caso o investimento do sistema isolado e dedicado seja realizado pela distribuidora, a tarifa deve refletir o montante investido no ramal específico. No entanto, caso a instalação tenha sido viabilizada pelo usuário livre, independente se AP, AI ou CL, as tarifas devem expurgar qualquer investimento realizado, sob risco de indevida cobrança aos agentes.*

*O princípio da solidariedade é uma questão de política pública, devendo ser estabelecida na legislação estadual e custeada pelo Poder Concedente. Caso haja impacto da política pública na tarifa, deve haver total transparência e clareza nas informações, inclusive nos critérios utilizados e efeitos gerados, permitindo completa reprodutibilidade e previsibilidade aos agentes.*

*Também é imperioso que se preserve a estabilidade do mercado, de forma que as tarifas sejam estabelecidas nos processos de revisão tarifária".*

#### **ABRACE**

*"(...) O tema tarifação de sistemas isolados é complexo e demanda uma grande discussão do mercado, pois podem ter implicações significativas no equilíbrio econômico-financeiro da concessão (especialmente para o estado do Rio de Janeiro, onde existe um elevado consumo térmico). (...) Sendo assim, solicitamos que a Agenesra trate deste tema necessariamente a partir de processo de consulta ou audiência pública, com os devidos subsídios técnicos para elaboração de contribuição pelos associados.*

*Naturalmente, regras específicas para esses casos, após amplo debate, devem ser adotadas sem retroatividade e respeitando as decisões e acordos passados, importantes para a manutenção da segurança jurídica".*

#### **ABRAGET**

*"(...) No que tange ao Consumidor Livre, AutoProdutor e Auto-Importador, quando atendidos por ramais específicos, de acordo com o disposto no artigo 46 da Lei Nacional do Gás, a remuneração deve ser pautada no clássico Princípio retributivo, segundo o qual cada agente deve pagar à concessionária o custo correspondente, exatamente, ao benefício recebido.*



*Por outro lado, o princípio da solidariedade/universalidade deve ser aplicado ao Consumidor Livre, Autoprodutor e Auto-importador quando fizerem uso da malha de distribuição de gás e, nessa hipótese, devem pagar a margem, como os demais usuários".*

### ANP

*"(...) Uma vez que o agente AP ou AI, por meio do contrato de O&M com a distribuidora, pode ter o gás natural de sua propriedade movimentado pelos gasodutos de distribuição específicos para seu uso até a instalação industrial que detém ou explora, a atividade de comercialização dentro da esfera de regulação estadual não ocorre, não devendo, sob a ótica & uma alocação de custos efetivamente incorridos, tal agente arcar com um gasto não atribuível à atividade de comercialização nessa esfera.*

*Em se tratando dos principais componentes de custo a serem considerados em uma tarifa para a atividade de distribuição de gás natural propriamente dita, ou seja, apenas a construção, manutenção e operação das redes físicas de gasodutos, pode-se dividi-los em: (i) os custos de O&M da rede & distribuição; (ii) o retorno sobre o capital investido, na forma de uma taxa de retorno aplicada sobre a base de ativos de distribuição; (iii) a depreciação dos ativos fixos e a amortização dos ativos intangíveis; e (iv) taxas e impostos aplicáveis.*

*Sob a ótica de uma alocação de custos efetivamente incorridos, na medida em que o AP ou o AI construam e implantem diretamente instalações e dutos de distribuição para o seu uso específico, não cabe a inclusão dos componentes de custo relacionados ao retorno sobre o capital investido e à depreciação dos ativos, na tarifa de O&M, uma vez que não houve investimento por parte da distribuidora para a construção dos dutos e instalações.*

*Uma vez que os componentes de custo da atividade de distribuição são identificáveis para cada projeto de gasoduto de distribuição, quer estes sejam construídos pelos próprios agentes autoprodutores ou autoimportadores, quer estes sejam construídos pelas distribuidoras, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual para os dois casos previstos pela Lei n.º 11.909/09, quais sejam, os § 2º e 3º do Art. 46 da referida Lei, são passíveis de serem calculadas levando em conta os custos referentes às especificidades de cada instalação.*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 F. 2494  
Número: Rendimento 10 4345648-0

*Para os gasodutos já construídos, podem ser utilizadas metodologias de valoração de ativos, que permitem estimar os custos relacionados às instalações de distribuição existentes".*

### **CEG e CEG RIO**

*"(...) Ora, independentemente das críticas à sua constitucionalidade, tecidas anteriormente, deve-se reconhecer que o art. 46 da Lei do Gás tem por fito viabilizar a conexão de autoprodutores e auto-importadores ao sistema de distribuição de gás do serviço público em comento. Alcançado este objetivo, contudo, assume esse novo cliente a situação jurídica de um usuário de serviço público, que contempla, dentre tantos outros fatores, a assunção do dever social de custear a melhoria e a expansão da atividade, em prol dos atuais e dos futuros usuários.*

*Não é demais ressaltar, por oportuno, que não se pode emprestar à Lei do Gás qualquer interpretação que vá de encontro aos direitos dos presentes e futuros usuários do sistema, em favorecimento exclusivo dos novos tipos de clientes cuja criação se pretende realizar. Isso seria, indiscutivelmente, um desvirtuamento dos designios da lei.*

*De outra banda, a tarifa específica para autoprodutores e dos auto-importadores também deve contribuir para a atualização constante da atividade (princípio da atualidade), bem assim para o alcance das metas de eficiência, modicidade e universalização traçadas pelo Poder Público estadual.*

*Trata-se, com efeito, do viés social que informa a prestação de serviços públicos e os distingue da contratação de atividades econômicas em sentido estrito. Não há razão que justifique, portanto, excluir algumas das categorias de usuários desse sistema de solidariedade, alijando de sua tarifa custos que não estejam relacionados diretamente ao serviço que lhes é prestado. Essa lógica é inerente ao conceito de serviço público e deve ser imposta a todos os usuários.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 9 2495  
Rubrica: Reuniao ID 4345648-0

*Trata-se de um sentimento colaborativo que introduz no pagamento da tarifa um fator atemporal, no sentido de que poderá o usuário estar remunerando obras já feitas ou que ainda serão realizadas, em linha com o interesse público que orienta o desenvolvimento dessa atividade. A esse respeito, assim se manifesta Cesar A. Guimarães Pereira<sup>6</sup>”.*

*Neste mesmo sentido, colhe-se o magistério de Eros Roberto Grau, em textual:*

*“Serviço público, diremos, é atividade indispensável à consecução da coesão social. Mais: o que determina a caracterização de determinada parcela da atividade econômica em sentido amplo como serviço público é a sua vinculação ao interesse social<sup>7</sup>.”*

*Pelo exposto, deve-se reconhecer que autoprodutores e auto-importadores não deixam de ser usuários de um serviço público, de titularidade do Estado do Rio de Janeiro, quando dependem do serviço local de movimentação de gás. Não passam a ser, por força da Lei do Gás, consumidores de um serviço privado. Como usuários de serviço público, devem se submeter a todas as suas características, inclusive no que se refere à solidariedade entre usuários e às regras de remuneração dos concessionários”.*

### **Petrobras**

*“(…) Conforme descrito na resposta à primeira pergunta, o princípio da “solidariedade”, ou, conforme a melhor doutrina, princípio da generalidade, deve ser mantido caso o AP, AI e CL façam uso da malha de distribuição. Neste caso, devem participar igualmente como os demais usuários, sendo submetidos à mesma margem de distribuição de seu segmento como os demais.*

<sup>6</sup> “Sempre que a concessão envolve a realização de obras, é impossível a correspondência absoluta entre o momento do pagamento da tarifa e o da realização da obra. A fruição que corresponde ao montante da tarifa não é a da totalidade das obras previstas na concessão, mas é a do serviço adequado (que consiste no serviço prestado segundo os parâmetros fixados no edital, no contrato e na regulamentação posterior do serviço como sendo obrigatório para o concessionário)”. Deve-se reconhecer a existência de uma solidariedade entre gerações de usuários, a fim de realizar a modicidade tarifária como bem coletivo. Não se trata de redistribuir renda (como no caso das tarifas sociais ou ‘extrafiscais’), mas de identificar o usuário e sua fruição a partir de parâmetros solidarísticos. O usuário apresenta neste caso um aspecto atual e um aspecto teórico, de usuário médio, vinculado à realização dessa solidariedade entre gerações<sup>6</sup>.” PEREIRA, Cesar A. Guimarães. A posição dos usuários e a estipulação da remuneração por serviços públicos. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 12, nov/dez/jan, 2008. Disponível em [www.direitodoestado.com/revista/REDAE-12-NOVEMBRO-2007-CESAR%20A%20GUIMARAES.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-12-NOVEMBRO-2007-CESAR%20A%20GUIMARAES.pdf). Acesso em 05/11/2014.

<sup>7</sup> GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 130.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Aqueles AP, AI e CL atendidos por ramais dedicados, conectados diretamente no transporte, por não fazerem uso da malha de distribuição não devem participar solidariamente de forma direta na repartição dos respectivos custos, devendo ser estabelecida uma tarifa específica nestes casos.*

*A observância de tarifas sujeitas às especificidades de cada instalação para os AP, AI e CL atendidos por ramais dedicados decorre diretamente do art. 46 da Lei do Gás, que se constitui em permissão legal ao tratamento diferenciado dos citados agentes, uma vez que não se encontram na mesma situação fática e jurídica dos demais usuários.*

*Ademais, não há propriamente uma desvinculação ao princípio da solidariedade/generalidade. Na verdade, nas situações em que os AP, AI e CL são atendidos por ramais dedicados, ocorre o atendimento do interesse público por meio dos interesses dos agentes da indústria do gás, que refletirá beneficentemente em favor da sociedade".*

### CAENE

*"(...) Há um entendimento uniforme na questão da solidariedade quando o sistema envolve redes existentes, pois o status atual para ampliação, operação e manutenção foi rateado por todos, na estrutura existente. (...) Quando se interpreta que uma rede por ser dedicada deve ter uma diferenciação, nos aspectos técnicos vem de encontro ao entendimento do rateado das redes existentes, pois não será criada uma estrutura para ampliação/operação/manutenção da rede dedicada e sim a estrutura existente absorverá além das redes existentes, também as redes dedicadas.*

*Neste caso, caso haja mudança nos Contratos de Concessão para que venham permitir ao usuário custear 100% das redes necessárias ao seu abastecimento, e que o mesmo possa antecipar ampliação da rede, este ressarcimento dos custos antecipados pelos usuários, devem ser bancados com as tarifas de todos, porque tais custos não devem gerar quaisquer tarifas diferenciadas ao CL/AP/AI, nosso entendimento de uma rede de serviços públicos em que ela deve ser bancada única e exclusivamente pelos usuários, para que não se quebre a isonomia e assim, a única forma de se manter é a solidariedade de todos nos custos de ampliação da malha de abastecimento, mesmo porque essas redes conforme diz a lei do gás passam a ser ativos da malha de abastecimento.*



*Com a criação da Lei do Gás, houve na verdade abertura para os consumidores CL/AP/AI, terem nas mãos o poder de interferir nos planos de expansão das redes dos Estados a seu favor, diferente dos outros mercados que tem que se limitar aos planos já propostos".*

**- Acordos bilaterais (CL, AP e AI c/ Concessionárias) podem eventualmente ferir a isonomia e/ou a competitividade entre terceiros igualmente usuários. Como detectar e/ou impedir tais situações?**

### **ABEGÁS**

*"(...) A regulação estadual referente ao serviço de distribuição de gás canalizado deve ser tal que impeça acordos bilaterais (CL, AP e AI c/Concessionárias) que possam, eventualmente, ferir a isonomia e/ou a competitividade com terceiros igualmente usuários. Neste sentido, é necessário a estrita observação das Condições Gerais da Prestação de Serviços aprovadas pela AGENERSA".*

### **ABIAPE**

*"(...) Acordos bilaterais devem ser objeto de aprovação pelo órgão regulador, em respeito à legislação, e não devem impactar os demais agentes.*

*Na questão do suprimento (molécula/commodity), AP, AI e CL possuem liberdade na contratação, razão pela qual não há qualquer tipo de obrigatoriedade em que as condições sejam similares. A opção por aderir ao mercado livre é justamente a de encontrar condições mais competitivas e aderentes ao perfil de consumo do usuário.*

*No entanto, usuários que adquirem seu suprimento da distribuidora, os denominados consumidores regulados (ou cativos), devem ter o mesmo custo de gás natural, sem distinção, em valores que reflitam o mix de compra da distribuidora. Isso porque a distribuidora exerce apenas o papel de intermediária na comercialização, devendo receber integralmente os recursos despendidos para essa atividade, sem ganhos ou prejuízos.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2498  
Rubrica: Ruben ID 4345648-0

*Caso existam acordos bilaterais, estes devem ser informados de forma transparente pelo órgão regulador, sem qualquer ônus aos demais agentes, de forma a preservar a competitividade do mercado".*

### **ABRACE**

*"(...) Os acordos entre CL, AP, AI ou mesmo consumidores cativos, devem ser aprovados previamente pela Agenesra. O regulador deve garantir que os acordos respeitem os critérios de eficiência dos custos e que tenham viabilidade econômica.*

*Eventuais custos ou reduções de receita pelas concessionárias resultantes de acordos bilaterais, como por exemplo descontos comerciais, devem ser claramente informados pelas distribuidoras à agência reguladora, que por sua vez deve manter uma contabilização separada desses e desconsiderá-los da composição tarifária na próxima revisão quinquenal (isto é, o risco dos acordos bilaterais deve ser atribuído exclusivamente às partes envolvidas, sem onerar o restante do mercado).*

*As negociações entre partes, desde que conformes à legislação, não violam qualquer princípio de isonomia, porquanto o tratamento a ser dispensado ao mercado permanece regulado. Vale dizer que serão garantidos aos consumidores livres tratamentos iguais quando esses forem iguais e assim da mesma forma aos autoprodutores e autoimportadores.*

*Por exemplo, uma termelétrica pode ser considerada CL, AP, AI, desde que a sua tarifa cubra os custos da rede e da operação, ou seja, sem onerar demais consumidores. O mesmo princípio deve ser observado para qualquer outro CL, AP, AI, independente do segmento.*

*O objetivo é proteger todos os consumidores de sobrecustos que acarretem elevação das tarifas (incluindo os mercados cativo e livre) e o comprometimento da modicidade tarifária geral em benefício de um acordo específico. A atuação do regulador é primordial para detectar e impedir as situações citadas nessa pergunta".*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2499  
Assinatura: Rui Osório ID 4345648-0

### ABRAGET

"(...) Entendemos que para atender ao princípio da isonomia, as tarifas deverão obedecer aos critérios definidos pela AGENERSA, levando em consideração as características técnicas e os custos específicos provenientes do atendimento aos distintos Consumidor Livre, Autoprodutor e Auto-importador.

*De acordo com a máxima aristotélica, a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.*

*Nesse sentido, dispôs expressamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3305/DF, que "o direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais".*

### ANP

"(...) De acordo como § 1º do Art. 46 da Lei nº 11.909/09 "[a]s tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

(...)

*Desta forma, uma vez sendo atribuição do órgão regulador o estabelecimento do valor da remuneração do serviço de O&M específico, todas as tarifas constantes destes acordos devem ter a anuência do regulador".*

### CEG e CEG RIO

"(...) Para responder ao presente questionamento, é necessário que se traga a exame a previsão contida na Cláusula Sétima, §18<sup>8</sup>, de ambos contratos de concessão, que prevê que nos casos em que os usuários, em razão de seu grande volume de consumo, forem autorizados a obter o insumo gás por outras fontes, deixando de adquiri-lo diretamente dos concessionários, deverão pagar às distribuidoras exatamente a mesma margem tarifária própria da categoria em que se enquadrem (...).

<sup>8</sup> §18º. Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000m<sup>3</sup> (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.



*Como pode ser verificado, o Poder Concedente garantiu que determinados consumidores possam auferir vantagem da negociação direta com um produtor, ou mesmo por meio da autoprodução. O texto contratual, contudo, não permite, e nem poderia, afastar destes agentes o ônus social que permeia os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, que, em termos financeiros, se traduz no custeio da estrutura comum a todos os usuários, mas também da sua universalização e atualidade.*

*Pode, portanto, o usuário do serviço público de gás canalizado obter vantagem, não por um acordo bilateral com as concessionárias, mas sim em razão de negociação bilateral com o fornecedor do gás ou mesmo por meio da autoprodução, no que se refere ao preço do energético.*

*Por força de previsão expressa no contrato de concessão, não se autoriza que essa vantagem se estenda também à margem cobrada pela concessionária, que deve se manter íntegra, como forma de equilibrar e manter harmônico o sistema tarifário desenhado e garantir a isonomia e competitividade em relação a terceiros igualmente usuários.*

*Na prática pode-se concluir que a tarifa de distribuição de gás é composta por 2 (duas) parcelas essenciais: (a) o custo do gás pago pelas concessionárias ao produtor e (b) a margem praticada pelas concessionárias, que abrange o OPEX, a socialização das despesas com atualização e universalização do serviço público, o CAPEX e a Taxa de Remuneração.*

*Para aqueles usuários que preferirem adquirir o gás por outros meios, há permissão para assim proceder, na forma prevista no contrato de concessão, e, dessa forma, reduzir seus custos com relação a essa parcela da tarifa.*

*Contudo, em relação à margem praticada pelas concessionárias, não é possível desviar-se do que dispõem os contratos, não sendo permitido conceder qualquer vantagem. As concessionárias deverão cobrar a diferença entre o valor limite estabelecido para o tipo de consumidor e o valor que pagam para adquirir o gás".*



serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31.08.10 P. 2501  
Rubrica: Rui Fou ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

### Petrobras

*"(...) Não entendemos quais possam ser os "acordos bilaterais" mencionados. O AP, AI e CL deve celebrar com a concessionária um contrato de uso de sistema de distribuição (ou um contrato de O&M), ao qual deverá ser aplicada uma tarifa regulada pela AGENERSA. As atividades envolvidas são reguladas e respaldadas em contratos também regidos pela regulação.*

*Além disso, (...), não há que se cogitar de eventual prejuízo ao princípio da isonomia ou competitividade entre usuários, uma vez que o atendimento aos preceitos legalmente estabelecidos aos agentes AP, AI e CL refletirão em benefícios à sociedade.*

*Verifica-se uma preocupação do Agente Regulador em vislumbrar danos aos princípios aplicáveis ao serviço público, o que em geral é benéfico para o mercado regulado.*

*Todavia, não se pode olvidar que a Lei visa justamente densificar os valores contidos nos princípios perante as situações nelas descritas. Em outros termos, o legislador, ao editar a Lei do Gás, já se incumbiu de antecipar eventuais conflitos e sopesar os princípios constitucionais aplicáveis ao caso dos AP, AI e CL, indicando, por sua vez, os preceitos a serem seguidos, nos moldes como estabelece o art. 46 da Lei do Gás".*

### CAENE

*"(...) Nosso entendimento da matéria do ponto de vista técnico é que cada acordo desses deva ser avaliado pela AGENERSA, e o mesmo ser colocado para consulta pública, para quem sentir prejudicado por ter condições semelhantes, opte pelo mesmo tipo de tratamento".*

**- Como compensar eventuais ganhos e perdas entre os segmentos, conforme ilustra a FIRJAN, em decorrência da adoção de tarifas diferenciadas ou específicas, considerando a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão?**





### ABEGÁS

"(...) A introdução de tarifas reduzidas para o AP e o AI, em uma estrutura que expressa tarifas mais elevadas, provocará um desequilíbrio na margem média estabelecida, resultando um acréscimo tarifário para os demais usuários.

Nesse sentido, recomendamos cuidados na aprovação de tarifas diferenciadas ou específicas".

### ABIAPE

"(...) A ABIAPE desconhece a consideração da Firjan. No entanto, conforme já abordado, as tarifas devem ser estabelecidas em respeito à legislação, em processos transparentes e públicos que permitam a análise de todos os agentes de mercado. Subsídios cruzados devem ser evitados, de forma que devem ser cobrados os custos efetivamente impostos pelos agentes. Eventuais ganhos e perdas devem ser tratados com regras claras, preservando a estabilidade e previsibilidade do mercado, e assumidos por aqueles que tiveram relação com o fato".

### ABRACE

"(...) A Abrace desconhece a posição da Firjan. Porém, reiteramos que as tarifas, bem como a estrutura tarifária, devem ser definidas a partir de processos de audiência ou consulta pública, com transparência e amplo prazo para análise do mercado, e devem respeitar os custos incorridos e os ativos à disposição para cada segmento (incluindo em cada segmento todos os consumidores, cativos ou livres).

Quando existirem casos específicos, como novo cliente atendido por sistema dedicado, sua tarifa deve seguir as regras pré-estabelecidas pelo regulador para tais casos, porém sempre respeitando a modicidade tarifária e nunca de forma retroativa, além de respeitar os princípios de transparência. Os clientes cativos existentes nessa situação, e que venham a migrar para o mercado livre, devem ter mantida a sua tarifa.



serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31 08 10 2503  
Número 10 4345648-C

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*A Abrace reforça que as tarifas para CL, AP e AI não devem contemplar aqueles custos que esses consumidores não impõem às distribuidoras".*

### **ABRAGET**

*"(...) as tarifas específicas instituídas pela lei devem ser respeitadas pela agência, sendo este o órgão dotado de competência técnica para ajustar eventuais desequilíbrios econômico-financeiros no bojo das revisões quinquenais".*

### **ANP**

*"(...) Na literatura especializada é possível encontrar sugestões & métodos eficientes de precificação de monopólios regulados que atendem ao critério da manutenção do equilíbrio econômico financeiro das concessões, podendo ser citada a regulação de preço pelo método de Ramsey-Boiteux, um dos métodos usualmente empregados em indústria de rede, o qual consiste no estabelecimento dos preços aos consumidores na proporção inversa das suas elasticidades-preço pelos bens ou serviços ofertados pelo monopolista.*

*A determinação de tarifas pela regra Ramsey-Boiteux, além de não comprometer o equilíbrio orçamentário da empresa, apresenta outra vantagem em relação ao emprego do método do custo marginal. A regra considera indiretamente, através das elasticidades da demanda, a disponibilidade dos consumidores a pagar pelo bem ou serviço ofertado".*

### **CEG e CEG RIO**

*"(...) Para responder ao presente item, faz-se necessário o reporte, novamente, à previsão contida no art. 46 da mencionada lei, já transcrita acima, para então demonstrar a verdadeira intenção do legislador.*

*Pela simples leitura da letra da lei, pode-se concluir que os agentes autoprodutor, auto-importador ou consumidor livre, quando estiverem na mesma condição dos demais usuários, deverão receber um tratamento idêntico, não havendo nada que deva distinguí-los.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2504  
Rubrica: Renilson ID 4345648-0

*Nesse contexto, como já abordado, ao analisar o autoprodutor, auto-importador ou consumidor livre, verifica-se que estes agentes de consumo são diferenciados em função da forma como o gás é adquirido pelos mesmos, se por meio de produção própria, no caso do autoprodutor, de importação direta no caso do auto-importador ou compra direta de um produtor, como na hipótese de consumidor livre, pois o que todos necessitam é o livre acesso a rede da Concessionária, para que esta preste o serviço público de movimentação do gás adquirido para os mesmos.*

*Pois bem. No caso de ser estabelecida uma tarifa diferenciada para esses novos agentes, mais baratas que as praticadas hoje, não haveria outra opção a essa Agência Reguladora, a não ser onerar os demais usuários, diga-se literalmente, aumentar a tarifa de todos os demais usuários, para que fosse mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. É a única medida capaz de garantir a expectativa de receita tarifária estabelecida na recém-concluída 3ª Revisão Quinquenal Tarifária.*

*A esse propósito, as Concessionárias entendem que, pela inexistência de razão constitucional válida para o legítimo oferecimento de tratamento diferenciado a estas classes de usuários, a fixação de tarifa diferenciada a esses novos agentes consubstanciaria inequívoca afronta ao princípio constitucional da impessoalidade<sup>9</sup>, como corolário do princípio basilar da isonomia.*

*Transcrevem as Concessionárias ensinamentos jurídicos<sup>10</sup> relacionados aos princípios da generalidade, igualdade, entre outros, como primado aplicável à prestação do serviço público, para atendimento ao princípio da impessoalidade.*

<sup>9</sup> Neste diapasão, vale colacionar o conceito de Gilmar Ferreira Mendes, in verbis:

*"Por princípio da impessoalidade entende-se o comando constitucional, no sentido de que à Administração não é permitido fazer diferenciações que não se justifiquem juridicamente, pois não é dado ao administrador o direito de utilizar-se de interesses e opiniões pessoais na construção das decisões oriundas do exercício de suas atribuições." MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 861.*

<sup>10</sup> *"Mas é preciso dar relevo também ao outro sentido, que é o de serem eles prestados sem discriminação entre os beneficiários, quando tenham estes as mesmas condições técnicas e jurídicas para a fruição. Cuida-se de aplicação do princípio da isonomia ou, mais especificamente, da impessoalidade (art. 37, CF)". CÂRVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 288.*



serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2505  
Autoria: Ruffon ID 4345648.0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Corroborando todo o exposto, Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara, ao tratar de subsídios cruzados e capacidade contributiva, advogam que:*

*Por fim, resta frisar que é assegurada às concessionárias a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, e estipular tarifas mais baratas para o atendimento de novos agentes em mesmas condições dos usuários acarretará necessariamente prejuízos que serão transmitidos aos demais usuários".*

*"A generalidade exige que os serviços públicos sejam prestados em benefício de todas aquelas pessoas que se colocam em condições de recebê-la, não podendo haver discriminação entre os usuários de serviço público". SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito Administrativo Regulatório. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 219.*

*"(...) Decorrente do princípio da impessoalidade, tal princípio justifica a imposição, pelos reguladores, de metas sociais aos prestadores de serviços públicos, especialmente em favor de usuários de baixa renda, portadores de deficiência, localidades distantes, em razão das quais podem, ainda, resultar em modificações de tarifas e/ou subsídios cruzados (sempre preservando o equilíbrio econômico dos contratos). Envolve o dever de inclusão social, concretizador do princípio de dignidade da pessoa humana". SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito Administrativo Regulatório. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 219.*

*"A igualdade se aplica também à formulação das tarifas, que devem ser fixadas em valores idênticos para os usuários em situação idêntica."*

*O caráter social da prestação do serviço, já explorado anteriormente, demonstra que a afronta ao princípio da impessoalidade ocorrerá se essa r. Agência Reguladora instituir uma tarifa diferenciada, nos casos em que os novos agentes estiverem na mesma situação dos demais usuários do serviço de distribuição de gás canalizado.*

*Convém destacar que o conceito de generalidade ou universalização do serviço constitui o primeiro e mais importante elemento a desautorizar o acolhimento do raciocínio pelo estabelecimento de tarifas diferenciadas conforme as especificidades de um consumidor singular, na medida em que impõe um regime de igualdade e solidariedade entre os usuários dos serviços de distribuição prestados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, os quais, por isso, não poderiam aspirar serem tarifados na estrita proporção dos benefícios individuais que recebem.*

*Veja-se que, se assim não fosse, a ocorrência de um desequilíbrio oneraria a estrutura de capital das concessionárias, o que poderia, inclusive, prejudicar a implementação de todos os investimentos apresentados em sua proposta para o quinquênio em curso, uma vez que este CAPEX precisa ser custeado pelo montante de receita tarifária que à época foi projetado com base na estrutura tarifária então vigente". JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 701.*

*"(...) Quando a expansão da rede de suporte à prestação de um serviço essencial é financiada internamente pelos próprios recursos gerados com a prestação (sem investimentos externos, sem subsídios estatais) postular uma tarifa módica pode significar impedir a expansão do número de indivíduos com acesso ao serviço, pois que significa a redução da capacidade de investimento do prestador. Neste sentido, pode-se ter uma oposição de interesse entre os consumidores efetivos e os consumidores potenciais. E o risco aqui é que esta oposição seja, desafortunadamente, arbitrada em favor dos primeiros, via de regra mais articulados e mobilizados." MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Universalização de serviços públicos e competição: o caso da distribuição de gás natural. Revista de Direito Administrativo, nº 223. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 137.*

*"Nesse sistema, o Poder Público, adotando determinada política tarifária, faz com que um grupo de usuários arque com parte dos custos decorrentes da prestação de serviços a outros usuários. Trata-se de uma forma de distribuir os custos do serviço de uma maneira independente do ônus que cada um tenha gerado. Na maioria das vezes em que o sistema é adotado, busca-se cobrar mais da parcela de usuários teoricamente detentora de maior poder aquisitivo, para que seja possível cobrar menos de usuários com capacidade econômica inferior.*

*É o que ocorre, por exemplo, quando são fixadas tarifas idênticas para a utilização de distintas linhas de transporte coletivo municipal. Independentemente dos custos envolvidos, todos os usuários pagarão a mesma quantia; o que usa uma linha mais rentável pagará o mesmo que o usuário de uma linha deficitária; o que usa um trecho curto pagará o mesmo daquele que usa o serviço para vencer longas distâncias. Ou seja, o valor cobrado acima dos custos de um grupo subsidia o valor cobrado abaixo dos custos de outro." SUNDFELD, Carlos Ari e CÂMARA, Jacintho Arruda. O Poder Normativo das Agências em matéria tarifária e a legalidade: o caso da assinatura do serviço telefônico. O Poder Normativo das Agências Reguladoras. ARAGÃO, Alexandre Santos de (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.610.*



### Petrobras

"(...) A compensação em prol do equilíbrio econômico-financeiro é uma das tarefas basilares da Agência Reguladora, que deve ser a instituição com a maior capacidade e competência para realizá-lo.

A consultoria contratada pela AGENERSA no âmbito da Terceira Revisão Quinquenal apontou, por exemplo, a necessidade de "promover uma avaliação quantitativa do impacto e a repercussão aos demais clientes", contudo concluiu que não havia condições de se fazer isto naquele momento.

No nosso entendimento, ao contrário da mencionada consultoria, o momento oportuno para a compensação foi a Revisão Quinquenal, motivo pelo qual a AGENERSA editou a Deliberação 1250/2012 determinando que os estudos para definição da estrutura tarifária do AP e AI fossem realizados na Terceira Revisão Quinquenal.

Visto que a oportunidade da Terceira Revisão Quinquenal foi perdida, será necessário agora realizar um processo extraordinário de revisão tarifária com efeitos retroativos ao início do quarto quinquênio".

### CAENE

"(...) Descartada a hipótese de atendimento a uma política pública ao CL/AP/AI, a atual estrutura de ampliação/operação/manutenção existente, menos a operação de comercialização do gás no caso dos CL/AP/AI, sempre manterá o equilíbrio da Concessão, rateado por todos, mantendo assim a isonomia do serviço".

- Os projetos / resoluções, citados pela PETROBRAS, quais sejam: em São Paulo (Eusébio da Rocha - ARSESP 432/2011 e 499/2014), no Espírito Santo (ASPE 04/2011), no Ceará (UTE no Pecém), em Minas Gerais (FAFEN José Alencar - SEDE 17/2013 e 06/2014), etc estão sendo conduzidos de forma pontual ou de forma sistematizada (estrutura específica, fórmula paramétrica, etc)?



serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2507  
Rubrica: Rufon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

### ABEGÁS

"(...) Os casos citados estão sendo conduzidos pontualmente e, em alguns casos, de forma provisória".

### ABIAPE

"(...) A ABIAPE não tem conhecimento da posição da Petrobras e de todas as citadas regulamentações. No entanto, é fundamental que o regulador estabeleça as tarifas considerando os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação. É preciso garantir a alocação eficiente de custos, em respeito aos diplomas legais, de forma isonômica e com correta sinalização aos investimentos.

Não obstante, a Associação tem empreendido esforços na busca por uma maior uniformidade entre as definições federais e estaduais que garanta os direitos instituídos pelo arcabouço legal, que facilite a comunicação e minimize o risco de eventuais desentendimentos entre os agentes".

### ABRAGET

"(...) Como se trata de situação específica da Petrobras, sem envolver as suas demais associadas, a ABRAGET entende que caberá àquela empresa apresentar os esclarecimentos e considerações que entender pertinentes".

### ANP

"(...) A Procuradoria Federal lotada junto à ANP emitiu o Parecer nº 44812013/PF-ANP/PGF/AGU (em anexo) que determina que "Não cabe à ANP regular ou de qualquer forma interferir nas atividades de órgãos reguladores de entes federados, salvo para defender sua própria competência (...). Desta forma, a ANP não participa dos processos de determinação das tarifas realizados por cada ente regulador das distintas unidades da federação".



## ARSESP

*"(...) No Contrato de Concessão das três concessionárias paulistas foi estabelecido um prazo final para a exclusividade das concessionárias na comercialização de gás canalizado, nos segmentos que não fossem o residencial e o comercial, permanecendo, contudo, a exclusividade das concessionárias na distribuição de gás canalizado.*

*Nesse diapasão, a ARSESP, por meio das deliberações n. 230 e 231/2011, regula o mercado livre do gás, nas quais estabelece os critérios para o usuário ser enquadrado como consumidor livre (CL), bem como regula a migração do autoimportador (AI) e autoprodutor (AP) para o mercado livre.*

*Assim, os CL, AI e AP que migrarem para o mercado livre, apesar de adquirirem o gás de outros fornecedores, continuarão sujeitos ao sistema de distribuição de gás canalizado das concessionárias paulistas, mediante o pagamento de tarifa do uso do sistema de distribuição, que consiste na margem de distribuição (P0) calculada na Revisão Tarifária do Ciclo Vigente para o segmento e classe a qual pertencem, com redução de um percentual relativo à comercialização que a concessionária deixa de realizar. Esse percentual é calculado pela ARSESP durante o processo de revisão tarifária, o qual, atualmente, consiste em 1,9% na área de concessão da Comgás.*

*A Agência, contudo, prevê que no caso de utilização específica e exclusiva da rede de distribuição de gás canalizado, não conectada a malha, será calculada tarifa do uso do sistema de distribuição específica (TUSD-E) para o AP ou AI.*

*No caso da TUSD-E aplicada à UTE —Eusébio Rocha, citada no ofício da Agenesra, esclarecemos que esta foi calculada com base nos seguintes critérios e parâmetros:*

*1. A TUSD-E foi calculada respeitando os critérios, projeções e dados públicos obtidos da última revisão tarifária para o ciclo 2009/2014, constante da NOTA TÉCNICA Nº RTM102/2009 - METODOLOGIA DETALHADA PARA O PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DAS CONCESSIONÁRIAS DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, disponibilizada em fevereiro de 2009, no endereço eletrônico da ARSESP.*



Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 P. 2509  
Rubrica: Rulphu 10 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2. No cálculo da Margem Máxima de distribuição (Po) da TUSD-E, foi mantida a proporcionalidade dos fatores que compõe a fórmula geral de cálculo do P0 na revisão tarifária, observando que:

- a. A parcela correspondente aos investimentos (CAPEX) refletiria os custos específicos para atendimento ao usuário exclusivo;
- b. Não deveria ser contabilizada a parcela de remuneração sobre os ativos totais da concessão
- c. Deveria ser mantida a parcela total referente aos custos de operação e manutenção (OPEX), obtida para o cálculo da margem máxima inicial (Po).

3. Para o cálculo deveriam ser observados os demais requisitos dispostos na revisão tarifária quinquenal, sobretudo a taxa de remuneração (WACC) definida pela Arsesp a cada ciclo regulatório.

4. O valor obtido com a aplicação desta fórmula deveria traduzir a proporcionalidade com o valor do P e ajustada, portanto, à Margem Máxima da classe e do segmento ao qual o autoprodutor se enquadra, neste caso, ao segmento Termoelétrica — Geração de energia elétrica destinada à revenda a distribuidor”, com base na deliberação tarifária mais recente, que no momento era a Deliberação ARSESP/421/2013.

5. Da nova margem máxima obtida, foi deduzido o custo de comercialização (1,9%) que a concessionária deixará de gerir, conforme definido na revisão tarifária 2009, constante da Nota Técnica RTM 02/2009 — Versão Final.

A deliberação que instituiu a TUSD-E para UTE-Eusébio Rocha segue anexa ao presente ofício — Deliberação Arsesp n.º 432/2013<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> ESTADO DE SÃO PAULO DELIBERAÇÃO ARSESP N.º 432

Dispõe sobre a homologação da TUSD-E, “Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Exclusivo e Específico de Autoprodutor e Autoimportador” para a Usina Termoelétrica Euzébio Rocha.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP, no uso de suas atribuições regimentais, à vista do disposto na Lei Complementar n.º 1.025, de 07 de dezembro de 2007, e no Decreto n.º 52.455, de 07 de dezembro de 2007;





Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Cumprê ressaltar que a Revisão Tarifária para o Quarto Ciclo visa aprimorar a metodologia de cálculo da TUSD-E, mas, ainda, está sob consulta pública, passível, no entanto, de alterações.*

*Considerando que, nos termos do artigo 25, parágrafo 2º da Constituição Federal e do artigo 122, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;*

*Considerando que compete à ARSESP, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de gás Canalizado no Estado de São Paulo;*

*Considerando que, nos termos do artigo 8º, Inciso III da lei complementar nº 1025, de 7 de dezembro de 2007, compete à ARSESP, quanto aos serviços de gás canalizado, respeitadas as competências e prerrogativas federais e municipais, aprovar níveis e estruturas tarifárias e proceder ao reajuste e à revisão de tarifas;*

*Considerando as disposições da Décima Terceira Cláusula do Contrato de Concessão nº 01/99, firmado com a Companhia de Gás de São Paulo — COMGÁS, em 31 de maio de 1999;*

*Considerando o artigo 46, §1º ao §3º da Lei Federal nº 11.909, de 04/10/2009, que dispõe, entre outras coisas, que as tarifas de operação e manutenção das instalações para Autoprodutor e Autoimportador serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação;*

*Considerando que a Deliberação ARSESP nº 231 de 26 de maio de 2011 estabelece as condições a serem observadas na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado pelas concessionárias a Usuários Livres, Autoprodutor e Autoimportador;*

*Considerando ainda que o disposto no Art.3º, §8º da Deliberação ARSESP 231 de 26 de maio de 2011 os Autoprodutores e Autoimportadores com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada;*

*Considerando que a ANP concedeu à Petrobras os registros de Autoprodutor e Autoimportador, referentes à utilização de gás natural na usina termelétrica (UTE) Euzébio Rocha, localizada em Cubatão/SP, conforme despacho ANP nº 102/2013;*

*Considerando que a ARSESP concedeu autorização para a Petrobras contratar os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo como Autoprodutora e Autoimportadora para a UTE Euzébio Rocha, conforme Deliberação ARSESP nº 410/2013;*

*Considerando a solicitação da Petrobras junto à Comgás para celebração de contrato de uso do sistema de distribuição dedicado ao suprimento de gás natural a UTE Euzébio Rocha, conforme correspondência GEOPEIOAEISTOM 0015/2013 de 16 de maio de 2013;*

*Considerando que no cálculo específico para a UTE Euzébio Rocha, a parcela correspondente aos investimentos (CAPEX) restou nula (zero), uma vez que o autoprodutor doa à Comgás os ativos presentes neste trecho da rede de distribuição;*

**DELIBERA:**

*Art. 1º - Fixar em R\$ 0,008769/m³ o valor da Margem Máxima de Distribuição (TUSD-E) para o atendimento da UTE Euzébio Rocha, localizada no município de Cubatão em São Paulo.*

*§ 1º - O reajuste tarifário da TUSD-E da UTE Euzébio Rocha obedecerá ao calendário anual de reajustes e demais Deliberações da ARSESP.*

*§ 2º - O valor da tarifa não inclui ICMS.*

*§ 3º - O valor da tarifa já inclui os tributos PIS/PASEP e COFINS, nos termos do artigo 3º da Portaria CSPE nº 399/2006, corresponde ao percentual de 9,20% (nove inteiros e vinte centésimos por cento).*

**condições:**

*§ 4º - O valor da tarifa se refere ao Gás Natural nas seguintes*

*a) Poder Calorífico Superior = 9.400 kcal/m³ (39.348,400 kJ/m³ ou 10,932 kWh/m³)*

*b) Temperatura = 293,15° K (20°C)*

*c) Pressão = 101.325 Pa (1 atm)*

*Art. 2º - As condições contratuais deverão ser estabelecidas entre as partes, respeitando os termos previstos na Deliberação ARSESP nº 231/2011, na Portaria CSPE/160/2001 e demais normas do mercado livre.*

*Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31.08.10 nº 2511  
Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*No que se refere ao questionamento das competências federais e estaduais, a Lei Federal apresenta normas gerais, ressalvando nas disposições preliminares o disposto no artigo 2º, do artigo 25, da Constituição Federal, cabe, portanto, aos Estados, ou ao órgão regulador estadual, estabelecer a metodologia para fixar TUSD-E, uma vez que se trata de serviço público de distribuição de gás canalizado”.*

### ASPE

*"(...) O Estado do Espírito Santo e a Petrobrás Distribuidora S/A celebraram em 16.12.1993 o Contrato de Concessão para exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado, com exclusividade, em todo seu território, por um prazo de cinquenta anos.*

*Com base nesses termos celebrados contratualmente, a adoção dos três novos agentes de mercado no Espírito Santo somente pode ocorrer respeitando-se a exclusividade e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.*

*A partir da publicação da Lei nº 11.909, de 04.03.2009, a ASPE iniciou estudos visando à abertura do Mercado de Distribuição, que possibilitasse a introdução, no Espírito Santo, dos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores, respeitando o Contrato de Concessão celebrado com a Petrobrás Distribuidora S/A.*

*Na sequência, a ASPE recebeu contribuições das partes e em todo o processo, foram observados os interesses das diversas empresas que participaram das discussões, mantendo-se a preocupação de que o consumidor cativo de gás natural no Espírito Santo não poderia ser onerado pela introdução dos novos agentes de mercado em sua área de concessão.*

*As contribuições recebidas proporcionaram um debate enriquecedor e inovador na regulação de gás natural canalizado no Estado do Espírito Santo, que permitiu a redação final das Condições Gerais de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado a Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor (ANEXO), respeitando-se o contrato de concessão firmado entre o Estado do Espírito Santo e a Petrobrás Distribuidora S.A. e a implementação das regras legislativas introduzidas pela Lei Federal nº 11.909/2009 regulada pelo Decreto Presidencial nº 7.382/2010. (RESOLUÇÃO ASPE No. 004/2011, de 15 de junho de 2011.)*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 F. 251Z  
Rubrica: Ruyfou 10 4345648-0

### CEG e CEG RIO

"(...) As concessionárias realizaram uma busca nos estados do Espírito Santo e Minas Gerais e verificaram que ambos consideram que a tarifa aplicável ao serviço de distribuição será a tarifa de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao mercado regulado, abatendo-se, apenas, o custo de aquisição do gás pela concessionária.

No estado do Espírito Santo, na forma prevista na Resolução ASPE-05/2007, Capítulo IX, art. 20, §2º, a tarifa que será aplicada "será aquela correspondente ao Segmento de Usuário e à classe volumétrica da quantidade de Gás efetivamente consumida ou contratada para cada Unidade Usuária, observados os limites das tarifas tetos e as demais condições estabelecidas nos regulamentos pertinentes editados pela ASPE".

A previsão não é diferente, quando se observa o contido no art. 23, da Resolução SEDE nº 17/2013, art. 23, abaixo transcrito:

Art. 23. A tarifa referente ao serviço de distribuição está definida conforme as tarifas finais de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao mercado regulado, homologadas pela SEDE, abatendo-se o custo de aquisição do gás pela concessionária, conforme estabelecido no contrato de concessão da distribuidora.

Pelo exposto, como se verifica as normativas existentes em outros estados se coaduna com o esposado em toda instrução pelas concessionárias".

### Petrobras

"(...) Nos diversos Estados o que ocorre é a edição de uma regulação mais genérica que tem como objetivo estabelecer as condições gerais para o AP e AI e os princípios da tarifa específica. A partir desta regulação é estabelecida uma metodologia tarifária, que deverá ser aplicada a todos os AP e AI que vierem a se instalar num determinado Estado. Contudo, a metodologia considera variáveis específicas do caso concreto, o que resulta em uma tarifa única para um determinado projeto.



*De maneira geral, a metodologia da tarifa específica é uma adaptação dos parâmetros da metodologia definida no contrato de concessão, de maneira que esta metodologia capture as especificidades do caso. Na prática, ocorre a aplicação da metodologia existente ao caso específico, isolando-o da malha de distribuição, em observância à Lei do Gás. Uma proposta neste sentido foi encaminhada à AGENERSA no âmbito da Consulta Pública realizada em 2011 por meio da Carta GE-CORPIAR 143/2011, de 30/09/2011".*

### **CAENE**

*"(...) Nos casos existentes todos foram tratados como casos isolados e assim resultante de um ato temporário.*

*No caso da ARSESP, há inclusive a questão de que se o consumidor interromper o contrato, haverá penalidades de ressarcimento, vejamos: "DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 231, de 26-05-2011...Art. 5º... § 2º - Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, poderá, mediante aprovação específica da ARSESP, ser exigida garantia financeira do USUÁRIO LIVRE, Autoprodutor ou Auto-importador, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO."*

*Em nosso entendimento, caso do cliente poder construir a rede com recursos próprios, esses valores devem ser restituídos ao AP/AI/CL, este valores devem ser restituídos aos clientes de qualquer forma menos como tarifa, pois não há outra forma de se manter a solidariedade necessária numa rede de distribuição de serviço público ou seja de uso coletivo. Torna-se fácil esse entendimento quando trazemos isso a pequenos usos coletivos como um condomínio, independente do andar que esteja o morador, seja do 1º. ao último, todos são responsáveis por custear a manutenção e operação e até se necessário a ampliação dos elevadores, não cabendo nenhuma diferença entre eles nessa questão.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2514  
Rubrica: Reufo ID 4345648-0

*A ARSESP, as margens existentes somente retira a questão da parcela da comercialização do gás, o que nós entendemos como justo, já que nesse caso não há essa operação por parte da distribuidora.*

*A ASPE, não fugiu ao modelo a ser seguido, manteve as margens, inclusive como também é nosso entendimento a cada novo caso o mesmo deve ser avaliado pela aquela Agência.*

*Na contribuição da Petrobrás vê-se com clarividência que a mesma entende que deva haver uma tarifa específica para AP/AI/CL, para atender a Lei do Gás, embora ela mesmo afirme "a metodologia considera variáveis específicas do caso concreto, o que resulta em uma tarifa única para um determinado projeto", que cada caso deva ser avaliado como em separado, o que resulta numa negociação entre as partes e não uma metodologia de prestação de serviço público.*

*Estamos aqui avaliando um serviço público de distribuição de gás canalizado, que merece prioritariamente ter dois pontos que consideramos importante:*

- 1. Qualquer serviço de uso coletivo não pode abrir mão da solidariedade dos usuários ou consumidores, como queiram nomeá-los;*
- 2. Outro ponto é a isonomia de tratamento para os diversos mercados;*

*A questão do transporte do gás embora seja uma atividade econômica e não um serviço público, também teve que se valer desses dois importantes marcos para solucionar a questão do transporte do gás vindo da Bolívia, Estados como Rio de Janeiro, maior produtor de gás natural no país, tem a mesma margem que os Estados do Sul, que se admitíssemos a questão de linha dedicada, no âmbito Brasil, esse gasoduto em nada atende ao Estado do Rio de Janeiro, mesmo assim somos solidários, na implantação, manutenção e operação do mesmo.*

*Acho que nesse momento cabe uma interpretação da Lei do Gás vejamos:*

*(...) A Lei do Gás foi editada com uma única e exclusiva com a seguinte função: "Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural."*



serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 p. 2515  
Rubrica: Rui Faria ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Como pode ser observado não há a questão de distribuição tratada na lei, por não ser de competência da União e sim dos Estados de acordo com o § 2º do art. 25 da Constituição Federal de 88.*

*Porém, com a criação do AP/AI/CL, foi necessário tratar do assunto, pois este na questão de utilização do gás em outras unidades fora da produção e transporte, poderiam utilizar em suas unidades próprias, ou mesmo no caso do CL, negociar diretamente com os fornecedores volumes de gás, mas em todos os casos, isso esbarrava, na operação de distribuição e comercialização do gás.*

*Para regulamentar a matéria foi instituído o CAPÍTULO VI - Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural, Art. 46. (Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.).*

*O citado artigo (46<sup>12</sup>) faculta ao AP/AI/CL, interferir nos planos de distribuição dos Estados, mas também garante que tal ato deva respeitar a questão do serviço público e suas especificidades, exatamente por não ser este uma atividade econômica livre.*

*No § 1º, garante aos Estados que as tarifas dos serviços públicos de distribuição serão respeitadas com base nas especificidades de cada instalação, ou seja, nos mercados já existentes e suas utilizações.*

12

*§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.*

*§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.*

*§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 p.º 2516  
Rubrica: Rubrica 1D4345648-C

No § 2º, o legislador assegura a questão principal de um serviço público, que é a solidariedade dos consumidores, na questão de implantação, operação e manutenção das redes públicas de distribuição.

No § 3º, o legislador faculta aos AP/AI/CL, a seu favor, a interferência nos planos das distribuidoras estaduais, quando assim lhes convier, mas assegura que tal interferência, incorpora as instalações as malhas de abastecimento dos Estados, e por sua vez, assegura que as distribuidoras a definição de tais projetos.

Não é por isso que todos os casos existentes, foram tratados de forma isoladas, podendo o Rio de Janeiro, tratar a regulamentação da matéria de forma isonômica".

**- Empresas do grupo econômico, especialmente as termelétricas com participação da PETROBRAS em sua composição acionária, mas com CNPJ diferentes (subsidiárias, controladas, coligadas, etc.), podem se beneficiar dos direitos legais assegurados ao AP ou AI?**

### ABEGÁS

*"(...) O AP ou AI devem informar, nos termos da Resolução ANP N°51, 29/09/2011, sobre as suas controladas, controladoras e coligadas, bem como o organograma do grupo econômico, promovendo a abertura do quadro societário e indicando a participação de cada sociedade no capital, de forma a demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora.*

*O AP ou AI poderão, portanto, contratar o serviço de distribuição junto à Concessionária para movimentação de volumes de gás no limite da sua participação cruzada entre subsidiárias, controladas, coligadas, etc. Este mecanismo já está disciplinado pela ANP".*



serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2517  
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

### ABIAPE

*"(...) O Decreto nº 7.382/2010, art. 64<sup>13</sup>, disciplina o enquadramento como AP e AI de empresas de um mesmo grupo econômico (...).*

*Dessa forma, em linha com a legislação, empresas de um mesmo grupo econômico podem se beneficiar do enquadramento como AP ou AI na proporção da participação da sociedade produtora ou importadora no capital da companhia".*

### ABRACE

*"(...) As figuras do AP e AI são regulamentadas pela Lei do Gás e pela Resolução ANP nº51/2011.*

*De acordo com o Artigo 64 do decreto de regulamentação da Lei do Gás, o Decreto 7.382/2010, para os casos citados nesta pergunta, o enquadramento de um consumidor como autoprodutor será proporcional à participação da sociedade produtora no capital da sociedade coligada —Transcrevem-se os § 5º a 7º do Artigo 64 do referido Decreto".*

13

Art. 64. As sociedades que desejarem atuar como autoprodutor ou autoimportador deverão ser previamente registradas na ANP.

§ 1º O registro de autoimportador somente será concedido a sociedades que estejam autorizadas a desempenhar a atividade de importação.

§ 2º O registro de autoprodutor somente será concedido a sociedades signatárias de contratos com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural, com descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovado pela ANP.

§ 3º O registro de autoprodutor para as sociedades que integrem consórcio que se enquadrem no disposto no § 20 será concedido nos limites de sua participação na produção de gás nos referidos consórcios.

§ 4º As sociedades que atuarem como autoprodutor e autoimportador deverão comunicar mensalmente à ANP, nos prazos e nas formas por ela estabelecidos, os volumes de gás natural utilizados em cada uma de suas instalações.

§ 5º Para os efeitos do enquadramento como autoprodutor ou autoimportador, conforme dispõem os incisos III e IV do art. 2º, entende-se como suas instalações aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade que estiver efetuando a importação ou produção de gás natural.

§ 6º As sociedades direta ou indiretamente controladas por outras sociedades que estiverem efetuando a produção ou a importação de gás natural, assim como pelos acionistas controladores da sociedade produtora ou importadora, poderão requerer à ANP o seu enquadramento como autoprodutor e autoimportador.

§ 7º No caso de sociedades coligadas de sociedade produtora ou importadora, o enquadramento referido no § 6º será proporcional à participação da sociedade produtora ou importadora no capital da sociedade coligada.





### ABRAGET

*"(...) Referidas sociedades devem gozar dos direitos assegurados ao autoprodutor ou auto-importador. De acordo com o §6º do Decreto 7.382/2010, as "sociedades direta ou indiretamente controladas por outras sociedades que estiverem efetuando a produção ou a importação de gás natural, assim como pelos acionistas controladores da sociedade produtora ou importadora, poderão requerer à ANP o seu enquadramento como autoprodutor ou auto-importador."*

*Nesse contexto, o §7º da citada norma, dispõe que "no caso de sociedades coligadas de sociedade produtora ou importadora, o enquadramento referido no §6º será proporcional à participação da sociedade produtora ou importadora no capital da sociedade coligada", sendo este dispositivo, inclusive, reiterado pela Resolução ANP nº 51/2011 (art. 10)".*

### ANP

*Cita as determinações impostas no artigo 64 do Decreto nº 7.382/2010, que regulamenta a Lei do Gás e, afirma que "(...) o próprio marco legal estabelece que empresas do mesmo grupo econômico, mesmo que com CNPJ diferentes, podem requerer da ANP o enquadramento de empreendimentos como AP e AI. No entanto, este benefício deve ocorrer na proporção da participação da sociedade produtora ou importadora no capital da coligada.*

*Este entendimento é replicado na regulamentação que trata do tema, realizada por meio da Resolução ANP nº 051/2011<sup>14</sup>, a qual estabelece os requisitos para o registro como AP e AI junto à ANP (...)"*

14

*"Art. 6º Poderão solicitar o registro para atuar como autoprodutor:*

*I - sociedade ou consórcio signatário de contrato com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural com descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovado pela ANP;*

*II - sociedade direta ou indiretamente controlada por outras sociedades que estejam efetuando a produção de gás natural assim como pelos acionistas controladores da sociedade produtora; e*

*III - sociedades coligadas de sociedade produtora de gás natural.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso i à sociedade ou consórcio signatário de contrato de concessão de blocos contendo áreas inativas com acumulações marginais, com descoberta declarada comercial e plano de reabilitação da jazida aprovado pela ANP.*



## CEG e CEG RIO

"(...) Para responder o presente item, necessário buscar o que restou deliberado no Item 2.1.1, I, do Anexo único<sup>15</sup> da Deliberação AGENERSA nº 1250/2012 (...)"

De pronto, importante frisar que não será novamente discutida a criação de um ônus inédito às Concessionárias, absolutamente estranho ao contrato de concessão, como já debatido em sede recursal. Os argumentos agora apresentados serão restritos ao disposto no inciso I, do item 2.1.1.

---

Art. 7º Poderão solicitar o registro para atuar como autoimportador:

- I- sociedade ou consórcio que esteja autorizado a desempenhar a atividade de importação;
- II- sociedade direta ou indiretamente controlada por outra sociedade que estiver efetuando a importação de gás natural, assim como pelos acionistas controladora da sociedade importadora; e
- III - sociedades coligadas de sociedade importadora de gás natural.

Art. 9º O registro de autoprodutor para as sociedades que integrem consórcio será concedido nos limites de sua participação na produção de gás nos referidos consórcios.

Art. 10. No caso de sociedades coligadas de sociedade produtora ou importadora, o enquadramento como autoprodutor ou autoimportador será proporcional à participação da sociedade produtora ou importadora no capital da sociedade coligada".

15

### 2. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NAS CONDIÇÕES DE AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR.

2.1. Os requisitos prévios para o enquadramento nas condições de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, são:

2.1.1. Encaminhar à CONCESSIONÁRIA cópia autenticada da seguinte documentação referente à instalação industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que utilizará o GÁS:

I- Registro de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, emitido pela ANP;

II- Autorização para Centrais Geradoras Termelétricas ou de Cogeração, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, quando o AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR se enquadrar nesta situação;

III- Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), emitida pela Secretaria da Receita Federal, para comprovação da classificação, no cadastro de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, da unidade industrial do AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR que irá utilizar o GÁS.

IV- Estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;

V- Contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no registro competente, do qual faça parte a sociedade interessada em usufruir das prerrogativas legais de AUTOPRODUTOR ou AUTO-IMPORTADOR, firmado por instrumento público ou particular;

VI- Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.



Estado do Rio de Janeiro  
Governador  
Governador do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 p. 2520  
Assinatura: Reufo 104345648-0

Como destacado, para que uma empresa possa requerer à AGENERSA seu enquadramento como autoprodutora ou auto-importadora, importante se faz o cumprimento de requisitos prévios, sendo o primeiro deles o seu registro na ANP para tal finalidade. Deste modo, a empresa terá que cumprir os requisitos estabelecidos na Resolução ANP nº 51, de 29/09/2011.

Neste sentido, o art. 4º do ato resolutivo acima mencionado prevê uma série de documentos que deverão ser apresentados, para que seja aberto o pedido de registro, merecendo destaque o exposto no inc. VIII<sup>6</sup> (...)

Como citado no inc. VIII, acima destacado, as sociedades estabelecidas nos incs. II e III do art. 6º<sup>7</sup> e incs. II e III do art. 7º<sup>8</sup>, além de toda a documentação necessária, também deverão apresentar a declaração do agente econômico na forma especificada.

16

Art. 4º. O pedido de registro de autoprodutor ou auto importador deverá ser encaminhado à ANP; assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;

II - no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;

III - no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;

V - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidão positiva com efeito de negativa (Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referentes aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com as atividades de importação e produção de gás natural;

VI - no caso de agente importador, documento que comprove a autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural outorgada pelo Ministério de Minas e Energia;

VII - no caso de agente produtor que integre consórcio, documento que contemple a indicação da participação na produção de gás natural no referido consórcio;

VIII - no caso das sociedades de que tratam os incisos II e III do art. 6º e os incisos II e III do art. 7º desta Resolução, declaração do agente econômico informando as suas controladas, controladoras e coligadas, bem como o organograma do grupo econômico, promovendo a abertura do quadro societário e indicando a participação de cada sociedade no capital, de forma a demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora;

IX - apresentação detalhada do projeto, desde a produção ou importação até a sua utilização final, indicando todas as instalações industriais que o compõem, inclusive os dutos para a movimentação do gás natural, para o qual o agente requer o enquadramento como autoprodutor e/ou autoimportador;

X - comprovação de que as instalações industriais que compõem o projeto são exploradas ou detidas ou pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que esteja efetuando a importação ou produção de gás natural, ou pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do art. 6º e os incisos II e III do art. 7º desta Resolução.

17

Art. 6º. Poderão solicitar o registro para atuar como autoprodutor:

II - sociedade direta ou indiretamente controlada por outras sociedades que estejam efetuando a produção de gás natural, assim como pelos acionistas controladores da sociedade produtora; e

III - sociedades coligadas de sociedade produtora de gás natural.



*Como se vê, mesmo aquelas empresas pertencentes a um grupo econômico controlado por empresa produtora ou importadora de gás natural precisarão requerer registro próprio junto à ANP, para posterior credenciamento nessa Agência Reguladora Estadual. Isso porque, em absoluto, não é a estrutura societária que define a tarifa que a empresa irá pagar por um serviço público.*

*Pelo exposto, utilizando-se como exemplo o caso especificado pelo Conselheiro Relator em seu Ofício e respondendo seu questionamento, não se espera que seja a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., na qualidade de holding, a pessoa jurídica que deverá se credenciar junto à AGENERSA, mas sim cada uma de suas subsidiárias, controladas e coligadas, com seus CNPJs próprios, que tenham interesse em se tornar autoprodutora ou auto-importadora, tratando-se, assim, de um registro individual".*

### **Petrobras**

*"(...) Para obter o registro de AP e AI junto à ANP, o agente deve comprovar que detém ou explora as instalações industriais, conforme estabelece o § 5º, Art. 64 do Decreto 7382/2011 e a Resolução 51/2011. Neste sentido, podem ser consideradas AP e AI:*

- as instalações industriais pertencentes ao próprio produtor e importador de gás natural.*
- as instalações industriais de propriedade de terceiros, mas que são exploradas pelo produtor e importador de gás natural por meio de um contrato de locação destas instalações.*
- as instalações industriais de propriedade de sociedades direta ou indiretamente controladas pelo produtor e importador de gás natural (Decreto 7382/2011, Art. 64, § 6º).*
- as instalações industriais de propriedade de sociedades coligadas, caso em que o regime de AP e AI só é aplicável na proporção da participação da sociedade produtora ou importadora no capital da sociedade coligada (Decreto 7382/2011, Art. 64, § 7º)".*

18 Art. 7º. Poderão solicitar o registro para atuar como autoimportador:  
II - sociedade direta ou indiretamente controlada por outra sociedade que estiver efetuando a importação de gás natural, assim como pelos acionistas controladores da sociedade importadora; e  
III - sociedades coligadas de sociedade importadora de gás natural.



### CAENE

"(...) Acho que este aspecto na questão meramente normativa já pacificação de entendimento, pois vejamos:

- *Quem determina que o consumidor é ou não AP ou AI, por competência é a ANP;*
- *Entendo que consumidor é aquele que vai receber o gás na sua unidade de consumo;*

*Desta forma, não vejo nenhum problema já que há hoje termoelétrica como AP. Note-se que nosso entendimento é meramente técnico, cabendo a Procuradoria da AGENERSA levantar os aspectos jurídicos".*

**- A Lei do Gás, sendo uma Lei Federal, obriga necessariamente aos Estados, como uma Lei Nacional? Como considerar ou interpretar este aspecto invocando o princípio da hierarquia das leis? O art. 46 da Lei do Gás pode impor ou determinar o modo pelo qual a Agência elabora/fixa as tarifas?**

### ABEGÁS

*"(...) Na forma do artigo 25, § 2º, da Constituição Federal, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. A doutrina jurídica pátria é unânime ao afirmar que, quando a Constituição atribui a um determinado ente federativo a exploração de um serviço público, confere também ao mesmo a capacidade de legislar sobre a sua concessão e prestação. Desta forma, é competência exclusiva dos Estados legislar e regular a prestação dos serviços locais de gás canalizado em seus respectivos territórios.*

*A própria Lei do Gás, em diversos artigos, faz expressa menção ao acima citado dispositivo constitucional e ressalva a aplicação de suas normas às atividades de distribuição de gás canalizado e de comercialização de gás natural no âmbito estadual, preservando a divisão constitucional de competências entre a União Federal e os Estados. Cabe lembrar que o Art. 46 da Lei do Gás remete aos órgãos reguladores estaduais a fixação das tarifas e a regulação das instalações necessárias ao atendimento do AP, AI e do CL.*



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 F. 2523  
Rubrica: Rubrica 104345618-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Desta forma, têm os Estados plena autonomia e competência para disciplinar e introduzir, em suas legislações, as disposições da Lei do Gás, regulamentando a atuação do AP e do AI, bem como do CL, em seus territórios. Em face da divisão constitucional de competências no setor, a Lei do Gás, por ser lei federal, não obriga necessariamente os Estados, não se aplicando, no caso, o princípio da hierarquia das leis".*

### **ABIAPE**

Procede à juntada do O Ofício nº 630/2013/SCM e o Parecer nº 44812013/PF-ANP/PGF/AGU.

### **ABRACE**

Faz referência ao Parecer nº 448/2013/PF-ANP/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal Junto à ANP sob consulta da ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia.

### **ABRAGET**

*"(...) A Constituição da República institui um duplo regime regulatório para o gás natural. De acordo com o artigo 177<sup>19</sup>, as atividades de exploração, produção, transporte, processamento, importação e exportação ficam submetidas à competência da União Federal.*

*Noutra vertente, de acordo com o artigo 25, § 2<sup>o</sup>, da Constituição Federal, os serviços locais de gás canalizado são explorados pelos Estados, diretamente ou mediante concessão.*

<sup>19</sup> Art. 177. constituem monopólio da união:

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

20

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 9.2524  
Recepção ID 4345648-0

O artigo 177 da Constituição Federal, inicialmente, foi regulamentado pela Lei n.º 9.478/1997, a denominada "Lei do Petróleo".

Como a supracitada norma dava ênfase à regulação da exploração do petróleo, deixando lacunas sobre relevantes questões acerca da exploração do gás natural, foi editada, no ano de 2009, a Lei n.º 11.909 para traçar normas gerais com o intuito de viabilizar a regulação dos serviços locais de gás canalizado de forma harmônica em todo o território nacional.

Sem prejuízo da legitimidade estadual para legislar sobre a matéria, inexistente impedimento de ordem constitucional para a lei trazer disposições de natureza geral sobre o assunto. Isto, aliás, encontra amplo respaldo no art. 22 da Constituição Federal, o qual confere à União, no inciso IV, competência privativa para legislar sobre energia.

Ressalte-se que a Constituição Federal não deferiu qualquer competência legislativa sobre gás natural aos Estados-membros.

Com efeito, a despeito da inexistência de hierarquia entre os entes que compõem a Federação, não há dúvida sobre a existência da hierarquia de interesses, em que os mais amplos (da União) devem preferir aos mais restritos (dos Estados).

O mecanismo utilizado para a manutenção dessa hierarquia de interesses é justamente a edição de normas gerais, como, v.g., a Lei n.º 8.666/1993 (lei de licitações e contratos) e, no caso em tela, a Lei n.º 11.909/2009.

Nesse ponto, vale ressaltar que, no ano de 2013, a ABRAGET dirigiu expediente a ANP, objetivando obter seu posicionamento quanto à Deliberação AGENERSA n.º 1.250/2012.

A consulta foi respondida por meio do Parecer n.º 448/2013/PF-ANP/PGF/AGU, de 16 de agosto de 2013, que dispôs expressamente que "os entes reguladores estaduais não dispõem de competência para impor restrições adicionais àquelas adotadas pela ANP para o enquadramento dos agentes como autoprodutores ou autoimportadores".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 fl. 2525  
Rubrica: Rubrica 104345648-0

O referido parecer previu ainda que “a regulação da atividade em questão é de competência federal, pois não se enquadra no conceito de ‘serviço local de gás canalizado’ que representa a excepcional hipótese constitucional de competência estadual em matéria de gás natural. -De acordo ainda com o Memorando n° 067/5CM da ANP, “uma vez que o agente autoprodutor ou autoimportador, por meio do contrato de Q&M com a distribuidora, poder ter o gás natural de sua propriedade movimentado pelos gasodutos de distribuição específico para seu usos até a instalação industrial que detém ou explora, a atividade de comercialização dentro da esfera de regulação estadual não ocorre, não devendo, sob a ótica de uma alocação de custos efetivamente incorridos, tal agente arcar com um gasto não atribuível à atividade de comercialização nessa esfera.”

No que tange à tarifa referente à distribuição para o autoprodutor/autoimportador, dispôs o referido memorando que “uma vez que os componentes de custo de atividade de distribuição são identificáveis para cada projeto de gasoduto de distribuição, quer estes sejam construídos pelos próprios agentes auto produtores ou autoimportadores, quer estes sejam construídos pelas distribuidoras, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual para os dois casos previstos pela Lei n° 11.909/09, qual seja, os § 2° e 3° do Art. 46 da referida Lei, são passíveis de serem calculadas levando em conta os custos referentes às especificidades de cada instalação”.

ANP

"(...) A este respeito a Procuradoria Federal lotada junto à ANP emitiu o Parecer n° 448/2013/PF- ANP/PGF/AGU (em anexo), que exarou o seguinte: “... fica clara a natureza de lei nacional (e não meramente federal) da Lei do Gás, ao traçar normas gerais para que exerçam a regulação dos serviços locais de gás canalizado de forma harmônica sem inviabilizar o desenvolvimento da indústria do gás natural em escala natural.

Tal norma nem de longe viola a autonomia dos entes federados, pois se limita a enunciar em caráter genérico os princípios a serem seguidos, exortando os Estados a levarem em conta os eventuais investimentos e custos operacionais suportados, sem que se locupletem indevidamente ou estabeleçam subsídios cruzados.





serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 P. 2526  
Rubrica: Rui Fou ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*Dito isto, convém ressaltar que a relação jurídica que culmina na fixação de tarifas da rede de distribuição de gás natural envolve unicamente os agentes econômicos interessados e os órgãos reguladores dos respectivos estados. Não cabe à ANP regular ou de qualquer forma interferir nas atividades de órgãos reguladores de entes federados, salvo para defender sua própria competência (...)*”.

*"(...) Por fim, ressalta-se que uma vez registrados na ANP como autoprodutor ou autoimportador, os agentes estão aptos para utilizar parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, desde que observem a necessidade da celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos de distribuição utilizados, conforme previsto no Art. 46 da Lei nº 11.909/2009. Os registros de AP e AI emitidos pela ANP possuem o condicionante da celebração do referido instrumento contratual para que sejam válidos".*

### **Petrobras**

*"(...) Parte-se da premissa equivocada de que a Lei do Gás seria uma Lei Federal, quando, na verdade, a referida Lei se caracteriza como Lei Nacional, aplicável à União e aos Estados-Membros (inclui o Distrito Federal), embora a União seja constitucionalmente encarregada de sua edição.*

*De outro lado, a caracterização de uma Lei como Federal se dá quando a Lei é editada pela União e somente se aplica a sua organização, funcionamento e relações jurídicas, não alcançando os demais Entes Federados, o que, frise-se, não é o caso da Lei do Gás.*

*A Lei do Gás ao estabelecer as figuras dos AP, AI e CL e a aplicação dos respectivos regimes jurídicos previstos nos arts. 177 e 25, ambos da CRFB, assume nítido status de Lei Nacional, disciplinando diretamente o que compete à União e traçando normas gerais a serem observadas pelos Estados, que são livres para legislar dentro dos limites gerais previamente demarcados, evitando-se, desta forma, que inviabilizem o desenvolvimento da indústria do gás natural em âmbito nacional.*



No mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria Federal junto à ANP, exposto no Parecer<sup>21</sup> no 4481201 3IPF-ANP/PGF/AGU, exarado no Processo Administrativo n.º48610.00700612013-00 (...).

Nesse ponto, fica clara a natureza de lei nacional (e não meramente federal) da Lei do Gás, ao traçar normas gerais para que exerçam a regulação dos serviços locais de gás canalizado de forma harmônica, sem inviabilizar o desenvolvimento da indústria do gás natural em escala natural."

Assim, a Lei do Gás ao dispor sobre as normas gerais aplicáveis à fixação de tarifa específica aos AP e AI deve ser necessariamente observada pelos Estados, não se aplicando aqui a classificação hierárquica da norma quanto a menor ou maior extensão de sua eficácia, se de âmbito federal ou estadual, haja vista tratar-se de Lei Nacional, com aptidão para determinar diretamente o que compete à União, bem como, as diretrizes a serem seguidas na regulamentação pelos Estados, por meio de normas gerais".

### CAENE

"(...) Se tratando de aspectos meramente jurídicos, deverá a Procuradoria da AGENERSA emitir parecer de sua competência".

21

#### TARIFAS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

"1º. A Lei 11.909/2009 tratou da questão das tarifas de operação e manutenção a serem cobradas do consumidor livre, do autoprodutor e do auto-importador em seu art. 46:

Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.334/2010

Data 31/08/10 F. 2538

Rubrica: Rubrica ID 4345648-C

Através da Nota Técnica AGENERSA/CAPET Nº. 126/2014, aquela Câmara, em razão das contribuições, apresenta sua análise, sugerindo, ao final, em síntese, que a AGENERSA não deve interferir quanto aos aspectos regulamentares de caracterização de um consumidor como 'autoprodutor' ou 'autoimportador', em vista de estarem adstritos às competências da ANP, o estabelecimento da figura "autoprodutor e autoimportador" no quadro tarifário das Concessionárias CEG e CEG RIO,

Além disso entre outras considerações, o estabelecimento da tarifação da nova categoria pela margem de remuneração aprovada na III Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, atualizadas monetariamente pelo índice contratual e o estabelecimento de parâmetros de estudo para redutores a serem considerados na IV Revisão Quinquenal das Concessionárias, visando uma tarifa sem encargos comerciais e afins.

Também comenta sobre avaliar se a inclusão de novos clientes ensejará ou não qualquer tipo de compensação, por se tratar de ampliação da base de clientes e os efeitos da utilização de tarifas específicas para ramais dedicados, bem como analisar os efeitos da depreciação e amortização das instalações, entre outros aspectos.

A Procuradoria através do Parecer Nº. 37/2014, em razão das contribuições, apresenta sua análise e conclusão, elencando comentários, como segue:

*"(...) A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, por meio do art. 177, inciso IV, do monopólio da União para realizar o transporte de gás natural, entendido aqui como o transporte de gás a granel para o abastecimento do mercado nacional considerado em sua totalidade, reservando-se aos Estados-membros a competência constitucional dos interesses de âmbito regional e locais, ressalvando-se, quanto, a estes últimos os serviços de gás canalizado, conforme reza o art. 25, § 2º, da citada Lei Maior.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 Fl. 2529  
Rubrica: Reucon 1D 4345648-0

*(...) esta Procuradoria reconhece na dicção do entendimento da AGU<sup>22</sup> que "fica clara a natureza de lei nacional (e não meramente federal) da Lei do Gás, ao traçar normas gerais para que exerçam a regulação dos serviços locais de gás canalizado de forma harmônica, sem inviabilizar o desenvolvimento da indústria do gás natural em escala natural. (...) assim, confirmando entendimento supracitado "tal norma, nem de longe viola a autonomia dos entes federados, pois se limita a enunciar em caráter genérico os princípios a serem seguidos(...).*

*(...), com base nos elementos constantes dos autos c/c recomendação expressa da douta PGE (...), a implementação tarifária deverá ser realizada o mais breve possível, tendo-se em mente que a atuação dos novos agentes Autoprodutores e Autoimportadores irá impactar nas estruturas de custos operacionais e conseqüentemente nas margens de distribuição aprovadas no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, razão pela qual esta Procuradoria, em sintonia com as normas dispostas nos Instrumentos Concessivos, sugere que a definição de tarifas específicas para os agentes citados seja objeto de revisão tarifária (...).*

*Em relação à concernente necessidade de modificação nos Instrumentos Concessivos, dada a criação dos novos agentes, a AGENERSA, por meio da Deliberação nº 1.250, de 13 de setembro de 2012, que estabelece as condições gerais para Autoprodutores, Autoimportadores e Consumidores Livres de gás natural, alterou regras inicialmente previstas nos Instrumentos Concessivos, recomendando ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo, atendo-se assim à juridicidade - atos revestidos em sintonia com o direito.*

*Idêntico tratamento deve ser conferido quando da implementação das tarifas em espeque, eis que a mesma alterará substancialmente os critérios estipulados nos contratos de concessão, valendo relembrar que uma das cláusulas essenciais aos contratos de concessão é referente ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas, conforme reza o inciso IV, art. 23 da Lei nº. 8.987/1995 (...).*

<sup>22</sup> Parecer nº. 448/2013/PF – ANP/PGF/AGU.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"(...) esta Procuradoria ressalta inicialmente que o art. 64, Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, que regulamenta os Capítulos I a VI e VIII da Lei nº. 11.909, de 04 de março de 2009, dispõe que "As sociedades que desejarem atuar como autoprodutor e autoimportador deverão ser previamente registradas na ANP". Dessa forma, não se tem dúvidas que a competência legal para a concessão do registro é reservada expressamente à ANP".

Ao final, sugere a Procuradoria "(...) prosseguimento do feito, recomendando ciência ao Poder Concedente das questões suscitadas no presente parecer, as quais gozam de expressiva repercussão no interesse público, bem como a necessidade de compatibilização das implicações da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009 no que se refere à competência regulatória desta Autarquia, bem como as atividades exercidas contratualmente pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, consignando que no tocante à definição tarifária que a mesma deve ser formatada de modo singular, em atendimento às suas peculiaridades, observando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão".

Expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 156, de 22/12/2014, à SEDEIS, atualizando da evolução do tema constante nos autos e, principalmente, devido à expressiva repercussão no interesse público, solicita apreciar a questão da estrutura tarifária, em especial, sob a ótica de implementador de políticas públicas.

Ainda, foi sugerido naquele ofício que, na condição de Poder Concedente, aquela Secretaria concentrasse seu posicionamento, principalmente, em relação à manifestação da CEG quanto à ausência de competência da Agência em formular política pública, pois, assim, entende aquela Concessionária, uma vez que alterações de estrutura tarifária somente seria possível, através de processo legislativo, notadamente pelo fato de haver lei específica em vigor (Lei 2752/1997).

A SEDEIS, através do seu Assessor-Chefe, Procurador do Estado Dr. Anderson Schreiber, elaborou substancial parecer em 08/04/15, o qual apresenta as seguintes conclusões: "(...)

(i) à luz da Lei Estadual nº 4.556, de 6 de junho de 2005, no exercício de seu poder regulamentar, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA executa políticas públicas, formuladas pelo Poder Concedente, visando alcançar a excelência e universalidade dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

(ii) a Lei Federal 11.909, de 4 de março de 2009, não fere a autonomia dos Estados; ao contrário, reconhece a sua atribuição para regular a exploração dos serviços locais de gás canalizado, conforme art. 25. § 12º da Constituição Federal, ao determinar, no art. 46. § 1º, que as tarifas de operação e manutenção dos serviços de gás canalizados serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual;

(iii) no tocante à estrutura tarifária para Autoprodutores e Autoimportadores, considerando (i) que estas novas classes de consumo foram criadas pela Lei Federal nº 11.909/2009 (art. 2º, XXXII e XXXIII), que, em seu art. 46. §1º, atribui aos órgãos de regulação estadual a competência para estabelecer as tarifas de operação e manutenção para estas classes, e ainda, (ii) que a Deliberação AGENERSA nº 1.250/2012 já recomendava que os estudos sobre a estrutura tarifárias das citadas categorias fossem remetidos para análise e consolidação na Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG Rio, tendo sido ouvidas diversas entidades do setor sobre a matéria, conclui-se haver elementos normativos suficientes para que a AGENERSA, baseada em critérios técnicos, estudos de viabilidade econômica e ampla discussão com os setores interessados e concessionárias de gás, exerça a atribuição de estabelecer as tarifas de operação e manutenção a serem cobradas dos Autoprodutores e Autoimportadores pelas distribuidoras de gás, independentemente lei estadual específica;

(iv) conclui-se, por fim, em consonância com os arts. 1º; 2º; 7º. § 1 e 2º. da Lei Estadual nº 2.752, de 2 de julho de 1997, que trata da fixação e revisão das tarifas dos serviços de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, pela necessidade de alteração contratual por meio de ativo, para fazer constar as novas estruturas tarifárias para as categorias de Autoprodutor e Autoimportador".

Registre-se que aquele parecer foi submetido à Procuradoria Geral do Estado que se pronunciou totalmente favorável, em 08/10/15, ao posicionamento do Jurídico da SEDEIS, ressaltando, em síntese, que "(...) a determinação da estrutura tarifária encerra caráter de índole técnico, econômico e financeiro, não se confundindo com a política tarifária, que ostenta uma dimensão macro e que tem por objetivo definir as diretrizes que devem ser implementadas pelos entes reguladores. (...) Daí porque a definição da estrutura tarifária de operação e manutenção das instalações para o autoprodutor e o autoimportador de gás natural canalizado, definidos na Lei Federal n.º 11.909/09, não se consubstancia em política pública e nem se confunde com política tarifária, não estando sujeito à reserva de lei".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Acrescenta que "(...) O arcabouço legal existente (Lei Federal n.º 11.909/09 e as Leis Estaduais n.º 2.752/97 e n.º 4.556/05) permite inferir a competência da AGENERSA para - em um contexto inicial e até que o aditamento do contrato seja formalizado entre as partes - definir a estrutura tarifária, considerando uma metodologia regulatória que observe critérios técnicos, estudos de viabilidade econômica, além de uma ampla discussão com os setores interessados e concessionários de gás (...)"

Saliente que "(...) O referido posicionamento não é inédito na Casa, valendo destacar os precedentes exarados nos Pareceres n.º 30/06 — SLBN e 01/13 e 02/2013 — ASC. da lavra dos Procuradores do Estado SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES e ANDERSON SCHREIBER, que identificam o espaço de atuação integrativa da Agência na omissão contratual. (...) Sobre o tema, vale transcrever trecho da recente Promoção n.º 03/15 FAG<sup>23</sup>, da lavra do Procurador do Estado. FLÁVIO AMARAL GARCIA, que enfrentou questão similar em relação às competências da AGETRANSP".

Ao final, assinala que "(...) o parecerista a constitucionalidade do artigo 46 da Lei Federal n.º 11.909/09, concluindo, com fundamento no princípio da presunção de constitucionalidade das normas e a partir de uma interpretação conforme a Constituição, que a referida norma não vulnera o princípio federativo, porquanto objetiva afastar qualquer competência da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para regular o tema, bem como reconhece a correta premissa conceitual de que matéria de fixação de tarifa se insere no âmbito de competência dos órgãos reguladores estaduais".

De forma sintetizada, o Poder Concedente, através de correspondência de 27/10/15, através do Secretário de Estado Dr. Marco Capute, se manifestou pela competência formal da AGENERSA em estabelecer novas estruturas tarifárias para os novos agentes.

<sup>23</sup> "Enfim, no caso concreto, a mensuração da rentabilidade da concessão e a efetiva avaliação acerca da taxa de remuneração do concessionário e dos custos operacionais por ele assumidos pode ser, na avaliação técnica da AGETRANSP, melhor estimado com a utilização do método do fluxo de caixa descontado, devendo-se reconhecer o espaço de integração regulatório reservado às Agências para definir o método mais adequado de aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sobre esse tema, já tive a oportunidade de sustentar que:

A regulação por contrato é naturalmente incompleta, inacabada e dotada de lacunas que deverão ser objeto de uma atuação integrativa da agência capaz de manter o equilíbrio sistêmico entre os interesses juridicamente protegidos de todas as partes cii envolvidas.

É nesse espaço de incompletude contratual que se vislumbra um amplo espectro de atuação no campo da regulação por agência, aqui denominada de função regulatória secundária, não porque menos importante do que a regulação por Contrato, mas porque opera a partir de um regulatory commitment preestabelecido pelo ente político e não pela agência."



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2533  
Rubrica: Rudson 104345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Expedido ofício, AGENERSA/CODIR/MF nº. 101/2015, de 04/11/15, às Concessionárias dando ciência dos novos pronunciamentos, esclarecendo que o Poder Concedente adotou o princípio da deslegalização<sup>24</sup> em nome da regulação, o qual confere a esta Autarquia a atribuição de dar continuidade ao feito.

Com o fito de dar ampla oportunidade às manifestações técnicas, solicitou às Concessionárias que apresentassem para os Agentes Consumidor Livre, Autoprodutor e Auto-Importador, formulação de margem remunerada, considerando três situações possíveis, com sua composição de custos basicamente sugerida, a seguir:

*"(...) a) investimentos realizados pelos novos agentes (consumidor livre, autoprodutor ou auto-importador), com a permanência do novo ativo implantado no patrimônio do agente durante a vigência de concessão, segregando os custos:*

- de operação;
- de manutenção e
- de administração

*b) investimentos realizados pelos novos agentes (consumidor livre, autoprodutor ou auto-importador), com a transferência imediata do ativo para a concessão, segregando os custos:*

- de operação;
- de manutenção;
- de administração;
- de depreciação e
- de amortização

*c) investimentos realizados pelas Concessionárias, segregando os custos:*

- de operação;
- de manutenção;
- de administração;
- de depreciação e
- de amortização".

<sup>24</sup> (...) Sobre o poder regulador, menciona José dos Santos Carvalho Filho:

"Modernam ente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador. A normatização sai do domínio da lei (domaine de la loi para o domínio de ato regulamentar (domaine de l'ordonnance). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa afinação específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos".





serviço PÚBLICO Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2534  
Rubrica: Reucon 10 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

As Concessionárias, em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 101/2015, apresentam a correspondência, DIRPIR-067/15, de 04/12/15, argumentando que "(...) Antes de iniciar o arrazoado técnico, o qual estas Concessionárias entendem ser a metodologia de cálculo mais adequada ao estabelecido no §18 da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão, para determinação das margens de distribuição para os consumidores em questão, acreditamos ser necessário esclarecer dois pontos abordados no Ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 101/2015. (...) O primeiro ponto é que o ofício em menção trata sobre a definição de margens de distribuição para consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, seguindo a definição do Decreto 7.382/2010 que regulamentou a Lei do Gás, onde em seu artigo 63, dá o mesmo tratamento ao consumidor livre, autoprodutor, ou autoimportador no que tange à distribuição e comercialização do gás natural".

Salientam que "(...) Fato é que, para as Concessionárias, estes agentes são usuários do serviço de distribuição de gás natural, não importando a forma como o gás é adquirido pelos mesmos, conforme se depreende da leitura do §18 da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão, que expressamente definem que qualquer consumidor que adquira mais de 100 mil m<sup>3</sup>/dia de gás canalizado poderá efetuar tal aquisição diretamente do produtor. Portanto, sob a ótica da regulação estadual o conceito de consumidor livre engloba qualquer consumidor usuário do sistema de distribuição da Concessionária, que não adquira gás da mesma".

Lembram que "(...) no âmbito da regulação estadual já estão previstas normas específicas para o caso do consumidor livre, assim as Concessionárias CEG e CEG RIO mantém sua posição de que os clientes autoprodutores e autoimportadores devem ter o mesmo tratamento que os consumidores livres, ficando apenas pendente as definições tarifárias específicas para clientes que construir o próprio duto de gás, apenas no caso em que a Concessionária se recusar a realizar o investimento".

Outro ponto destacado pelas Concessionárias, relativo ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 101/2015, é que "(...) o ofício mencionado considera que existem três situações possíveis para diferenciar as tarifas de distribuição destes novos agentes:

a) investimentos realizados pelos novos agentes (consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador), com a permanência do novo ativo implantado no patrimônio do agente durante a vigência de concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2535  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

b) investimentos realizados pelos novos agentes (consumidor livre, autoprodutor ou auto-importador), com a transferência imediata do ativo para a concessão

c) investimentos realizados pelas Concessionárias".

Registram as Concessionárias que "(...) concordam que estas são as três situações possíveis para construção dos dutos de distribuição, no entanto, entende que a situação 'b)', onde ocorre a transferência imediata dos ativos para a Concessão, e a situação c)' são idênticas do ponto de vista tarifário, devendo os clientes serem enquadrados na margem de distribuição do mercado regulado, respeitando o definido no §11 da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão".

Prosseguem aduzindo que "(...) Tendo esclarecido que os itens 'b) e c)', do Ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 101/2015, representam a mesma situação para composição da margem de distribuição, sobram duas situações possíveis para definição de tarifas para autoprodutores e autoimportadores. A primeira situação representa a tarifa do serviço de distribuição (quando o investimento é realizado pela Concessionária ou construída pelo autoprodutor ou autoimportador, estando conectada ao sistema de distribuição da concessionária) e a segunda situação representa a tarifa diferenciada do serviço de distribuição (quando o investimento é realizado pelo novo agente, uma vez que a Concessionária se negue a realizar o investimento por falta de viabilidade)".

Desta forma, informam que "(...) reapresentam (...) proposta atualizada de metodologia de definição para as tarifas do serviço de distribuição para autoprodutor e autoimportador, a qual contempla as aberturas solicitadas por esta AGENERSA no ofício em questão. Tal metodologia reitera nossa posição, já apresentada a esta AGENERSA, na proposta de Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutor e Autoimportador, de que a tarifa aplicada aos novos agentes deve preservar a margem de distribuição de gás natural, conforme se depreende da leitura do §18 da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão, onde fica assegurado às Concessionárias o recebimento de uma tarifa equivalente à margem de distribuição idêntica àquela cobrada a um consumidor convencional de segmento equivalente".

Ratificam que "(...) Além do estabelecido no §18 da Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão da CEG e da CEG RIO, outros precedentes regulatórios corroboram a posição destas Concessionárias, tais como:



*As Legislações Estaduais dos Estados do Espírito Santo (Resolução ASPE-05/2007, Capítulo IX, Artigo 20, § 2º) e de Minas Gerais (Resolução SEDE Nº 17/2013, Capítulo IV, Seção 1, Art. 23) que tratam deste tema, consideram que a tarifa aplicável referente ao serviço de distribuição será a tarifa de cada segmento e faixas de consumo correspondentes ao mercado regulado, abatendo-se o custo de aquisição do gás pela concessionária;*

*• A Lei do Gás, no que se refere a “distribuição e comercialização do gás natural” não diferencia o tratamento a ser dado ao consumidor livre, autoprodutor e auto-importador, assim como os Contratos de Concessão do Estado do Rio de Janeiro;*

*• Essa Agência também não diferencia consumidor livre, autoprodutor e auto-importador quando incorpora as três figuras dentro de um mesmo processo, mesmo já tendo definido, através de deliberações, as tarifas e as condições de prestação de serviço para consumidores livres.*

*• No caso das Concessionárias manifestarem seu desinteresse na construção de um duto específico para atendimento de um consumidor livre, autoprodutor ou auto-importador, tal duto só poderá ser construído por estes últimos mediante de subconcessão do Estado, conforme Cláusula Sexta dos Contratos de Concessão das distribuidoras”.*

*Ao final, relembram que “(...) eventuais alterações promovidas na estrutura tarifária do serviço público de distribuição de gás com o intuito de, por exemplo, beneficiar uma determinada categoria de usuários, como seria a dos autoprodutores, certamente acarretaria uma oneração adicional dos demais usuários não contemplados pela benesse a fim de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão”.*

Em outra correspondência em referência ao ofício AGENERSA/CODIR/MF 101/2015, as Concessionárias, complementam, através da DIRPIR-E-1591/15, de 04/12/2015, argumentos jurídicos, abordando pontos como a inconstitucionalidade parcial da Lei Federal nº. 11.909/2009, da impossibilidade de modificação da estrutura tarifária antes da realização de termo aditivo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, do princípio da impessoalidade.



Abordam naquele documento que "(...) o estabelecimento de tarifas específicas de operação e manutenção de instalações de agentes atendidos por duto construído pelo próprio deve ser considerado que os valores dos ativos referentes à infraestrutura de rede deverão ser expurgados, por ocasião das revisões quinquenais de tarifas, enquanto todos os valores referentes aos custos e despesas deverão ser considerados, tendo em vista que não se pode cobrar apenas os custos referentes à O&M de tais instalações, o que caracterizaria a formação de uma tarifa personalizada ferindo, assim, como já explanado, os princípios da generalidade e impessoalidade. (...) Os novos agentes previstos na Lei nº 909/2009 devem ser solidários e participar da cobertura dos OPEX totais da Concessionária, já que estes se beneficiam de ganhos de escala de todos os custos e despesas da operação da delegatária, tais como pessoal, hardwares, softwares, faturamento, leitura e mediação etc, (...) e que "(...) Adicionalmente, deve-se considerar a necessidade do pagamento da remuneração da Concessionária pela prestação do serviço de distribuição".

Ao final ressaltam que "(...) o conceito de generalidade ou universalização do serviço constitui como o primeiro e mais importante elemento a desautorizar o acolhimento do raciocínio de estabelecimento de tarifas diferenciadas conforme as especificidades de um consumidor singular, na medida em que impõe um regime de igualdade e solidariedade entre os usuários dos serviços de distribuição prestados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, os quais, por isso, não poderiam aspirar serem tarifados na estrita proporção dos benefícios individuais que recebem".

Autos encaminhados à CAPET, tendo em vista os novos documentos juntados aos autos, solicitando, se necessário, esclarecimentos técnicos junto à CAENE para dirimir eventuais dúvidas.

No despacho da CAPET, aquela Câmara informa que "(...) Os elementos constantes do processo SEDEIS E-11/001/0041/15, listados às folhas 2281 a 2327, em que pese estarem fortemente fundamentados nos aspectos legais relativos ao tema, tiveram o condão de considerar adequadas as formulações técnicas de caráter financeiro emanadas desta Câmara Técnica, razão pela qual não nos deteremos nas análises de suas particularidades".



Comenta que "(...) as Concessionárias CEG e CEG-Rio (...) discorrem sucintamente sobre aspectos tarifários, como segue: (...) Posicionam-se pelo tratamento isonômico de consumidores livres (já contemplados por norma específica), autoprodutores e auto-importadores (...). Preconizam a adoção de metodologia anteriormente explicitada por elas (...)"

Prossegue a CAPET esclarecendo, em relação à especificamente da metodologia, cabem os seguintes destaques:

(...) Nas "Definições e interpretação de termos", não há, especificamente, análises de caráter econômico-financeiro a realizar, cabendo uma avaliação quanto às eventuais modificações em relação aos termos já aprovados para os consumidores livres;

(...) No detalhamento da "tarifa do sistema de distribuição", as Delegatárias discorrem sobre as características das duas opções que elencaram, "tarifa do serviço de distribuição" e "tarifa diferenciada do serviço de distribuição", a primeira para fornecimento via rede construída pelas mesmas e a segunda para o caso de construção por terceiros. A primeira é ponto pacificado, não precisando de novos comentários. A segunda requer um ou outro, que faremos em sequência;

(...) São apresentadas as 03 partículas que as Concessionárias entendem adequadas para o estabelecimento da tarifa diferenciada, quais sejam: a) OPEX; b) Remuneração das Concessionárias; c) Tributos.

(...) Cabe aqui uma ressalva: na determinação da margem tarifária, não há incidência da partícula tarifária de fator de tributos (FT), componente específico da formação das tarifas padrão price cap, adotadas contratualmente. Como o texto submetido pelas Delegatárias compreende, além dos novos atores, também o consumidor livre, deve-se atentar para as eventuais incoerências do texto aprovado para este, com relação ao ora proposto.

(...) Os cálculos simulados se referem às demonstrações das propostas, não incorporando elementos estranhos aos trabalhos".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 0539  
Rubrica: Rubrica 1D 434564R-C

Por tudo, registra que "(...) Mantemos nossos pronunciamentos anteriores. Alertamos, apenas, que, caso a proposta das Concessionárias seja aceita pelo Relator, seja excluída, do Regulamento apresentado, toda e qualquer referência a CONSUMIDOR LIVRE, pois este é objeto de regulamento específico, que não pode ser contaminado por uma alteração conforme a disposta na sugestão".

A CAENE, em despacho, salienta que "(...) O único ponto que merece reforma já levantado acertadamente pela CAPET, é a exclusão da referência do consumidor livre tratado em processo próprio. Aqui só está sendo definidas as condições de autoprodutor e autoimportador".

Autos encaminhados à Procuradoria, tendo em vista encontrar-se o processo regulatório exaustivamente instruído, para apresentação de manifestação, lembrando ainda se resta algo a ser contemplado ou consolidado diante da ação impetrada pela ABRAGET.

Inicialmente no Parecer nº. 04/2016, a Procuradoria desta Agência registrar que "(...) no bojo da demanda judicial nº 0311097-62.2013.8.19.0001, a ABRAGET postula em juízo a necessidade de estabelecimento de tarifa específica de O&M para os casos em que a rede de distribuição conectada diretamente a um ponto de recepção foi construída pela própria concessionária estadual, desconstituindo-se ex tunc todos os efeitos produzidos pela Deliberação AGENERSA nº 1250/2012. Registra-se que, até o presente momento, o procedimento judicial encontra-se sob trâmite recursal, tendo em vista a interposição de recurso de Apelação pela ABRAGET ante a decisão monocrática de extinção do feito sem resolução de mérito".

Menciona o enfrentamento direto pela douta PGE das principais questões jurídicas abordadas (...), pacificando-se entendimento quanto à constitucionalidade da Lei Federal nº 11.909/2009, no sentido de "a Lei Federal nº 11.909/09, ao atribuir ao órgão regulador estadual - in casu, a AGENERSA - a competência para a fixação das tarifas na hipótese sob exame, não viola o princípio constitucional federativo"; bem como que "é indispensável a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de gás canalizado, de modo a que deles passe a constar a estrutura tarifária de operação e manutenção relativa aos autoprodutores e autoimportadores".



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334 / 2014  
Data 31/03/10 Fl. 2540  
Rubrica: Ruijun ID 4345648-C

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Colaciona parecer exarado pela Comissão de Constituição, justiça e Cidadania do Senado Federal e raciocínio da AGU, pelo qual declaram a constitucionalidade e juridicidade da Lei Federal no. 11.909/2009.

Salienta que "(...) a questão que merece enfrentamento reside na compatibilização da interpretação do art. 46 da Lei Federal nº 11.909/09 aos princípios que regem a tarifação (generalidade, continuidade, regularidade, cortesia, atualidade, segurança e modicidade), especialmente ao formato da política tarifária formatada para o Estado do Rio de Janeiro. (...) Sem embargo das pretensões da legislação em apreço, dentre elas: fomentar os avanços na transparência à regulação do setor gasífero, atraindo novos investidores para o setor de gás natural e contribuindo para crescimento da produção c/c estabelecimento de regras para a expansão da infraestrutura de transporte, objetivando assim acomodar a crescente movimentação do gás natural desde a fonte produtora até os mercados consumidores, respeitando e ressaltando em diversos dispositivos a competência reservada aos Estados-membros; preocupações de cariz econômica-financeira (repercussão na tarifa) nos instrumentos concessivos atreladas à necessidade de adaptação destes instrumentos tornam o debate mais acirrado, notadamente quando observada a dicção do art. 46 e parágrafos da Lei nº. 11.909, de 04 de março de 2009 e seus impactos na definição das tarifas de manutenção e operação a cargo do regulador estadual".

Entende que "(...) não se pode perder de vista que o procedimento reservado à estruturação tarifária deve garantir que a tarifa reúna o objetivo de remunerar adequadamente o concessionário do serviço c/c à necessidade de democratização do acesso do maior número de pessoas à atividade, dado o interesse público jungido à finalidade legitimamente esperada para aquela atividade".

Assim, salienta que "(...) a conclusão que se faz é imune de dúvidas no sentido de que "a tarifa não pode ultrapassar um teto que coloque em risco a generalidade que se busca atingir com a prestação do serviço".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em decorrência, cita que "(...) conjugando-se as ponderações supracitadas com a autonomia estadual, sobreleva notar que a Lei 11.909/2009 ao dispor que "as tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação" conferiu a cada ente a organização de seus respectivos serviços, de modo que cada um possa atender às peculiaridades que circunscrevem aos serviços públicos delegados, atendo-se aos princípios que regem a tarifação, notadamente os princípios da generalidade e modicidade tarifária – em virtude das peculiares vocações simultaneamente "universal, isonômica e democrática".

Sustenta que "(...) as ponderações apresentadas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO relacionadas, por sua vez, ao estabelecimento de tarifas específicas de operação e manutenção de instalações de agentes atendidos por duto construído pelos próprios gozam de razoabilidade. Como se sabe o valor da tarifa é vinculado a duas condicionantes: a justa remuneração do concessionário e a capacidade econômica do usuário. No caso em apreço, observa-se que na condicionante "justa remuneração do concessionário", da qual decorre a consideração: i) somatório dos custos operacionais, ii) parcela de amortização dos investimentos, iii) parcela destinada à constituição de reserva técnica e iv) margem de lucro, os valores referentes à infraestrutura de rede serão expurgados, enquanto todos os valores referentes aos custos e despesas deverão ser considerados, em prol de uma equação equilibrada entre o custo do serviço e a utilidade recebida".

Aponta que "(...) Neste espectro ganha relevo as considerações exaradas pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no sentido de que "os novos agentes (...) devem ser solidários e participar da cobertura dos OPEX totais da Concessionária, já que estes se beneficiam de ganhos de escala de todos os custos e despesas da operação da delegatária, tais como pessoal, hardwares, softwares, faturamento, leitura e mediação etc."

Diante do exposto, recomenda a Procuradoria "(...) prosseguimento do feito, consignando que no tocante à definição tarifária que o objeto processual reclama deve ser formatada de modo singular em atendimento às peculiaridades ditadas no Instrumento Concessivo, observando-se rigorosamente o equilíbrio econômico-financeiro da concessão".





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/20 9 2542  
Rubrica: Rendon ID 4345648-0

Expedido ofício, AGENERSA/CODIR/MF No. 17/2016, à SEDEIS, destacando a exaustiva instrução do presente processo e entendendo ser aquela Secretaria o representante técnico do Poder Concedente para esta matéria solicita apresentação de suas razões finais, considerando o contexto desenvolvimentista e a formulação das políticas públicas do Estado.

Da mesma forma, foram expedidos ofícios AGENERSA/CODIR/MF nº. 18//2016 e 19/2006 à Petrobras e às Concessionárias CEG e CEG RIO, respectivamente, para apresentação de razões finais.

Através da Correspondência DIJUR-E-269/2016, as Concessionárias reiteram seu posicionamento anterior, afirmando, em síntese, a inconstitucionalidade parcial da Lei Federal Nº. 11.909/2009, obrigatoriedade de realização de termo aditivo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, quanto à definição de tarifas, cita a redação do artigo 46 da referida Lei, ao argumento que "*(...) Os novos agentes previstos (...) devem ser solidários e participar da cobertura de OPEX totais das concessionárias, já que estes se beneficiam de ganhos de escala de todos os custos e despesas da operação da delegatária*".

Por sua vez, a Petrobras, por meio da carta DG&E 0007/2016, reitera pontos já por ela abordados nos autos e, resumidamente expõe que "(...)

i) *A AGENERSA deve estabelecer a especificidade tarifária para os casos em que o AP e o AI sejam atendidos por ramal dedicado e não conectado na malha de distribuição.*

ii) *A tarifa específica deverá considerar estritamente o OPEX e CAPEX do ramal dedicado.*

iii) *A tarifa específica deverá ser aplicável também aos empreendimentos existentes.*

iv) *Provisoriamente, poder-se-ia adotar alguns parâmetros propostos pelas distribuidoras, ressaltando-se:*

a. *Não deve existir diferenciação quanto ao OPEX entre os casos em que o ramal dedicado foi construído pela distribuidora ou pelo usuário.*

b. *Caso o ramal específico seja construído pela distribuidora, haverá a parcela de Remuneração na tarifa. Caso contrário, esta parcela deverá ser nula.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2543  
Rubrica: Renou ID 4345648-0

c. *Para empreendimentos existentes, a parcela de Remuneração deverá considerar também a depreciação e amortização dos investimentos.*

v) *Não deve haver restrições para o enquadramento como AP e AI, com a fixação de volumes mínimos, O enquadramento é competência da ANP".*

A ABRAGET, através da Carta 014/16, afirma, em suma, que "(...) a Lei Federal 11.909/09 não viola a autonomia dos entes federativos, (...) entende (...) que os novos agentes devem ser tratados de forma diferenciada, fazendo cada um deles uma tarifa específica estabelecida de acordo com as características de cada instalação (...), reitera a necessidade de alterar na Deliberação anterior da Agência, incluindo a hipótese de tarifas diferenciadas quando os agentes são conectados a um único ponto em ramal construído pela distribuidora e, ao final, ressalta (...) necessidade de observância (...) das regras estabelecidas na Lei (...) na fixação de tarifas para os autoprodutores e autoimportadores".

Por derradeiro, o Poder Concedente, através de correspondência de 17/03/2016, através do Secretário de Estado Dr. Marco Capute, ressalta que "(...) toda iniciativa que contribua para o desenvolvimento econômico do Estado terá sempre nosso apoio e, assim, entendemos que a questão tarifária relacionada aos agentes discriminados na "Lei do Gás" solicita célere definição (...)".

Em outra ocasião nos autos, comenta que "(...) nos mostramos favoráveis à redução do volume mínimo de 100 mil para 25 mil m<sup>3</sup>/dia para que todo consumidor fosse enquadrado como consumidor livre de gás canalizado".

Afirma que "(...) Sendo esta Secretaria o vetor técnico do Estado quanto à matéria em apreço, conseqüentemente, formulador de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento", apresenta suas derradeiras considerações:

- *A Lei do Gás, de iniciativa federal, não possui natureza impositiva ao Estado, e sim, a mesma respeita a competência estadual quanto à distribuição de gás canalizado;*
- *A Lei Estadual 2.752/97 permanece vigente, sem necessidade de alteração;*
- *A nova estrutura tarifária demanda, de forma indispensável, a celebração de termo aditivo.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 Fl. 2544  
Rubrica: Recebu ID 4345648-0

- *Ratificamos nosso posicionamento anterior quanto à redução da exigência do consumo do volume mínimo de 100 mil para 25 mil m<sup>3</sup>/dia de gás canalizado, para todo consumidor ser enquadrado como consumidor livre, solicitando, portanto, a retirada da restrição de se aplicar apenas a consumidores industriais;*
- *Entendemos que para efeitos tarifários os autoprodutores e os autoimportadores assemelham-se aos consumidores livres;*
- *Entendemos que o conceito de tarifas diferenciadas aplica-se aos novos agentes, nos casos em que as instalações forem por eles implementadas, uma vez que os custos de investimentos não integram tais tarifas.*
- *Entendemos que o conceito de isonomia precisa estar presente, portanto, os novos agentes devem ser solidários aos demais usuários do sistema de redes nas tarifas de operação e manutenção”.*

Ao final, solicita “(...) à AGENERSA que promova a alteração da estrutura tarifária com a inclusão dos agentes autoprodutores e os autoimportadores”.

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Estado do Rio de Janeiro  
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2545  
Assinatura: Renilson ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1250

DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

Concessionárias CEG e CEG RIO - Condições Gerais e Tarifas para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres de Gás Natural. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.334/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aprovar o Anexo Único - "Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores", e seus Anexos constantes no item 19, quais sejam: Anexo I - Solicitação para Acesso ao Sistema de Distribuição da Concessionária como Autoprodutor ou Auto-importador; Anexo II - Programação de Retirada de Gás; Anexo II.1 - Programação Anual de Retiradas; Anexo II.2 - Programação mensal de Retiradas; Anexo II.3 - Programação Diária de Retiradas, Anexo III - Balanço de Gás; e Anexo IV - Requisitos para Emissão de Aprovações para Construção, Ampliação e Pré-Operação de Instalações Específicas de Dutos de Distribuição de Gás.

**Art. 2º** - Recomendar ao Poder Concedente a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, com base na minuta a ser elaborada pela CAENE, CAPET e Procuradoria desta AGENERSA, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser aprovada previamente por este Conselho Diretor, contendo os seguintes alterações:

i) Cláusulas Sétima, Parágrafo 18:

i.1) onde consta o volume mínimo de 100.000 m<sup>3</sup>/d de gás canalizado, como requisito de enquadramento do Consumidor Livre, alterar o volume mínimo para 25.000 m<sup>3</sup>/d de consumo de Gás canalizado, somente para os consumidores industriais, mantendo o limite de 100.000 m<sup>3</sup>/d para os demais agentes;

i.2) fazer constar prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que as Concessionárias respondam aos usuários sobre a anuência, ou não, ao investimento a ser implementado e demais informações necessárias;

i.3) constar a obrigação das Concessionárias em informar a AGENERSA, sempre que receberem pedidos de investimento de usuários e sobre o teor de suas respostas;

i.4) ficam mantidas as demais disposições e premissas constantes na referida Cláusula.

ii) Cláusulas Quarta, Parágrafo 1º, Item 1 - deverá constar a seguinte redação:

"1 - atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a CONCESSIONÁRIA deixar de atender novos pedidos de fornecimento nas hipótese de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança e naqueles em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição; Fica desde já ajustado que, caso se faça necessária a participação direta do consumidor no investimento necessário para atender ao próprio pedido de fornecimento, tal participação ficará limitada à 90% (noventa por cento) do total do investimento, visando sempre atingir as condições de rentabilidade acima referidas. Caso seja detectada pela Concessionária a inviabilidade/possibilidade da realização dos investimentos por vias próprias, ou seu desinteresse, e queiram transferir integralmente a obrigação ao consumidor, com seus respectivos custos, a Concessionária deverá notificar a AGENERSA, informando os motivos de tal impossibilidade/inviabilidade/desinteresse, para que a Agência avalie e julgue a procedência de tal motivação, inclusive quanto a possibilidade da Concessionária operar, ou não, o trecho construído".

**Art. 3º** - Após a celebração dos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, a AGENERSA deverá promover as alterações necessárias, através de processo regulatório específico, nas Deliberações n.º 257 e 258/2008, referentes as "Condições Gerais para Fornecimento de Gás Canalizado aos Consumidores Livres", afim de adequá-las às alterações provenientes da presente Deliberação.

**Art. 4º** - Instaurar procedimento específico para tratar do Agente Comercializador.

**Art. 5º** - Determinar que os estudos para definição da estrutura tarifária do Autoprodutor e do Auto-Importador sejam remetidos, para fins de análise e consolidação, à Terceira Revisão Quinquenal das Concessionárias CEG e CEG RIO, deverá ser considerada a possibilidade de suas fixações, de acordo parâmetros abaixo (sempre tendo em vista o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão):



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- i) tarifa de movimentação de gás para o atendimento do Autoprodutor e Auto-importador que considere as especificidades de cada instalação;
- ii) tarifas específicas contemplando apenas os custos de operação e manutenção do ramal construído pelo próprio agente para o atendimento da instalação industrial;
- iii) tarifas específicas contemplando os custos de operação e manutenção do ramal e o custo de investimento incorridos especificamente na construção do duto realizado pela Concessionária para o atendimento da instalação industrial;
- iv) tarifas específicas levando em consideração os investimentos já realizados e em operação, antes e depois da publicação da presente Deliberação;
- v) outras compensações que sejam consideradas necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 6º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 2012.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro - Presidente - Revisor  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira  
LUIGI EDUARDO TROISI  
Conselheiro  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro - Relator  
ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro

ii

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1357

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO. CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS NATURAL. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.334/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pelas Concessionárias, porquanto tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial provimento, modificando os seguintes itens da Deliberação AGENERSA Nº 1250/2012 e de seu Anexo Único:

I- item I do Anexo Único da Deliberação:

AUTOPRODUTOR - Sociedade ou consórcio DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ou Órgão que a substitua na competência de regular e/ou fiscalizar dita atividade de produção de GÁS NATURAL que utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nas condições de referência para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do AUTOPRODUTOR.

II- item I do Anexo Único da Deliberação:

INSTALAÇÃO INTERNA - Conjunto de canalizações, a partir dos medidores, estes não inclusos, registros, coletores e aparelhos de utilização, com os necessários complementos, localizado no interior do imóvel do AUTOPRODUTOR ou do AUTO-IMPORTADOR, destinado à condução e ao uso do GÁS.

III- Considerar o sinal de pontuação travessão (—) quando constar o símbolo  $\frac{3}{4}$ , na redação da definição de "quantidade medida", no item I do Anexo Único, bem como nos itens 8.8, 8.8.2, 8.10, II, 9.6.2.2, 9.6.3 e 9.6.4.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro - Presidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira  
LUIGI EDUARDO TROISI  
Conselheiro  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro - Relator  
ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro



Service Público Estadual  
E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2547  
Rubrica: Renfeu ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

iii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1616

DE 27 DE MAIO DE 2013

**CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS E TARIFAS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS NATURAL - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.334/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.334/2010, por maioria,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Conhecer o Recurso interposto pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, porque tempestivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para constar no item 1 do Anexo Único os seguimentos de Ceramistas, Barrilista e Salineiro.

Art. 3º - Por autotutela, incluir, no item 17.1.1 do Anexo Único, a expressão "Cláusula Sétima", conforme fundamento constante no voto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA  
Conselheiro-Presidente  
(vencido nos arts. 1º e 3º)  
LÚIGI EDUARDO TROISI  
Conselheiro  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
ROOSEVELT BRASIL FONSECA  
Conselheiro-Revisor  
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

iv DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.795

DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.523/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

(...)

Art. 8º. Sugerir que o tema "Condições gerais e tarifas para autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres de gás natural.", (item III. Determinações Remetidas à 3ª Revisão Quinquenal CEG RIO - Lei do Gás) seja tratado no processo regulatório E-12/020.334/2010.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.796

DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

**CONCESSIONÁRIA CEG - 3ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS DA CONCESSIONÁRIA CEG.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.522/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

(...)

Art. 8º - Determinar que seja retomada a discussão da fixação de tarifas específicas para os agentes Autoprodutor e Autoimportador no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010.



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.334/2010

Data: 31/08/10 p. 0548

Assinatura: Rudson ID 4345648-C

**Processo n.º:** E-12/020.334/2010  
Apensos E-12/020.145/2011, E-12/020.188/2009 e  
E-12/020.189/2009.  
Anexo I  
**Autuação:** 31/08/2010  
**Concessionária:** CEG e CEG RIO  
**Assunto:** Condições gerais e tarifas para Autoprodutores, Auto-  
importadores e Consumidores Livres de gás natural.  
**Sessão Regulatória:** 31 de março de 2016

## VOTO

### OBJETIVO DO PROCESSO

O presente processo foi aberto em decorrência do pleito das Concessionárias CEG e CEG RIO para que esta Agência apresentasse suas considerações de conteúdo regulatório para a definição das condições gerais e da estrutura tarifária relacionadas a três agentes do setor de gás natural definidos na Lei Federal 11.909/09 ("Lei do Gás"), a saber: consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores.

Ressalto que esta lei federal decorreu, entre outras razões, da necessidade de uma orientação para o mercado, especialmente para as chamadas públicas visando a implantação de gasodutos de transporte, e tem abrangência ampla percorrendo todas as atividades presentes na cadeia econômica do gás natural, notadamente os aspectos de exploração e produção e de logística de transporte e tem como pressuposto fundamental o desenvolvimento do segmento "gás natural".

Cumprе ressaltar, no entanto, que as atividades de distribuição são desenvolvidas no âmbito dos Estados, assim contemplado na Constituição Federal de 1988, que atribui competências específicas aos mesmos, conforme disposto a seguir:

#### *"CAPÍTULO III - Dos Estados Federados*

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*



§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

Assim sendo, em respeito à Constituição Federal, a Lei do Gás dispõe:

*"CAPITULO VI- Da Distribuição e Comercialização do Gás Natural*

*Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.*

§ 1º. *As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.*

§ 2º. *Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.*

§ 3º. *Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual."*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo: E-12/020.334/2010  
Data: 31/08/10 nº 2550  
Ofício: Rurfeu ID 4345648-0

Por existir cláusula específica nos contratos de concessão, registro que os consumidores livres já haviam sido objeto de processos próprios (E-12/020.264/2007 e E-12/020.265/2007), que culminaram nas Deliberações 257 e 258/08, de 24/06/08. Destaco que, nos votos da ilustre Conselheira Darcília Leite, há a menção explícita de que a questão deveria ser revista por ocasião da implantação da Lei do Gás.

Posteriormente, para a verificação do cumprimento das deliberações acima, foram instaurados os processos E-12/020.165/2011 e E-12/020.166/2011, os quais foram sobrestados até as celebrações dos termos aditivos, relativas às determinações impostas nestes autos.

### **CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Foi realizada Consulta Pública no período de 01/09 a 31/10/11, culminando com Audiência Pública levada a efeito em 05/07/12.

Participaram os diversos atores do setor de gás natural, tais como o Poder Concedente, representado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro - SEDEIS, as Concessionárias CEG e CEG RIO, o Ministério de Minas e Energia, a PETROBRAS, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, diversas associações e entidades representativas (ABRACE, ABRAGET, ABRACEEL, ABEGÁS, ABIQUIM, ABIAPE, ABIVIDRO, EPE, IBP, FIRJAN), universidades e demais interessados no tema, resultando em um número expressivo de contribuições, sugestões e reivindicações que foram devidamente tratadas e levadas em consideração, todas acostadas aos autos em volume próprio.

### **DELIBERAÇÕES ANTERIORES**

Faço uma síntese das deliberações exaradas pela Agência, salientando os principais pontos, a seguir:



serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2551  
Número: Rempou ID 4345648-C

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

a) Deliberação AGENERSA nº 1250/12, de 13/09/12.

- aprova as "Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Autoprodutores e Auto-importadores";
- reduz a vazão mínima de 100 mil m<sup>3</sup> para 25 mil m<sup>3</sup>/dia para os consumidores livres industriais;
- estabelece possibilidade para implementação integral de instalações pelos agentes;
- estabelece prazos para Concessionárias decidir em implementar instalações;
- propõe abertura de processo específico para o agente comercializador;
- remete a discussão tarifária para a Terceira Revisão Quinquenal;
- recomenda ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo para formalizar alterações contratuais.

b) Deliberação AGENERSA nº 1357/12, de 28/11/12.

- conhece embargos tempestivamente opostos pelas Concessionárias, concedendo parcial provimento em duas definições que apresentaram pequenas incorreções sem afetar fundamentos da Deliberação AGENERSA nº 1250/12.

c) Deliberação AGENERSA nº 1616/13, de 27/05/13

- conhece o recurso tempestivamente interposto pela PETROBRAS, negando-lhe provimento;
- conhece o recurso tempestivamente interposto pelas Concessionárias, dando-lhe parcial provimento, em questão que não afeta fundamentos da Deliberação AGENERSA nº 1250/12;

Registro que o argumento basilar do recurso da PETROBRAS se dá por não ter sido contemplada na Deliberação AGENERSA nº 1250/12 a hipótese de o fornecimento de gás canalizado ao autoprodutor/auto-importador por rede construída pela concessionária e conectada diretamente a um ponto de recepção e, conseqüentemente, não haveria, para esta hipótese, definição pela Agência de tarifa diferenciada de distribuição.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 255Z  
Rubrica: Rui Fou ID 4345648-0

O argumento da PETROBRAS não logrou êxito diante do voto do revisor do recurso, acompanhado pela maioria do Conselho-Diretor (CODIR), que entendeu que a avaliação unicamente pelo fato da conexão em um ponto específico não pode ser decisivo para a implantação de tarifa diferenciada, uma vez que romperia com o princípio da solidariedade, inerente ao serviço público, repercutindo, de forma direta, na modicidade tarifária, já que os demais segmentos seriam, naturalmente, onerados em prol do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. O revisor apontou ainda, como ponto técnico para o não acolhimento do pleito da PETROBRAS, a existência de um dispositivo legal em vigor, qual seja a Lei Estadual 2.752/97.

### TERCEIRA REVISÃO QUINQUENAL DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO

a) Deliberação AGENERSA nº 1795/13, de 29/10/13 (CEG RIO)

*"Art. 8º - Sugerir que o tema "Condições gerais e tarifas para autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres de gás natural" "(...) seja tratado no processo regulatório E - 12/020.334/2010".*

b) Deliberação AGENERSA nº 1796/13, de 29/10/13 (CEG)

*"Art. 8º - Determinar que seja a retomada da discussão da fixação de tarifas específicas para os agentes Autoprodutor e Auto-importador no âmbito do processo regulatório E-12/020.334/2010".*

Ressalto que as decisões acima, que não trataram de forma efetiva os aspectos tarifários da Lei do Gás, foram norteadas pela absoluta necessidade de colocar em regime de forma mais premente possível os diversos aspectos presentes em uma revisão de tal porte.

Esta posição apoiou-se na argumentação da consultoria contratada para desenvolver os trabalhos da revisão que, ao entender a nova estrutura tarifária a ser estabelecida para os novos agentes como um tema de alta relevância, e, por conseguinte, envolveria variáveis de mercado de natureza complexa que precisariam ser contempladas, demandando um tempo bastante superior para sua consolidação. Friso que este posicionamento foi acolhido pela Agência.



serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 P. 2553  
Rubrica: *Rui* ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No entanto, de maneira diversa ao parecer da consultoria, entendeu a Procuradoria Geral do Estado (PGE), recomendando que esta questão fosse imediatamente retomada no processo original.

Esclareço que esta Agência sempre se colocou favorável ao preceito fundamental da "Lei do Gás", qual seja, a expansão do mercado propiciando o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida no Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, é dever da Agência exercer o poder regulatório, considerando, por consequência, todas as inúmeras condições de contorno presentes e assegurando um crescimento ordenado do mercado, consoante a legislação pertinente, as disposições regulamentares e as questões pactuadas contratualmente.

#### **ACÃO AJUIZADA PELA ABRAGET**

Em 06/09/13, a Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET propôs Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0311097-62.2013.8.19.0001, utilizando o mesmo argumento levantado pela PETROBRAS, uma de suas associadas.

A antecipação de tutela, conforme pleiteia a ABRAGET, seria, em função de que o procedimento da Terceira Revisão Quinquenal estava prestes a ser concluído e que suas deliberações provavelmente poderiam vir na esteira do que sinalizavam os posicionamentos anteriores da Agência. Tal pleito foi indeferido, pelo Juízo, em 10/09/13.

Em 02/04/14, o Conselheiro-Presidente encaminhou o Mandado de Citação, decorrente da ação ajuizada pela ABRAGET, acompanhado por cópia integral digitalizada do presente processo, de modo a subsidiar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) na defesa da AGENERSA.

Consoante Parecer nº. 04/2016 da Procuradoria da AGENERSA (fls. 2383), aquela ação encontra-se sob trâmite recursal, tendo em vista a apelação interposta pela ABRAGET ante a decisão do Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito. *DA*



### RETOMADA

Considerando a recomendação da PGE para a retomada do tema no presente processo, encaminhei ofícios às Concessionárias, em 29/05/14, ao Sistema FIRJAN, em 02/06/14, ao Poder Concedente (SEDEIS), em 03/06/14, à PETROBRAS, em 16/07/14 e à ABRACE, em 30/07/14, buscando reunir novos subsídios e propiciar oportunidade para manifestação daqueles atores.

Posteriormente, o Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas (FGV) reportou interesse em também apresentar sua visão no assunto.

Aproveito a oportunidade para manifestar a minha satisfação e agradecer as diversas entidades que, ao demonstrar seus interesses e apresentar suas considerações e anseios, em muito colaboraram para enriquecer o debate e aperfeiçoar meu entendimento nesta relevante questão de grande complexidade, que compreende a necessária evolução de conceitos mercadológicos objetivando o ambicionado desenvolvimento do setor gás natural, porém, penso, esta evolução há de ocorrer de forma articulada com a imprescindível segurança jurídica representada, sobretudo, pelo equilíbrio econômico-financeiro da concessão e pela observância à legislação vigente.

### PONTOS RELEVANTES

Destaco, a seguir, alguns aspectos debatidos com maior intensidade no decorrer da instrução do processo:

- a) constitucionalidade da Lei do Gás;
- b) hierarquia das leis (âmbitos federal x estadual);
- c) direitos adquiridos por contrato;
- d) competências (ANP x agências estaduais);
- e) similaridade tarifária dos agentes;
- f) conceitos de segmentos de consumo x formas de aquisição do gás;
- g) princípio da solidariedade dos serviços públicos;
- h) universalização dos serviços de gás canalizado x acordos pontuais;
- i) isonomia, transparência e impessoalidade;
- j) conceitos de indústrias de rede e ramais dedicados;
- k) custos não aplicáveis em situações específicas;
- l) tarifas específicas x diferenciação de tarifas;
- m) alteração de estrutura tarifária somente deve ser apreciada em processos revisionais;
- n) formulação de políticas públicas, papel do ente regulador e direitos contratuais;
- o) atividade econômica empresarial x prestação de serviço público.



## QUESTIONAMENTOS DIRIGIDOS AOS ATORES DO SETOR

Objetivando aproximar as diversas visões, decidi promover alguns questionamentos, a seguir reproduzidos.

- O Autoprodutor (AP) e o Autoimportador (AI), considerando o conceito de redes de distribuição, devem ter os mesmos critérios de tratamento, inclusive tarifário, que o Consumidor Livre (CL), conforme sugerem as Concessionárias?

- Para efeito de estabelecer estrutura tarifária, deve-se incluir CL, AP e AI como novas classes de consumo de forma análoga aos segmentos clássicos já existentes (residencial, comercial, industrial, GNV, etc), uma vez que os segmentos de consumo têm sido caracterizados pelo emprego do gás, conforme reportam as Concessionárias. CL, AP e AI são definidos, na Lei do Gás, pela forma de aquisição. Que instrumentos de ordem normativa, legal, contratual, etc, existem que possam conferir constrangimentos e eventualmente demandem necessidades e/ou interesses em ser revisitados?

- O princípio básico de uma indústria de rede de distribuição de um serviço público é a solidariedade no rateio de custos e na universalização. A PETROBRAS e a ABRACE mencionam aspectos relativos a empreendimentos novos que resultem em sistemas isolados e dedicados. Como considerar a aplicação do princípio da solidariedade em tais empreendimentos?

- Acordos bilaterais (CL, AP e AI c/ Concessionárias) podem eventualmente ferir a isonomia e/ou a competitividade entre terceiros igualmente usuários. Como detectar e/ou impedir tais situações?

- Como compensar eventuais ganhos e perdas entre os segmentos, conforme ilustra a FIRJAN, em decorrência da adoção de tarifas diferenciadas ou específicas, considerando a necessidade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão?

- Os projetos / resoluções, citados pela PETROBRAS, quais sejam: em São Paulo (Eusébio da Rocha - ARSESP 432/2011 e 499/2014), no Espírito Santo (ASPE 04/2011), no Ceará (UTE no Pecém), em Minas Gerais (FAFEN José Alencar - SEDE 17/2013 e 06/2014), etc. estão sendo conduzidos de forma pontual ou de forma sistematizada (estrutura específica, fórmula paramétrica, etc.)?

- Empresas do grupo econômico, especialmente as termoelétricas com participação da PETROBRAS em sua composição acionária, mas com CNPJ diferentes (subsidiárias, controladas, coligadas, etc.), podem se beneficiar dos direitos legais assegurados ao AP ou AI?

- A Lei do Gás, sendo uma Lei Federal, obriga necessariamente aos Estados, como uma Lei Nacional? Como considerar ou interpretar este aspecto invocando o princípio da hierarquia das leis? O art. 46 da Lei do Gás pode impor ou determinar o modo pelo qual a Agência elabora/fixa as tarifas?



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 2556  
Rubrica: Rudson ID 4345648

Assim, expedi 18 ofícios, em 28/10/14, aos mais diversos atores do setor: Poder Concedente, representado pela SEDEIS, Concessionárias CEG e CEG RIO, PETROBRAS, MME, ANP, associações e entidades representativas (ABRACE, ABRAGET, ABEGÁS, ABIAPE, EPE, IBP, FIRJAN, FGV, ABAR) e agências reguladoras estaduais (ARSESP, ASPE, ARCE), com o propósito acima citado.

Dos diversos destinatários, recebi 11 (onze) respostas que auxiliaram na convergência de alguns pontos, assim como explicitaram posições conflitantes demonstrando a dificuldade de alcançarmos um consenso no tema.

Posso exemplificar, entre outros pontos, que é praticamente consensual que a estrutura tarifária deva ser a mesma para os três agentes, uma vez que, no conceito de indústria de rede, os efeitos são relativamente os mesmos.

Também, o expurgo de elementos de custo não presentes no empreendimento e/ou na operação das instalações, à medida que a lei em apreço abre espaço para que os investimentos possam ser realizados pelos agentes no caso de não ser considerada viável a implantação pelas concessionárias.

Nesta toada, penso ser oportuno destacar as questões mais contundentes envolvendo os atores com posicionamentos mais distantes, quais sejam:

- por um lado, usuários potencialmente enquadrados na condição dos novos agentes objeto do processo, exemplificado pela PETROBRAS, advogando para si as disposições que possam vir a ser favoráveis e;
- de outro lado, as concessionárias do serviço, que entendem possuir direito pleno na área da concessão, não aceitando, em tese, que uma lei federal possa ser imposta à esfera estadual e ressaltando que a agência estaria equivocada, formulando política pública, ao aderir ao instrumento legislativo federal sem ter havido uma disposição de igual diapasão no âmbito estadual.



serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2557  
Rubrica: Ruda ID4345648.0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Há, ainda, visando o desenvolvimento do mercado, posicionamentos amplamente favoráveis, no entanto, observando, por outro lado, que outros consumidores não venham a arcar com a compensação quanto a ônus crescente, o que, diante de um mercado ainda em maturação e, portanto, com características de pouca elasticidade, não permite a adoção de posturas mais ousadas sem comprometer o fluxo de receitas.

Cito, também, neste enfoque, a difícil compatibilização entre a universalização, fundamental sob o aspecto inerente a condição de serviços públicos e a atratividade natural que projetos de maior viabilidade apresentam.

Nesta mesma linha, há o natural conflito entre questões fundamentalmente econômicas no contexto da fixação de tarifas e a isonomia determinada obrigatoriamente em diplomas legais ou instrumentos contratuais que demandam um vigilante olhar do ponto de vista regulatório.

Consolidando as diversas manifestações e, respeitando as naturais divergências, me detive de forma mais concentrada na análise de pontos voltados à segurança jurídica e ao interesse público estressados pelas Concessionárias.

### **QUESTIONAMENTOS DIRIGIDOS AO PODER CONCEDENTE**

Para enfrentar, de forma prioritária, as questões voltadas à segurança jurídica e ao interesse público, entendi por bem consultar especificamente o Poder Concedente, através da SEDEIS, em 22/12/14, pois as Concessionárias questionavam a competência da Agência em formular políticas públicas, uma vez que, no entender daquelas, há um instrumento legislativo estadual em vigor (Lei 2.752/97) e não havia no processo uma manifestação explícita da vontade do Poder Concedente em aderir à Lei do Gás de lavra federal e, no entender das Concessionárias, esta iniciativa estava partindo expressamente da Agência.

Em face da consulta, a SEDEIS procedeu, em 23/01/15, à abertura de um processo administrativo (E-11/001/0041/15), decorrendo daí uma análise que culminou em um parecer consubstanciado na Promoção SCV nº4/2015, de 18/03/15.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.334/2010

Data 31/08/10 Fol. 2558

Rubrica: Ruedel ID 4345648-0

### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SEDEIS**

Resumidamente, no documento é reconhecido o poder regulador da AGENERSA no setor de gás canalizado, conforme disposto na Lei Estadual 4.556/05, é reiterado que a formulação de políticas públicas é prerrogativa do Poder Executivo ou Legislativo estadual, cabendo à AGENERSA apenas o estabelecimento de regramentos pelo qual tais políticas serão executadas.

Aponta, ainda, o parecer que a Lei do Gás não impõe obrigações ou condutas à Agência Reguladora Estadual, entendendo que, ao contrário de invadir competência, vem ao encontro do art. 25, § 2º da CF/88, respeitando as atribuições conferidas aos Estados.

Conclui aquela Assessoria Jurídica que a AGENERSA tem competência para regulamentar o tema e estipular tarifas para os autoprodutores e auto-importadores, independentemente da edição de ato legislativo específico, devendo a nova estrutura tarifária ser incluída, por meio de aditivo ao contrato de concessão.

Cumprе ressaltar que, embora o parecer tenha recebido, em 08/04/15, a competente aprovação do Assessor-Chefe, este, dado a relevância do tema, encaminhou o assunto à douta Procuradoria Geral do Estado - PGE.

### **PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Reporto, a seguir, ao Parecer nº 04/2015, de 28/08/15, de lavra do Dr. Felipe Derbli C. Baptista, Procurador do Estado.

Tal respeitável parecer referenda o posicionamento da Assessoria Jurídica da SEDEIS com muita clareza, cita Dr. Marcos Juruena, quando o ilustre jurista distingue regulação, conceito econômico (técnico) de regulamentação, conceito jurídico (político). Utiliza-se do princípio da independência para fazer valer juízo técnico sobre o político, próprio da regulação através de agências estatais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 P. 2559  
Rubrica: Ruedel ID 4345648-0

Ressalta a competência normativa da agência reguladora com base no princípio da deslegalização, que ocorre à medida que o Estado se exonera por decisão própria. Entende, por fim que a definição de uma estrutura tarifária pode se dar por ações técnicas do ente regulador, não se constituindo em política pública, razão pela qual não está sujeita à reserva de lei.

Explana que definir estrutura tarifária, assunto específico de cariz exclusivamente técnico e econômico-financeiro, não é o mesmo que criar uma política tarifária, esta sim inserida no conceito de política pública.

Expõe, ainda, o parecer que, "(...) *conquanto seja a política tarifária, por dicção constitucional expressa, reservada à lei, a fixação propriamente dita da tarifa não o será. E, de fato, a determinação das tarifas dos serviços públicos regulados (...) vem ocorrendo por intermédio de atos das agências reguladoras, em observância dos ditames legais e das cláusulas dos contratos de concessão.*

Corroborava o que ora se expõe a definição legal de **estrutura tarifária**, descrita no art. 7º, caput, da Lei Estadual nº 2.752/97, que disciplina a fixação e a revisão das tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado. **In verbis:**

**Art. 7º.** *A estrutura tarifária, contendo os limites tarifários que poderão ser praticados pela concessionária por tipo de gás, classe de consumidor e faixa de consumo, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão, vedada a personalidade na concessão de qualquer benefício tarifário". (grifo nosso)*

Não vislumbra, ainda, afronta ao princípio federativo a redação do art. 46 da Lei do Gás e considera indispensável a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para a adoção da estrutura tarifária, contemplando o autoprodutor e o auto-importador.

Tal parecer mereceu a chancela do Dr. Bruno Veloso de Mesquita, Procurador-Chefe, que, em 31/08/15, encaminhou o processo para consideração superior da Exma. Procuradora Geral.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 15:25:60  
Rubrica: Rui... ID 4345648.0

Em 08/10/15, Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, Subprocurador Geral do Estado aprova o Parecer e retorna o processo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - SEDEIS.


Em 27/10/15, a SEDEIS, na qualidade de representante do Poder Concedente, retornou o assunto à Agência, apresentando seu posicionamento formal, que, de forma sintetizada, reconhece a competência da AGENERSA para a fixação da estrutura tarifária dos serviços de distribuição de gás natural para autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres no Estado do Rio de Janeiro.

### COMENTÁRIOS DAS CONCESSIONÁRIAS

Após a manifestação conclusiva do Poder Concedente, quanto à competência formal da AGENERSA, entendi por bem instar, por meio do ofício AGENERSA/CODIR/MF 101/15, de 04/11/15, as Concessionárias a apresentarem propostas objetivas para a fixação das novas estruturas tarifárias, de modo a assegurar a ampla participação das mesmas no processo.

Em atendimento, as Concessionárias, em 04/12/15, se manifestaram através de dois documentos, dos quais sintetizo, a seguir, suas considerações:

**DIRPIR-067/15** - de caráter técnico, reafirmando que, do ponto de vista de tarifa de distribuição, o tratamento deve ser assemelhado aos consumidores livres, já devidamente normatizado pela Agência, e que estaria pendente apenas a definição de tarifa quando o duto fosse implementado pelo agente, além de mencionar que, conforme a Cláusula 6ª do contrato, tal implementação teria que ser mediante uma subconcessão do Estado e relembra, ainda, que eventuais alterações da estrutura tarifária acarretariam oneração adicional dos demais usuários com o fito de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto à definição de tarifa para o caso em que o agente realize o investimento, as Concessionárias, sempre afirmando a necessidade de preservar a margem de distribuição, tecem considerações, apresentam formulações médias, de forma a ilustrar, a partir de situações hipotéticas de escalas e segmentos de consumo. 



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 P. 2569  
Rubrica RUILOU ID 4345648-C

**DIJUR-E-1591/15** - de caráter jurídico, entendendo não ter havido enfrentamento pela PGE da inconstitucionalidade parcial da Lei do Gás ("*a mesma não pode criar nenhuma obrigação na esfera estadual*"), afirmando da impossibilidade de modificação da estrutura tarifária antes de termo aditivo ("*respeito ao princípio da segurança jurídica*") e discordando de estipulação de tarifa diferenciada ("*aplicação do princípio da isonomia ou, mais especificamente, da impessoalidade*").

### **COMENTÁRIOS DAS CÂMARAS TÉCNICAS**

Após as considerações das Concessionárias, solicitei os comentários eventuais remanescentes da CAENE e da CAPET, que não vislumbraram questões novas relevantes.

### **COMENTÁRIOS DA PROCURADORIA**

Considerando o projeto exaustivamente instruído, solicitei manifestação da Procuradoria da Agência com relação aos pontos dispostos pela SEDEIS, PGE e Concessionárias, bem como a necessidade de se ressaltar ainda qualquer referência com relação à ação impetrada pela ABRAGET.

Através do bem fundamentado Parecer nº 04/2016, de lavra da Dra. Flavine M. M. Mendes, o órgão jurídico da AGENERSA se posiciona reportando e opinando sobre as diversas intervenções apresentadas nos autos. Sintetizo, a seguir, o aludido parecer, iniciando-se pelos aspectos que a ilustre parecerista julgou necessário relatar.

- Ação da ABRAGET - informa que (...) "*o procedimento judicial encontra-se sob trâmite recursal, tendo em vista a interposição de recurso de Apelação pela ABRAGET ante a decisão monocrática de extinção do feito sem resolução de mérito.*"



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 F. 2562  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

- Parecer da PGE - resume o entendimento, segundo o qual:

- (...) "a definição da estrutura tarifária (...) para o autoprodutor e o autoimportador (...) não se consubstancia em política pública (...) razão pela qual não está sujeita à reserva de lei";
- (...) "à luz da Lei Federal 11909/09 e das Leis Estaduais 2752/97 e 4556/05, a AGENERSA é competente para a definição da mencionada estrutura tarifária (...)";
- (...) "a Lei Federal 11909, ao atribuir ao órgão regulador estadual (...) a competência para a fixação das tarifas (...), não viola o princípio constitucional federativo";
- (...) "é indispensável a celebração de termo aditivo (...) passe a constar a estrutura tarifária (...) relativa aos autoprodutores e autoimportadores".

- Considerações das Concessionárias - resume as argumentações:

- protesta quanto ao (...) "não enfrentamento pela PGE da inconstitucionalidade parcial da Lei Federal 11909 (...)", alegando que a inclusão dos novos agentes (...) "no âmbito da concessão estadual (...)" demanda (...) "a edição de lei estadual (...)";
- aponta (...) "impossibilidade de modificação da estrutura tarifária antes da realização de termo aditivo (...)";
- questiona a (...) "interpretação a ser dada ao art. 46 da Lei Federal 11909/09 (...) não se pode cobrar apenas os custos referentes à O&M (...) o que caracterizaria a formação de uma tarifa personalizada ferindo, assim, (...) os princípios da generalidade e impessoalidade (...) os novos agentes (...) devem ser solidários (...) já que estes se beneficiam de ganhos de escala de todos os custos e despesas (...)".

Prossigo discorrendo sobre o parecer, a partir de agora, com o conteúdo opinativo.

A Procuradoria da Agência faz coro pleno com a PGE, quanto à constitucionalidade da Lei 11.909/09 e a competência desta Autarquia para a fixação de novas estruturas tarifárias, não vislumbrando qualquer violação ao princípio constitucional federativo.



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 Fl. 0563  
Rubrica: Reufo ID 4345648-0

Cita trecho do Parecer nº 1210/2008, exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, transcrito, em parte, a seguir:

*"(...) O esquema constitucional de distribuição de competências não impede, contudo, que grandes consumidores de gás construam dutos para o atendimento de suas necessidades, desde que o serviço de movimentação de gás para suas instalações seja prestado pela concessionária estadual. Todos sabemos que a construção das redes de distribuição importa um dispêndio de vultosos recursos (...)" "(...) Por outro lado, não faz sentido privar os grandes consumidores (...) porque os governos estaduais ou as concessionárias não dispõem de recursos para a construção (...) acolhendo as sugestões consensualmente formuladas pelos agentes do setor, introduzimos (...) as figuras do consumidor livre, do autoprodutor e do auto-importador, os quais poderão construir e implantar (...) instalações e dutos para seu uso específico, após a celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção (...)" "(...) A nosso ver, uma regra como essa é perfeitamente consentânea (...) porquanto preserva a competência estadual, ao tempo em que proporciona (...) acesso ao gás de uma forma mais rápida do que ocorreria de terem de esperar os investimentos do Estado ou da concessionária (...)"*

Ratifica ser indispensável a celebração de termo aditivo para nele fazer constar as estruturas relativas aos novos agentes.

Evoca o Parecer nº 448/2013 da AGU que consignou:

*"(...) fica clara a natureza de lei nacional (e não meramente federal) da Lei do Gás, ao traçar normas gerais para que exerçam a regulação dos serviços locais de gás canalizado (...) sem inviabilizar o desenvolvimento da indústria do gás natural (...) tal norma, nem de longe viola a autonomia dos entes federados, pois se limita a enunciar em caráter genérico os princípios a serem seguidos, exortando os Estados a levarem em conta os eventuais investimentos e custos operacionais suportados, sem que se locupletem indevidamente ou estabeleçam subsídios cruzados (...)"*



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2564  
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

Assinala a Procuradoria, como a questão em que resta enfrentamento, a compatibilização da interpretação do art. 46 da Lei 11909/09 aos princípios que regem a tarifação estadual, sobretudo os da generalidade e da impessoalidade. Como já destaquei anteriormente, as Concessionárias enfatizam este conflito, ressaltando, mesmo quando implementadas as instalações pelos novos agentes, a necessidade de participação solidária dos mesmos para a cobertura dos custos operacionais totais, uma vez que existem presentes os benefícios dos ganhos de escala no compartilhamento dos dispêndios globais.

Destaca, em seu pronunciamento, as pretensões da lei em análise, quais sejam, fomentar os avanços na regulação do setor, atraindo investidores de forma harmônica com o estabelecimento de regras que propiciem a expansão da infraestrutura. De outro giro, destaca o obrigatório respeito à competência dos Estados e o necessário equilíbrio das condições econômico-financeiras.

Analizando a dicção do dispositivo em comento:

*"Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.*

*§ 1º. As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.*

*§ 2º. Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2565  
Métrica: Rerupen ID 4345648-0

§ 3º. *Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.*

A Procuradoria nota que a legislação aqui em discussão não expressa qualquer referência que possa definir de forma contundente o termo "**especificidades**", o que me permite inferir que o legislador tenha adotado a postura de deixar tal conceito em aberto e sujeito, portanto, a interpretações conciliáveis aos interesses próprios de cada ente federativo, em conformidade com a natureza técnica de cada instalação, a utilização da mesma, o estágio de desenvolvimento e as necessidades do setor em cada local.

Assim, posso crer, ainda, que cada interessado no tema procure buscar interpretações mais convenientes e/ou oportunas, sempre visando, naturalmente, em seu entendimento, as condições mais favoráveis aos seus objetivos.

Em seu parecer, o órgão jurídico comenta que o estabelecimento de uma estrutura tarifária deve garantir que a tarifa concilie o objetivo de remunerar adequadamente o concessionário com a necessidade de democratizar o acesso ao maior número de pessoas.

Aduz a Procuradoria *"conjugando-se as ponderações supracitadas com a autonomia estadual, sobreleva notar que a Lei 11909/2009, ao dispor que "as tarifas (...) serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação, conferiu a cada ente a organização de seus respectivos serviços, de modo que cada um possa atender às peculiaridades que circunscrevem aos serviços públicos delegados, atendo-se aos princípios que regem a tarifação, notadamente os princípios da generalidade e modicidade tarifária - em virtude das peculiares vocações simultaneamente universal, isonômica e democrática". (grifo no original)*





serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2566  
Rubrica: Renfon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conclui a Procuradoria que as ponderações apresentadas pelas Concessionárias se revestem de razoabilidade, ou seja, que *"os novos agentes (...) devem ser solidários e participar da cobertura dos OPEX totais da Concessionária, já que estes se beneficiam de ganhos de escala de todos os custos e despesas da operação da delegatária, tais como pessoal, hardwares, softwares, faturamento, leitura e medição etc"* e *"recomenda o prosseguimento do feito, consignando que (...) a definição tarifária (...) deve ser formatada de modo singular em atendimento às peculiaridades ditadas no Instrumento Concessivo, observando-se rigorosamente o equilíbrio econômico-financeiro da concessão"*.

### **CONTRIBUIÇÕES DA ABRAGET**

Através do expediente 014/16, de 16/03/16, a Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET ofereceu suas contribuições ao presente processo, solicitando que a AGENERSA realizasse uma análise técnica por entender que as mesmas tratam de matéria indispensável ao desenvolvimento do setor no Estado do Rio de Janeiro.

Agradeço a participação da ABRAGET e passo a comentar os pontos destacados por aquela prestigiosa entidade. Inicialmente, cita o duplo regime regulatório que a Constituição Federal instituiu, no qual atribui os serviços locais de distribuição e de comercialização aos Estados.

Ressalta que a Lei Federal 11.909/09 (Lei do Gás) não viola a competência dos Estados, na medida que limita-se a enunciar os princípios de caráter geral, determinando que os entes federativos levem em conta os investimentos e custos operacionais suportados pelos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores.

Pontua a competência exclusiva da ANP em conferir o registro como autoprodutor e autoimportador aos agentes interessados, não cabendo qualquer ação, neste sentido, às agências estaduais.

Menciona a Resolução ANP nº 51/2011, a qual dispõe que *"o consumidor livre terá sua regulamentação elaborada no âmbito da legislação estadual (...)"*.

Registro minha plena concordância com as observações até aqui salientadas.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334 / 2010  
Data 31/08/10 Fl. 2567  
Rubrica: Reunir ID 4345648-0

Em seguida, a Associação retorna, basicamente, com a consideração, trazida primeiramente pela PETROBRAS, em sede de recurso à Deliberação AGENERSA n° 1250/12, o qual não logrou provimento, conforme consta da Deliberação AGENERSA n° 1616/13, e, posteriormente, pela própria ABRAGET, no curso da ação judicial n° 0311097-62.2013.8.19.0001, em trâmite recursal, conforme citado anteriormente.

Com o intuito de lembrar a questão, a ABRAGET clama pela aplicação de tarifas diferenciadas, quando a rede é construída pela distribuidora e conectada a um único ponto, evocando o "princípio retributivo, segundo o qual cada agente deve pagar à concessionária o custo correspondente ao benefício, exatamente, recebido" e alegando que a operação de ramais específicos não trazem impacto aos demais consumidores da rede.

Volto a tratar desta questão mais adiante.

A ABRAGET reconhece que o princípio da solidariedade/universalização deve ser aplicado quando a malha de distribuição for utilizada, situação que os novos agentes devem pagar a mesma margem que os demais usuários.

Citando o memorando 067/SCM da ANP, a ABRAGET se posiciona pela não alocação, por não efetivamente ocorrerem, de custos associados à atividade de comercialização quando o gás de propriedade do autoprodutor ou do autoimportador for movimentado por gasodutos de distribuição específica para seus usos.

Dispõe, ainda, o citado memorando que "*uma vez que os componentes de custos de atividade de distribuição são identificáveis para cada projeto (...) sejam construídos pelos próprios agentes (...) sejam construídos pelas distribuidoras, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual para os dois casos previstos pela Lei n° 11.909/09 (...) são passíveis de serem calculadas levando em conta os custos referentes às especialidades de cada instalação*".

Os pontos citados no memorando serão tratados mais adiante.



serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2568  
Rubrica: Reufo ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

### RAZÕES FINAIS

Em 08/03/16, expedi três ofícios (AGENERSA/CODIR/MF 17 a 19/16) ao Poder Concedente, representado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro - SEDEIS, à PETROBRAS, na condição de maior ator interessado demonstrado durante a instrução processual e às Concessionárias, objetivando propiciar, dentro de cada visão particular e natural sentir próprio, a manifestação de suas razões finais.

### RAZÕES FINAIS DAS CONCESSIONÁRIAS

Em 17/03/16, por meio do documento DIJUR-E-269/2016, as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram suas considerações finais, manifestando, primeiramente, que reiteram seus pronunciamentos exarados através dos expedientes DIRPIR-067/15 e DIJUR-E-1591/15.

As Concessionárias entendem ser de grande valia repisar alguns aspectos de ordem jurídica, diante das últimas colocações da Procuradoria da AGENERSA, entendendo tratar-se de um equívoco o não reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei 11909/09, reitera seu ponto de vista quanto à invasão da competência dos entes federativos.

Suporta a posição da Procuradoria Geral do Estado – PGE de ser indispensável a celebração de termo aditivo para alteração da estrutura tarifária fazendo incluir na mesma os autoprodutores e os autoimportadores.

No seu entender, considera que, na Lei 11.909/2009, consta a previsão de tarifa diferenciada, mas argumenta que o § 2º do art. 46, ao prever que as tarifas compreenderão os custos de investimento, operação e manutenção, dispõe que “*nada mais é do que a composição da tarifa pela prestação do serviço público em si*”, ou seja, conclui, pela letra da lei, que os novos agentes, quando atendidos por duto implantado pelas Concessionárias, devem “*receber um tratamento idêntico ao aplicado a todos os consumidores*”, não tendo, portanto, nada que os diferencie e, assim, não há por que se estipular tarifa diferenciada, preservando o princípio da impessoalidade.

*DF*



serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2569  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nesta linha de raciocínio, *“infere que o serviço público deverá ser prestado em igualdade de benefícios a todos os sujeitos que se encontre em situação equivalente, em estrito cumprimento dos princípios da generalidade, universalização e solidariedade”*.

Ademais, entendem as Concessionárias, que *“a Lei Federal nº 11.909/09, ao mencionar especificidades de cada instalação teve por objetivo considerar as categorias de consumos (...) diferenciando a tarifa pelo uso final dado ao gás natural, inclusive (...) para a categoria de consumidores livres”*.

Aduz, ainda, que *“se é serviço público não faz sentido que se estabeleça tarifas específicas de operação e manutenção estipulada para um gasoduto determinado, pois se trata de política social”*.

Seguem as Concessionárias tecendo seus comentários, dos quais seleciono alguns trechos, transcrevendo, de forma a explicitar com fidedignidade o pensamento das mesmas quanto ao assunto.

*“As preocupações sociais que permeiam (...) um serviço público são mais sentidas na definição da política tarifária, a qual deve permitir o atendimento às metas de universalização, sem que se incorra no esvaziamento do princípio da modicidade tarifária”*.

*“(...) o estabelecimento de tarifas específicas de operação e manutenção de instalações de agentes atendidos por duto construído pelo próprio deve ser considerado que os valores dos ativos (...) deverão ser expurgados (...) enquanto (...) referentes aos custos e despesas deverão ser considerados, tendo em vista que não se pode cobrar apenas os custos referentes à O&M (...) que caracterizaria a formação de uma tarifa pessoalizada ferindo (...) os princípios da generalidade e impessoalidade.”*

*“Os novos agentes (...) devem ser solidários e participar da cobertura dos OPEX totais (...) já que se beneficiam de ganhos de escala (...)”*



serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 p. 2570  
Rubrica: Renfer ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

*“(...) o conceito de generalidade ou universalização (...) constitui (...) mais importante elemento a desautorizar o acolhimento (...) de tarifas diferenciadas conforme as especificidades de um consumidor singular (...).”*

### **RAZÕES FINAIS DA PETROBRAS**

Em 17/03/16, por meio do documento DG&E 0007/2016, a PETROBRAS apresentou suas considerações finais, manifestando, primeiramente, sua concordância com o entendimento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDEIS, que confirma a competência da AGENERSA para estabelecer as tarifas para os autoprodutores (AP), os autoimportadores (AI) e os consumidores livres (CL), bem como a constitucionalidade da Lei 11.909/09 (Lei do Gás).

Reitera posicionamentos anteriores, destacando que, em linhas gerais, existem apenas duas situações a serem diferenciadas para efeitos tarifários, quais sejam:

- a) AP, AI ou CL, conectado na rede da distribuidora, fazendo uso da malha de distribuição;
- b) AP, AI ou CL, conectado diretamente ao city gate do transportador, através de ramal específico, não se interligando à malha de distribuição.

Em seu ponto de vista, a primeira situação é de simples pacificação, uma vez que, em utilizando a malha de distribuição, o agente deve remunerar tanto o investimento, quanto a operação e manutenção, a exemplo dos demais usuários, não havendo de se ter diferenciação na margem, excetuando descontos comerciais, já que não há compra e venda de gás natural, manifestando, inclusive, concordância com o posicionamento da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET.

Entretanto, quanto à segunda situação, afirma suscitar maiores discussões, pois insere o conceito de ramal dedicado, que por merecer, em seu entendimento, tratamento tarifário diferenciado, devendo, por conseguinte, custos, investimentos e remuneração serem considerados separadamente da malha de distribuição.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2571  
Rubrica: Ruijun ID 43456480

Discorda frontalmente da Nota Técnica CAENE 06/14, que conclui pela inexistência do conceito de rede dedicada e pela inaplicabilidade de tarifa diferenciada, rebatendo com o argumento de que rede dedicada não é um conceito e, sim, fato concreto.

Não posso me furtar a comentar a posição paradoxal contida no documento da PETROBRAS, uma vez que ela mesma aponta que, no caso em debate, surge o conceito de ramal dedicado para logo, em seguida, entender que não se trata de conceito.

Longe de minimizar o argumento da empresa, o que pretendo aqui é apenas estressar a complexidade do tema de modo a apoiar minhas considerações finais mais adiante. Observo, ainda, neste diapasão, a constatação da empresa que a distribuição de gás historicamente não considera tratamento diferenciado para ramais dedicados.

De outro giro, imediatamente, em suas considerações, a PETROBRAS enfatiza que a possibilidade de considerar tal situação foi inserida pela dicção do art. 46 da Lei 11.909/09 que dispõe que as tarifas para os novos agentes devam estar condizentes com as especificidades das instalações e, portanto, destaca a necessidade de atualizar a regulação estadual para acolher o dispositivo citado.

Apresentarei, mais adiante, mais considerações de minha parte sobre esta discussão.

Na sequência, a PETROBRAS apresenta pontos de convergência e, também, de divergência quanto a posições apresentadas em Nota Técnica pela CAPET, com relação a como e quando aplicar tarifas específicas, demonstrando, uma vez mais, a complexidade do assunto.

Comentando posicionamentos externados pelas Concessionárias, refuta a colocação de limites de consumo mínimo para o AP e AI, mencionando a competência única da ANP e reconhece como correta a posição da AGENERSA que não entra neste aspecto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2572  
Rubrica: Reunou 104345648-0

Discorda das Concessionárias quanto ao argumento utilizado pelas mesmas ao equiparar os três agentes para efeitos tarifários, pois entende que tal equiparação se deve ao fato de que a aplicação de tarifas diferenciadas para o AP e o AI devam ser estendidas ao CL e não que a metodologia tarifária existente no Estado do Rio de Janeiro para o CL passe a ser considerada para o AP e o AI.

Prossegue, em sua missiva, apresentando aspectos das medidas regulatórias implantadas no Espírito Santo, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco.

Voltando a comentar sobre a situação específica no Estado do Rio de Janeiro, cita que as Concessionárias apontam dois casos tarifários, quais sejam:

- AP ou AI, conectado na malha da distribuidora, indiferentemente se o investimento foi feito realizado pelo agente ou pela distribuidora;
- AP ou AI, conectado diretamente ao city gate do transportador, através de ramal específico, não se interligando à malha de distribuição.

Quanto ao primeiro caso, considera haver concordância de entendimento entre a PETROBRAS, as distribuidoras e a Nota Técnica da CAPET 126/2014, quanto à tarifação. Em resumo, AP ou AI pagam a margem convencional descontando os custos de comercialização. Frisa que as UTE's da PETROBRAS existentes não enquadram-se neste caso.

Quanto ao segundo caso, apresenta sua discordância, em relação à distinção feita quando a instalação do ramal dedicado é implementada pelas Concessionárias, não possibilitando o acesso à tarifa diferenciada, lembrando ser este o objeto da ação da ABRAGET em face da AGENERSA.

Registra a PETROBRAS que a diferença que existe a considerar quanto a quem constrói as instalações deveria se ater:

- ao ressarcimento dos investimentos realizados e
- à incorporação ao patrimônio da concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 9.2573  
Rubrica: *Ruqan* 104345698-0

Pondera que o fato relevante para a obtenção da tarifa específica é unicamente ser o ramal dedicado e conectado diretamente ao city gate (não interligado à malha), não importando quem o construa e, como a prerrogativa de implementação é das Concessionárias, como ocorreu nas UTE's existentes, a tarifação específica será inaplicável, corroborando com suas intervenções anteriores.

Assim, diante da competência da AGENERSA para regulação da estrutura tarifária e da constitucionalidade da Lei do Gás para sua aplicação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, conforme o Parecer 04/2015-FDCB, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, a PETROBRAS solicita a adequação da Deliberação AGENERSA nº 1250/2012 ao disposto no art. 46 da Lei 11.909/09, de modo que possa ser considerada a hipótese do ramal dedicado construído pela distribuidora e conectado diretamente no city gate do transportador sem interligação na malha de distribuição.

Passa a PETROBRAS a analisar a proposta apresentada para cálculo das tarifas específicas e, em síntese, não concorda com a mesma, solicita que a AGENERSA apresente uma metodologia que considere as especificidades de cada instalação, sugere que, em face de estarmos no curso de um ciclo revisional, adote-se uma tarifa provisória, de modo a caminhar para a aplicação da Lei do Gás no Estado.

Resume suas considerações finais, apresentando seu entendimento, o qual transcrevo in verbis:

*"- A AGENERSA deve estabelecer a especificidade tarifária para os casos em que o AP e o AI sejam atendidos por ramal dedicado e não conectado na malha de distribuição;*

*- A tarifa específica deverá considerar estritamente o OPEX E CAPEX do ramal dedicado;*

*- A tarifa específica deverá ser aplicável também aos empreendimentos existentes;*





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 F. 2574  
Reunião ID 4345648-0

- *Provisoriamente, poder-se-ia adotar alguns parâmetros propostos pelas distribuidoras, ressaltando-se:*

- *Não deve existir diferenciação quanto ao OPEX entre os casos em que o ramal dedicado foi construído pela distribuidora ou pelo usuário.*

- *Caso o ramal específico seja construído pela distribuidora, haverá a parcela de Remuneração na tarifa. Caso contrário, esta parcela deverá ser nula.*

- *Para empreendimentos existentes, a parcela de Remuneração deverá considerar também a depreciação e amortização dos investimentos.*

- *Não deve haver restrições para o enquadramento como AP e AI, com a fixação de volumes mínimos. O enquadramento é competência da ANP.”*

Destaca a PETROBRAS como fundamental a regulação adequada para o AP e o AI de modo a conferir competitividade e atratividade para investimentos de produtores e importadores de gás natural, com consequente geração de empregos e arrecadação tributária.

Pontua que, além de seus próprios empreendimentos, o AP e o AI têm o potencial de viabilizar infraestrutura para a produção, a importação e a movimentação de gás natural, aumentando a base de consumo, propiciando menores custos para os consumidores em geral.

Finaliza, afirmando a complexidade do assunto, a necessidade de melhor compreender a proposta das distribuidoras e propondo uma reunião na AGENERSA para um melhor entendimento sobre o tema.

Esclareço que esta consideração é pertinente e, penso, ser um ponto para acompanhamento e permanente aprofundamento.



serviço Público Estadual  
Processo E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 2575  
Ruijou ID 4345648-C

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

### **RAZÕES FINAIS DO PODER CONCEDENTE**

Através do ofício SEDEIS GS nº 38/16, de 17/03/16, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços (SEDEIS) ressalta, inicialmente, o apoio a toda iniciativa que contribua para o desenvolvimento do Estado e entende que a questão tarifária relacionada aos agentes da Lei do Gás demanda definição imediata.

No mesmo documento, a SEDEIS faz referência a sua participação na audiência pública, em 05/07/12, e ao expediente OF/SEDEIS/GS 157, de 10/08/12, no qual sugere que:

- a exigência do consumo do volume mínimo seja reduzida de 100 mil para 25 mil m<sup>3</sup>/dia de gás para todo consumidor ser enquadrado como consumidor livre;
- a análise das condições tarifárias ocorra durante o processo revisional de forma a não acarretar impactos significativos nos contratos de concessão.

Expõe, ainda, no documento, o entendimento do Poder Concedente, em conformidade com o posicionamento jurídico da Procuradoria Geral do Estado, quanto a questionamentos das concessionárias, que, de forma sintética, confirma a competência da AGENERSA para a fixação de estrutura tarifária contemplando os novos agentes, sem necessidade de edição ou alteração de diploma legal, bastando, para tal, a celebração de termo aditivo, uma vez que não se configura tal medida como política pública.

Em seguida, são apresentadas as considerações finais, as quais reproduzo:

*"- a Lei do Gás, de iniciativa federal, não possui natureza impositiva ao Estado, e sim, a mesma respeita a competência estadual quanto à distribuição de gás canalizado;*

*- a Lei Estadual 2752/97 permanece vigente, sem necessidade de alteração;*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2576  
Rubrica: Rudson ID 4345648-0

- a nova estrutura tarifária demanda, de forma indispensável, a celebração de termo aditivo;
- ratificamos nosso posicionamento anterior quanto à redução do volume mínimo para os consumidores livres de 100 mil para 25 mil m<sup>3</sup>/dia, mas sugerimos a retirada da restrição de se aplicar apenas a consumidores industriais;
- entendemos que, para efeitos tarifários, os autoprodutores e os auto-importadores assemelham-se aos consumidores livres;
- entendemos que o conceito de tarifas diferenciadas aplica-se aos novos agentes, nos casos em que as instalações forem por eles implementadas, uma vez que os custos de investimentos não integrarão tais tarifas;
- entendemos que o conceito de isonomia precisa estar presente, portanto, os novos agentes devem ser solidários aos demais usuários do sistema de redes nas tarifas de operação e manutenção.

Finaliza, solicitando que a AGENERSA proceda à alteração da estrutura tarifária com a inclusão dos agentes autoprodutores e auto-importadores.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA RELATORIA**

Início esta seção do meu voto, enfatizando o observado, durante todo o período de instrução processual, desde as primeiras manifestações das Concessionárias e da PETROBRAS, passando pela fase de consulta e audiência pública, quando a diversidade de interesses e visões enriqueceram sobremaneira os debates vivenciados, culminando nas posições apresentadas e expostas nos mais variados e competentes posicionamentos e pareceres, que me obriga a destacar que não há uma verdade absoluta, indiscutível sobre o tema.

*D.*



Gov<sup>o</sup> do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 F. 2577  
Rubrica: *Renfer* ID 4345648-C

Ressalto que a maneira de ver de cada ator que desempenhe um papel no setor de gás natural, como em qualquer outro segmento econômico, é extremamente influenciada, de forma absolutamente natural, por seus interesses específicos. Esta percepção se torna muito mais acentuada quando se trata de um serviço que é calcado em um monopólio físico e refletido em um contrato de concessão com exclusividade assegurada em toda a área física concedida.

Estresso meu entendimento de que, neste processo, o objetivo tem sido possibilitar que atores representativos, como os aqui abarcados, participem de forma cada vez mais efetiva sem prejudicar os conceitos relacionados à segurança jurídica.

Lembro-me de algumas citações nas quais são mencionadas argumentações em que, mesmo sendo reconhecidas, como importantes, soluções pontuadas como mais ousadas e imediatas, seus defensores, no entanto, ao externarem suas razões, se mostraram parcimoniosos ou receosos quando direitos de outrem pudessem vir a ser afetados.

Sem dúvida, é preciso avançar, mas não se deve abdicar da cautela. Quando questionado, procuro sempre citar comentário a mim dirigido em missão realizada no Reino Unido, provavelmente o mercado de gás com maior abertura na Europa, de que algumas medidas teriam sido açodadas, causando turbulências desnecessárias no processo do desenvolvimento setorial.

Faço este prólogo motivado por diversas colocações corriqueiras, segundo as quais não houve evolução significativa provocada pelo surgimento da Lei do Gás ou de que tal evolução se mostra excessivamente morosa ou acanhada.

Entendo, diferentemente, que esta Lei é um grande passo para o estabelecimento de um novo marco regulatório, simplesmente ou, melhor, fundamentalmente, pelo fato de que, embora respeitando e priorizando a segurança jurídica do direito assegurado nas concessões, decisivo para o avanço de qualquer setor de natureza econômica, os novos agentes não mais permanecem dependentes de forma exclusiva das ações e dos interesses das Concessionárias.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2578  
Rubrica: Rui Paiva ID 4345648-C

Este aspecto merece grande destaque, uma vez que os novos agentes têm, com o advento da Lei do Gás, a possibilidade de implementar as instalações necessárias à movimentação do gás, caso as mesmas não venham a ser implementadas pelas Concessionárias. Até então, a prerrogativa de execução de redes era exclusiva das distribuidoras de gás canalizado, ocasionando que determinados projetos não ocorressem, proporcionando um sentimento para os interessados, em sua consecução, de se sentirem "reféns" das Concessionárias.

Quanto às tarifas a serem aplicadas aos novos agentes, verifico e concordo que, do ponto de vista de utilização da rede existente, não há qualquer distinção sensível que possa caracterizar valores diversos para os três agentes. Entretanto, observa-se que, quando as instalações são implementadas pelos agentes, há um natural consenso de que a parcela correspondente ao CAPEX deva ser expurgada, e, de outro giro, surge um grande debate quanto à parcela correspondente ao OPEX.

No entanto, quanto à diferenciação de tarifas de operação e manutenção, afloram alguns questionamentos, já enfrentados por esta Agência, mas, em nome de uma maior clareza, reabro a questão para, mais uma vez, ressaltar o aspecto que, por se constituir em um serviço público, o princípio da impessoalidade forçosamente deve prevalecer, trazendo à baila a dicção do art. 7º da Lei 2.752/97.

*"Art. 7º. A estrutura tarifária, contendo os limites tarifários que poderão ser praticados pela concessionária por tipo de gás, classe de consumidor e faixa de consumo, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão, **vedada a pessoalidade na concessão** de qualquer benefício tarifário". (grifo nosso)*

Enfatizo que, tanto a Procuradoria da Agência, quanto a PGE, assim como, o Poder Concedente, colocam a dicção acima como válida e a ser seguida. Cabe lembrar, ainda, que a isonomia e a universalização são pilares básicos da regulação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2579  
Rubrica: Reufoi ID 4345648-0

Reafirmo, portanto, meu entendimento que, sem entrar no mérito de ser a Lei Federal ou se ela tem, por ser um diploma legal de característica nacional, o condão de provocar uma necessária aplicação extensiva aos Estados, o que se deve colocar como mais decisivo é seu objetivo de catalisar o crescimento da indústria e do mercado de gás natural.

No entanto, reafirmo, igualmente, a cautela que o ente regulador deve trilhar no sentido de que cada passo deve espelhar o compromisso com a segurança jurídica e seu olhar aliado ao interesse público respaldado na isonomia e na universalização.

Reconheço que os agentes investidores e/ou setores beneficiados, ao demonstrarem, de forma efusiva, seus interesses, busquem soluções mais específicas, eventualmente, individualizadas no sentido da maior atratividade de seus negócios, o que é extremamente natural e saudável, mas não posso me afastar da questão primordial que, portanto, deve ter prevalência, qual seja, está em discussão uma atividade que, embora possua, inegavelmente, seu viés econômico, é, acima de tudo, um serviço público e, portanto, como regulador, tenho que assim me posicionar.

Desta forma, penso que a interpretação a ser conferida ao termo "especificidades" deva ser de natureza conservadora e entendo que uma compreensão mais ampla, se adotada neste momento de mercado ainda imaturo e de reduzida elasticidade, não se mostra adequada, e, sendo assim, prefiro seguir uma postura mais filiada com os ditames do art. 7º da Lei 2.752/97.

O estágio atual do mercado relatado (pouco maduro e baixa elasticidade) não possibilita a adoção imediata de medidas que possam provocar uma flexibilidade maior do que a cautela sugere e que venham a conflitar frontalmente com a universalização e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2580  
Rubrica: Ruffou ID 4345642-C

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Considero importante comentar aqui o conceito de ramal dedicado, defendido enfaticamente, tanto pela PETROBRAS, quanto pela ABRAGET e não acatado pelo gerente da nossa Câmara Técnica – CAENE, em sua Nota Técnica, no qual considera que o fato de se conectar apenas a um ponto na rede implementada pela Concessionária não descaracteriza o conceito de rede e de serviço público isonômico, além de que apresentar-se inicialmente na condição de dedicado não necessariamente perdurará em tal condição, com o que concordo.

Reconheço, no entanto, ser este um aspecto delicado e controverso, quando analisado pela **vertente meramente econômica**, uma vez que o custo pode vir a não demonstrar uma relação direta com o benefício auferido. Entretanto, reconheço, também, a **prevalência dos aspectos legais e jurídicos**, os quais foram aqui naturalmente tratados. Penso ser, concordando com a PETROBRAS em suas considerações finais, este tema típico para um constante aprofundamento e discussão no contexto do desenvolvimento e amadurecimento do setor, sob o olhar de política pública.

Prossigo com minhas considerações, sempre enfatizando que a Lei do Gás não retira a prerrogativa da execução das instalações para a movimentação do gás canalizado pelas Concessionárias, mas apenas abre a possibilidade de que essas instalações possam vir a ser implantadas pelos novos agentes.

Reafirmo, no entanto, que tal possibilidade somente ocorre quando as instalações **não forem entendidas e demonstradas como viáveis** pela Concessionária, o que, provavelmente se dará, em tese, por exceção, e, por isso, **entendo ser mais prudente, no momento**, que não seja a tarifa decomposta de modo a expurgar os dispêndios relativos aos investimentos, permanecendo nos mesmos moldes atuais. Esta posição guarda, inclusive, **total consonância com o princípio da impessoalidade**, abrigado na Lei 2.752/97.

Cumprе ressaltar que as Concessionárias entendem que, do ponto de vista tarifário, o fato balizador para o conceito de ramal dedicado não está referenciado a quem implementa a instalação e, sim, a questão de como considerar a decomposição da tarifa em CAPEX e OPEX. É evidente que, quando a consecução do ramal se dá pelo agente, o CAPEX é nulo. Manifesto a minha concordância com esta abordagem.



serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 F.º 2581  
Rubrica: Rudez ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Quanto à definição de tarifa para o caso em que o agente realize o investimento (CAPEX da concessionária nulo), as Concessionárias apresentaram formulações médias, a partir de simulações, que, em meu entender, não devam ser adotados como parâmetros definitivos para o estabelecimento de um critério para o cálculo efetivo da OPEX e, sim, conforme aponta a CAPET, em seu despacho, que "*os cálculos simulados se referem às demonstrações das propostas (...)*".

Entretanto, reconheço que, quando a implementação de qualquer instalação for realizada por um destes novos agentes, com a consequente e imediata incorporação da obra pronta ao patrimônio da concessão, o agente executor da instalação fará jus à devida compensação para a amortização dos investimentos realizados, na exata proporção de sua participação, cujos custos serão demonstrados, verificados e conferidos pela Concessionária, quando da incorporação do bem à rede comum.

Em suma, esta configuração pode ser entendida como um investimento para a concessão, no qual a fonte de recursos é provida antecipadamente pelo agente implementador, devendo, naturalmente, ser ressarcida pela Concessionária.

Com o propósito de criar um regramento básico, estabeleço, como **referência**, o **prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses**, entendido como compatível para efeito de depreciação econômica de bens desta natureza, **para a amortização** dos valores despendidos pelo agente implementador, a serem contados a partir do aceite técnico e financeiro pela Concessionária, que implicará na consequente incorporação do bem à concessão.

A Concessionária analisará, em até 30 (trinta) dias após a apresentação pelo agente implementador das informações técnicas e financeiras, e, estando de acordo, dará o aceite técnico e financeiro, incorporando o bem ao patrimônio da concessão, comunicando, de imediato, à AGENERSA.

De modo a permitir flexibilidade, uma vez que investimentos desta natureza têm características peculiares, em função de valores, dimensões, prioridades ou outras situações específicas, este prazo de referência (240 meses) para a amortização do investimento poderá vir a ser modificado, caso a caso, desde que e, somente se, acordado entre as partes (agente e concessionária), incumbindo-se a Concessionária de dar a obrigatória ciência à AGENERSA.





Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estágua  
Processo n. E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 Fl. 2582  
Rubrica ID 4345648

Os custos totais da obra, na exata proporção da participação do agente, serão, então, divididos por 240, isto é, o número de meses correspondentes ao prazo de referência ou, eventualmente, outro divisor que venha a ser negociado, resultando em parcelas mensais iguais, constituindo-se, assim, nas parcelas de compensação mensal.

Estas parcelas serão abatidas na fatura mensal de serviços de movimentação de gás natural canalizado, sendo atualizadas monetariamente a cada 12 (doze) meses pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), mesmo indicador do contrato de concessão.

Para a operacionalização desta composição, a Concessionária firmará com o agente implementador um instrumento, no qual as condições (valor e prazo) serão estabelecidas, dispondo de um prazo de até 30 (trinta) dias após o aceite das instalações, para apresentação para ciência da AGENERSA.

Adicionalmente, penso ser necessário, conforme repetidamente foi sugerido ao longo da instrução processual, estabelecer um desconto de ordem comercial para os novos agentes, uma vez que os mesmos não adquirem o gás através das concessionárias e, portanto, entendo razoável e correto proceder a um expurgo decorrente do fato de que, para os novos agentes, não se justificam repasses de custos de comercialização.

Assim sendo e, considerando não dispor de uma comprovação contundente ou explícita de quanto representa, na estrutura de custos das concessionárias, a parcela afeta à atividade/esforço comercial, atribuo, **provisoriamente**, a título de desconto comercial, o mesmo percentual utilizado pela ARSESP, qual seja 1,9% (um vírgula nove por cento), calculado durante o processo de revisão tarifária, conforme consta do ofício OF.G-0080-2014, de 13/11/14.

Informo, ainda, que, devido a este processo discutir e deliberar medidas, envolvendo os consumidores livres, cópia do voto e da respectiva deliberação serão juntadas aos processos E-12/020.165/2011 e E-12/020.166/2011, para as devidas atualizações e acompanhamento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.334/2010

Data 31/08/10 9 - 2583

Assinatura: Rui Paes ID 4345648 - 0

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, venho propor ao Conselho-Diretor:

- Estender a todas as classes de consumidores a redução da vazão mínima de 100 mil para 25 mil m<sup>3</sup>/dia e estabelecer o consumo mínimo de 500 mil m<sup>3</sup>/mês para a caracterização de consumidores livres (CL), alterando, em decorrência, por autotutela, o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1250/12.
- Determinar que a CAPET promova os ajustes necessários na estrutura tarifária, de modo a incluir os agentes autoprodutor (AP) e auto-importador (AI);
- Estabelecer, como referência, o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, contados a partir do aceite técnico e financeiro pela Concessionária, para a amortização dos novos investimentos realizados pelos agentes (AP/AI/CL), quando estes forem os implementadores das instalações para a movimentação do gás.
  - i- A amortização dos investimentos mencionados acima se dará em parcelas mensais, iguais e sucessivas, as quais serão abatidas das faturas mensais de consumo, de acordo com a fundamentação expressa no voto.
  - ii- Admitir a possibilidade de eventual acordo negociado entre as partes para alteração, caso a caso, do prazo de referência, citado no caput, dando ciência imediata à AGENERSA.
- Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Concessionária analise as informações apresentadas pelo agente implementador das instalações, a teor do caput do art. 3º, dando o aceite técnico e financeiro das mesmas e incorporando as instalações ao patrimônio da concessão, com imediata comunicação à AGENERSA.
- Determinar à Concessionária que as condições (valor e prazo) para a amortização dos investimentos sejam consubstanciadas em um instrumento contratual firmado com o agente implementador, que deverá ser apresentado, em até 30 (trinta) dias após o aceite das instalações, para ciência da AGENERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2534  
Rubrica: *Relator* ID4345648-0

- Estabelecer, provisoriamente até a próxima Revisão Quinquenal, o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, a serem expurgados da margem para os agentes (AP/AI/CL), uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias, com vigência a partir da publicação da presente deliberação.

i - O percentual acima refere-se tão somente ao expurgo dos custos relativos às atividades de comercialização, não impedindo a eventual concessão de quaisquer descontos negociados entre as partes.

- Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo para formalizar as alterações contratuais aqui propostas;

- Determinar que a SECEX, em 30 (trinta) dias em articulação com a CAPET, CAENE e, com orientação da Procuradoria, elabore a minuta do Termo Aditivo, recomendando, ainda, em havendo tempo hábil, que as novas alterações propostas sejam compatibilizadas com aquelas decorrentes das Deliberações 1250/12, 1357/12 e 1616/13.

i - A minuta do Termo Aditivo deverá ser submetida à apreciação do Conselho-Diretor.

- Determinar que a SECEX proceda à juntada de cópia do presente voto e respectiva deliberação aos processos E-12/020.165/2011 e E-12/020.166/2011, visando as decorrentes atualizações referentes aos consumidores livres.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2850 , DE 31 DE MARÇO DE 2016.**

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.334/2010  
Data 31/08/10 nº 2585  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

**CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - CONDIÇÕES GERAIS E  
TARIFAS PARA AUTOPRODUTORES, AUTO-IMPORTADORES E  
CONSUMIDORES LIVRES DE GÁS NATURAL.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e  
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.334/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Estender a todas as classes de consumidores a redução da vazão mínima de 100 mil para 25 mil m<sup>3</sup>/dia e estabelecer o consumo mínimo de 500 mil m<sup>3</sup>/mês para a caracterização de consumidores livres (CL), alterando, em decorrência, por autotutela, o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1250/12.

**Art.2º** - Determinar que a CAPET promova os ajustes necessários na estrutura tarifária, de modo a incluir os agentes autoprodutor (AP) e auto-importador (AI);

**Art.3º** - Estabelecer, como referência, o prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, contados a partir do aceite técnico e financeiro pela Concessionária, para a amortização dos novos investimentos realizados pelos agentes (AP/AI/CL), quando estes forem os implementadores das instalações para a movimentação do gás.

§1º - A amortização dos investimentos mencionados acima se dará em parcelas mensais, iguais e sucessivas, as quais serão abatidas das faturas mensais de consumo, de acordo com a fundamentação expressa no voto.

§2º - Admitir a possibilidade de eventual acordo negociado entre as partes para alteração, caso a caso, do prazo de referência, citado no caput, dando ciência imediata à AGENERSA.

**Art.4º** - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Concessionária analise as informações apresentadas pelo agente implementador das instalações, a teor do caput do art. 3º, dando o aceite técnico e financeiro das mesmas e incorporando as instalações ao patrimônio da concessão, com imediata comunicação à AGENERSA.

**Art.5º** - Determinar à Concessionária que as condições (valor e prazo) para a amortização dos investimentos sejam consubstanciadas em um instrumento contratual firmado com o agente implementador, que deverá ser apresentado, em até 30 (trinta) dias após o aceite das instalações, para ciência da AGENERSA.

**Art.6º** - Estabelecer, provisoriamente até a próxima Revisão Quinquenal, o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a participação dos encargos de comercialização na estrutura de custos das Concessionárias, a serem expurgados da margem para os agentes (AP/AI/CL), uma vez que os mesmos não adquirem o gás das Concessionárias, com vigência a partir da publicação da presente deliberação.

Parágrafo único - O percentual acima refere-se tão somente ao expurgo dos custos relativos às atividades de comercialização, não impedindo a eventual concessão de quaisquer descontos negociados entre as partes.

**Art.7º** - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo para formalizar as alterações contratuais aqui propostas.

**Art.8º** - Determinar que a SECEX, em 30 (trinta) dias em articulação com a CAPET, CAENE e, com orientação da Procuradoria, elabore a minuta do Termo Aditivo, recomendando, ainda, em havendo tempo hábil, que as novas alterações propostas sejam compatibilizadas com aquelas decorrentes das Deliberações 1250/12, 1357/12 e 1616/13.

Parágrafo único - A minuta do Termo Aditivo deverá ser submetida à apreciação do Conselho-Diretor.

**Art.9º** - Determinar que a SECEX proceda à juntada de cópia do presente voto e respectiva deliberação aos processos E-12/020.165/2011 e E-12/020.166/2011, visando as decorrentes atualizações referentes aos consumidores livres.

**Art.10º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

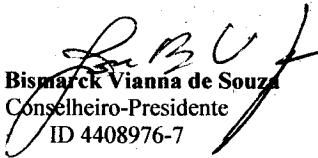
Rio de Janeiro, 31 de março de 2016.


Serviço Público Estadual


Processo nº E-12/020.334/2010

Data 31/08/10 nº 2586


Assinatura: Ruyton ID 4345648-0

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 3923473-8